

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 38

Curitiba, Sexta-feira, 03 de Março de 2006

Ano I 44 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro RAFAEL IATAURO	25
PAUTAS	03	Conselheiro NESTOR BAPTISTA	28
ATAS		Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	33
ACÓRDÃOS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	35
PRIMEIRA CÂMARA	20	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
PAUTAS	20	SECRETARIA DA AUDITORIA	37
ATAS		MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	42
ACÓRDÃOS		ATOS DE ALERTA	42
SEGUNDA CÂMARA	20	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
PAUTAS	20	ATOS NORMATIVOS	
ATAS		ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
ACÓRDÃOS	21	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
EDITAIS DE INTIMAÇÃO		EDITAIS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	21	DESPACHOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	25	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	25	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	42
ATOS DE GABINETES	25	COMUNICADOS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig
Presidente

Nestor Baptista
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Rafael Iatauro
Conselheiro

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Audidores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Marins Alves de Camargo Neto
Auditor

Caio Marcio Nogueira Soares
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Conselheiro

SECRETÁRIO

Luiz Antonio de Oliveira Negrini

AUDITORES
Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Marins Alves de Camargo Neto
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Rafael Iatauro
Presidente

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

SECRETÁRIA

Maria Cristina Figueiredo Rocha

AUDITORES
Caio Márcio Nogueira Soares
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Gabriel Guy Léger
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Desirée do Rocio Vidal
Diretora Geral

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Coordenadora Geral

Estér Camargo Ribas Volpi
Diretora do Gabinete da Presidência

Arlete Maria Chinasso de Macedo
Diretora de Recursos Humanos

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Marisa de Fátima C. Bonkoski
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Jussara Borba Gusso
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

José Siebert
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Thais Faccio
Coordenadora de Comunicação Social

Edimara Batista de Souza
Coordenadora de Apoio Administrativo

Antônio Ferreira Rüppel Filho
Comissão Permanente de Licitação

Tatianna Cruz Bove
1ª Inspeção de Controle Externo

Agileu Carlos Bittencourt
2ª Inspeção de Controle Externo

José Rubens Cafareli
3ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli
4ª Inspeção de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
5ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Eliane M. Senhorinho V. dos Santos
Supervisora

Osmar José Correia Júnior
Apoio Técnico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente

João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro

Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 10 em 9 de Março de 2006

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 203018/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 519409/02 Adiado desde 23/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: LUIZ ALBINO BORGHETTI

Processo: 169197/04 Adiado desde 16/02/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: OSMAR ESTELLAI

Processo: 244989/04
Origem: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: DJALMA BOZZE DOS SANTOS

RECURSO FISCAL

Processo: 11250/04 Vistas desde 09/02/2006 Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA

CONSULTA

Processo: 124111/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 157213/02 Adiado desde 23/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO

Processo: 33550/05 Adiado desde 23/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ANTONIO GUERRA DA COSTA

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 405803/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

Processo: 481488/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 370/02
Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: MARIA FLORINDA SANTOS RISSETO

Processo: 51104/02
Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ROQUE FERREIRA DE LIMA

Processo: 367935/02
Origem: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: DARIO BENEDITO ANSELMO DE SOUZA

Processo: 108252/04
Origem: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: DIRCEU RODRIGUES

Processo: 476111/04 Vistas desde 02/02/2006 Conselheiro RAFAEL IATAURO
Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO

REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 17281/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIANA STERNADT

CONSULTA

Processo: 181921/05
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Processo: 265858/05 Adiado desde 23/02/2006
Origem: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Processo: 289846/05
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 329830/05
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 155072/04
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ESTANISLAU WRUBLEWSKI DE CRUZ MACHADO
Interessado: ERNANI BARCZAK

CONSULTA

Processo: 84847/05 Vistas desde 16/02/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT

Processo: 206932/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Processo: 254040/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 300505/05
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 366999/05
Origem: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 423550/05 Vistas desde 23/02/2006 Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 284182/04
Origem: CLEUSA MARIANA DA SILVA
Interessado: CLEUSA MARIANA DA SILVA

AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 502468/02 Vistas desde 16/02/2006 Conselheiro RAFAEL IATAURO
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: SALAZAR BARREIROS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce-pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

Rafael Iatauro

ACÓRDÃO Nº 19/06 - Tribunal Pleno
Processo nº: 584956/03
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Assunto: RECURSO DE REVISTA

Recurso de Revista – admissão temporária de pessoal - contratação efetivada para atender convênio - necessidade transitória de pessoal - reforma da decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Antônio Wandscheer, na qualidade de Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, inconformado com a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução 8093/03, que negou registro às admissões temporárias de pessoal, precedidas de teste seletivo.

A deliberação teve como base a irregularidade na opção por teste seletivo, que seria inadequada para a contratação apontada, considerando que os cargos teriam natureza perene, típica de um quadro municipal e que não estariam de acordo com a Lei Municipal que trata da matéria.

Em suas razões o recorrente atesta a modificação da lei municipal, que passou a autorizar contratações de médicos para atender ao Programa Saúde da Família pela via do teste seletivo. Desta forma não haveria aumento permanente na folha, nem tampouco comprometimento de recursos públicos na realização de um concurso.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos reputou procedentes as alegações do Recurso para considerar legal a admissão. Manteve, entretanto, a multa, tendo em vista a inobservância de prazos provimentais para o envio desta espécie de procedimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal acatou as razões da Diretoria Jurídica, avaliando a necessidade de pessoal como temporária. Discordou, todavia, da multa proposta em função do princípio da Reserva Legal. É o Relatório.

VOTO

Após análise dos autos, resta concordar com as análises retromencionadas, pois a contratação foi efetivada para atender convênio firmado com a esfera federal. É de se concluir, dessa forma, que se trata de necessidade transitória de pessoal, suprida pela contratação temporária.

Quanto à multa, é questão nova que não foi acatada pelo Tribunal Pleno por ocasião do julgamento. Por isto, não é recomendável a alteração do gravame em sede de Recurso de Revista, em homenagem ao princípio da *non reformatio in pejus*, isto é, da proibição do agravamento da condenação inicialmente imposta e/ou alteração da natureza da penalidade.

Assim, voto pelo acatamento do presente Recurso, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, conceder-lhe provimento, e reformar a decisão recorrida, e registrando os atos em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o acatamento do presente Recurso, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, conceder-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, registrando os atos de admissão de pessoal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro RAFAEL IATAURO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 68/06 - Tribunal Pleno

Processo nº: 430093/05

Interessado: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

Entidade: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

Assunto: LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Ementa: Proposta de renovação de contrato – pareceres favoráveis – pela renovação do contrato.

RELATÓRIO E VOTO

Trata, a presente de proposta, de prorrogação do Contrato nº 04/2005, firmado entre este Tribunal e a Empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de elevadores.

Segundo dados do processo e pareceres emitidos pelas unidades técnicas, todos favoráveis à renovação, será mantido o valor contratual mensal, R\$ 1.564,17, renunciando, a Contratada, ao direito ao reajuste, conforme Cláusula Sexta do contrato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 15366/05, pede a comprovação de que os preços continuam compatíveis com o mercado.

A empresa interessada esclarece que é fornecedora exclusiva de peças originais e mão-de-obra qualificada, comprovando mediante declaração da Federação das Indústrias do Paraná.

Há dotação orçamentária, consoante manifestação da Diretoria de Contabilidade e Finanças.

Diante das informações constantes dos autos, voto pela prorrogação do presente contrato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela prorrogação do presente contrato, entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de elevadores.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006.

Conselheiro RAFAEL IATAURO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 69/06 - Tribunal Pleno

Processo nº: 288672/03

Interessado: SALAZAR BARREIROS

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Recurso de Revista. Prestações de contas municipais. Executivo. Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários. Instituto de Previdência Municipal. Conhecimento. Provimento do Executivo e dos demais.

RELATÓRIO

Salazar Barreiros, Sérgio Mariotto e José de Jesus Lopes Viegas, respectivamente, ex-Prefeito de Cascavel e ex-Presidentes da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários e do Instituto de Previdência Municipal, interpõem Recurso de Revista em face da Resolução nº 1602/03-TC, que aprovou o Parecer Prévio nº 054/03, recomendando a desaprovação das contas do Executivo e do Acórdão nº 1250/03-TC, que *desaprovou* as contas da Administração dos Cemitérios e do Instituto, relativas ao exercício financeiro de 1998.

Na decisão inicial, foram consideradas as seguintes irregularidades- *Executivo - a)* ausência de documentos em licitações de obras; *b)* extemporaneidade na publicação de Decreto; *c)* manutenção de elevado saldo em caixa; *d)* aplicações financeiras em Bancos privados; - *Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários - a)* manutenção de elevado saldo em caixa; - *Instituto de Previdência Municipal - a)* extemporaneidade na publicação de Decreto.

Na defesa, os recorrentes alegam que: *Executivo - a)* foram enviadas fotocópias de todas as licitações. Poderia ter ocorrido o extravio no interior deste Tribunal. Nesse caso, requer que seja oficiado à Prefeitura, para que apresente fotocópia das licitações faltantes ou, ainda, seja especificado qual o item e de qual licitação se trata, para que se possa suprir tal ausência; *b)* não há qualquer previsão constitucional de que seja aplicado ao decreto que remanejou verbas orçamentárias, o princípio da anualidade. Trata-se de irregularidade meramente formal, não ocorrendo ilegalidade, dolo ou prejuízo ao erário; *c)* é prática de todos os municípios receberem tributos através de cheques pré-datados, embora seja considerada irregular sob o ponto de vista formal. Não houve violação à lei, nem prejuízo aos cofres municipais e o interesse público foi plenamente atendido; *d)* toda a rede bancária estava autorizada a receber tributos, visando facilitar o pagamento por parte dos contribuintes. A arguição de lesão ao art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal é improcedente, uma vez que tal irregularidade só ocorreu no início do mandato, quando ainda não vigia tal lei. Além disso, eram ordenadores de despesas os Secretários de Finanças, no início e após, da Administração, pessoas legítimas para responderem pelas pequenas irregularidades administrativas constatadas. *Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários - a)* é prática de todos os municípios receberem tributos através de cheques pré-datados, embora seja considerada irregular sob o ponto de vista formal. Não houve violação à lei, nem prejuízo ao erário e o interesse público foi plenamente atendido; *b)* no exercício, a Administração tornou-se independente financeiramente do Executivo, sendo adquiridos novos veículos e feitas inúmeras benfeitorias nos cemitérios; *c)* - o saldo de caixa é compatível com o tamanho do município. *Instituto de Previdência Municipal -* as mesmas considerações constanteras do item *a)*, do Executivo.

A Diretoria de Contas Municipais conclui seu parecer pelo improvimento dos recursos. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal. É o Relatório.

VOTO

Respeitosamente, discordo da conclusão a que chegaram a DCM e o Ministério Público, relativamente às contas da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários e do Instituto de Previdência Municipal.

Na verdade, as únicas ocorrências que motivaram desaprovações, respectivamente, manutenção de elevado saldo de caixa e publicação de Decreto extemporaneamente, agora, em razão das justificativas apresentadas, podem ser consideradas faltas formais, das quais não resultaram dano ao erário ou à gestão orçamentária.

Ademais, em acréscimo aos argumentos colacionados pelos interessados, destaco que a Corte de Contas, em diversos e recentes julgados, tem considerando esses temas como meros motivos de ressalva.

Apenas a título de exemplo, calha citar as prestações de contas 104098/02, 10199-4/02 e 107739/02, respectivamente dos Municípios de Jataizinho, Nova Santa Bárbara e Guarapuava.

Dessa forma, o processo pode ser considerado regular com ressalva, na forma do disposto pelo art. 13, II, do Provimento nº 29/94-TC.

As contas do Executivo, todavia, permanecem irregulares, pela ausência dos documentos relativos às licitações de obras, que prejudicou a análise, bem como as aplicações financeiras em Bancos privados, conforme informa a Diretoria de Contas Municipais, contrariando ao disposto no § 3º, do art. 164, da Constituição Federal.

Com a devida vênia, é importante ponderar que, por ocasião da análise das contas do exercício financeiro de 1998, estava em vigor o Provimento nº 12/81, que relacionava a documentação que deveria integrar o processo. Daí a desnecessidade de se discutir, neste momento, ausência de documentos, da forma como coloca a unidade técnica.

Como não bastasse o amplo conhecimento dado, do rol de documentos necessários à composição da prestação de contas, elencados no Provimento 12/81-TC, esta Corte de Contas ainda encaminhou, a todos os municípios, ofício apontando a relação indispensável para a integral formalização da prestação de contas anual. Todavia, nem o Provimento 01/81 e muito menos o correspondente ofício circular contemplavam os documentos ora exigidos.

A própria Instrução 3310/02, da Diretoria de Contas Municipais (fls. 3703), diz que o exame de aplicação será efetuado em programa de fiscalização específico. Não se tem notícia, entretanto, de ter havido programa de fiscalização em Cascavel. “*Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*”.

Considerando as regras estampadas no incisos II, do art. 5º e *caput* do art. 37, ambos da Constituição Federal, não se pode considerar irregular a conduta do recorrente em face da ausência de respaldo legal para apontar a irregularidade. No tocante à alegação de que houve aplicação em banco privado, acertou a Diretoria de Contas Municipais ao citar o precedente indicado (Resolução nº 6713/98, Mun. de Campina do Simão).

Não se pode, entretanto, deixar de lembrar que, no presente caso, trata-se de arrecadação de tributos em banco oficial e não movimentação financeira.

A matéria foi discutida diversas vezes pelo Pleno, resultando no entendimento de que, em se tratando de mera arrecadação de impostos, é possível que o recebimento de valores, referentes a tributos municipais, seja feito por rede bancária privada. Vale destacar, também, que em Consulta formulada pelo Município de Céu Azul (Protocolo nº 24283/93), pela Resolução nº 25955/93, portanto anterior ao exercício em exame, o Tribunal respondeu ser possível arrecadar tributos e taxas através de instituição financeira privada, devendo, após, o saldo ser transferido para banco oficial.

É que a situação do recolhimento de tributos, nessas circunstâncias, não se constitui terceirização ou delegação de capacidade tributária ativa, tratando-se de adequação da arrecadação, que se opera mediante o recolhimento em contas próprias que o Poder Público mantém nas respectivas instituições financeiras. Ou seja, o Banco não arrecada, mas simplesmente recebe os tributos.

Nesse sentido, também, para o caso presente, é a jurisprudência desta Corte, conforme destaca o Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 9253/00.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhes provimento, reformar a decisão recorrida, e, em consequência, julgar *aprovadas* as contas de responsabilidade de Sérgio Mariotto e José de Jesus Lopes Viegas, e emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas de Salazar Barreiros, tudo referente ao exercício financeiro de 1998.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o conhecimento dos recursos, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhes provimento, reformar a decisão recorrida, e, em consequência, julgar *aprovadas* as contas de responsabilidade de Sérgio Mariotto e José de Jesus Lopes Viegas, e emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas de Salazar Barreiros, tudo referente ao exercício financeiro de 1998.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006.

Conselheiro RAFAEL IATAURO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 70/06 - Tribunal Pleno

Processo nº: 4640/06

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Assunto: CERTIDÃO

Ementa: *Certidão - pareceres contrários - não cumprimento dos requisitos mínimos nas aplicações no ensino e serviços de saúde - desaprovação de convênios - pelo indeferimento.*

RELATÓRIOe VOTO

Através do presente protocolado, o Município de Paranacity encaminha documentação, visando à liberação de certidão liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 23/06, destaca que o interessado não cumpriu, no exercício de 2004, os requisitos mínimos nas aplicações no ensino e nas ações e serviços de saúde pública.

A Diretoria de Análise de Transferências, por sua vez, na Informação nº 21/06, entende que o Município não está apto a receber certidão liberatória, diante da desaprovação de quatro convênios, conforme Resoluções nº 7049/05, 5387/04, 7629/04 e 7118/05, que determinaram a devolução de recursos pelo Município, não cumpridas, estando portanto inadimplente junto a este Tribunal de Contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 376/06, acompanhou as unidades técnicas.

Diante do exposto, voto pelo indeferimento do pedido.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006

Conselheiro RAFAEL IATAURO

Relator

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o indeferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Paranacity.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006.

Conselheiro RAFAEL IATAURO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Nestor Baptista

Sessão nº 02/06 – TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 25/06

PROCESSO Nº : 440788/04

INTERESSADO : PAULO VALLES ZAMPIERI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

Ementa: *Município de Icaraima. Comprovação de convênio. DRC: Improvimento. MPJTC: Provimento. Tribunal Pleno: pelo Provimento Parcial e aprovação com Ressalvas.*

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Valles Zampieri, Prefeito do Município de Icaraima, contra a Resolução nº 6323/04 desta Corte de Contas, que desaprovou a prestação de contas do Convênio celebrado entre o Município de Icaraima e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, relativo ao exercício financeiro de 2001, na ordem de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais).

Ao analisar as questões postas em revista, por meio do Parecer nº 23/05, a DRC manifesta-se pela improcedência do Recurso. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4443/05, concluiu pelo pelo **provimento** e reforma decisão para **aprovar com ressalvas** das contas do convênio celebrado pelo Município de Icaraima, considerando que o laudo de supervisão nº 06/2004 comprova a execução total do convênio. Este é o Relatório. Passo ao VOTO.

O recurso é tempestivo e apresentado por parte legítima, pelo que deve ser admitido.

Quanto ao mérito, o recurso merece **PROVIMENTO PARCIAL**, com a conseqüente reformulação da Resolução nº 6323/04, para **APROVAR COM RESSALVA**, esta prestação de contas, mantendo, contudo, a penalidade aplicada ao Sr. Paulo Valles Zampieri, qual seja, o recolhimento, ao Tesouro Estadual, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, devidamente corrigidos.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista, Relator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 440788/04, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

ACORDAM

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL com a conseqüente reformulação da Resolução nº 6323/04, para **APROVAR COM RESSALVA**, esta prestação de contas, mas,

manter a penalidade aplicada ao Sr. Paulo Valles Zampieri, qual seja, o recolhimento, ao Tesouro Estadual, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, devidamente corrigidos.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

SESSÃO Nº 04/06 – TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 26/06

PROCESSO Nº: 63440/05

INTERESSADO: LUIZ PEREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Ementa: *Câmara Municipal de Ibema. Recurso de Revista. Prestação de contas do exercício financeiro de 2002. DCM e MPJTC: provimento. Tribunal Pleno: Provimento e reforma da decisão: Aprovação.*

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibema, Sr. Luiz Pereira, contra o Acórdão nº5722/2004, desta Corte, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2002.

O recurso foi recebido por tempestivo pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Ao analisar o mérito, a DCM opina pelo **PROVIMENTO** e reforma da decisão, para aprovar as referidas contas, tendo em vista a apuração do índice de 7,96% de dispêndios com o Legislativo, aquém do limite máximo de 8% previsto pelo artigo 29-A, da Constituição Federal. O novo cômputo deveu-se à inclusão das receitas da LC 91/97 - coeficiente individual do Fundo de Participação dos Municípios e do IRRF - Imposto de Renda.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas ao examinar o processo, corrobora, por meio do Parecer nº12936/05, a análise realizada pela DCM, opinando pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista, para reformar a decisão e aprovar as contas do Legislativo Municipal de Ibema, relativas ao exercício financeiro de 2002.

Este é o Relatório. Passo ao Voto.

O recurso é tempestivo e merece **PROVIMENTO** para reformar a decisão e julgar Aprovadas as contas do Poder Legislativo de IBEMA, referentes ao exercício de 2002.

Curitiba, 24 de janeiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Relator

VISTOS, relatados e discutidos estes autos,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em receber o presente Recurso de Revista por tempestivo, para dar-lhe PROVIMENTO, reformar a decisão contida no Acórdão nº5722/04, e APROVAR as contas do Poder Legislativo de Ibema, referentes ao exercício de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

SESSÃO Nº 04/06 – TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 27/06

PROCESSO Nº: 203700/01

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO

Ementa: *CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ. Relatório de Auditoria, período de janeiro a maio de 2001. Aprovação do Relatório. Adoção de medidas conforme o Parecer nº 13678/05 - MPJTC.*

Trata-se de Relatório de Auditoria procedida no Poder Legislativo do Município de Maringá pela DCM, no período de 1/1/2001 a 20/5/2001, em atenção à programação estabelecida por esta Corte de Contas.

A DCM ao analisar o contraditório municipal, por meio da Instrução nº 075/2002, conclui que persistem as irregularidades apontadas no relatório nº014/2001, quais sejam: a) tesouraria: não aplicação financeira dos recursos recebidos; b) ressarcimento de despesas: instituição de regime de ressarcimento de despesas de atuação parlamentar e manutenção de gabinete; c) quadro de pessoal: criação de 25 cargos em comissão para cada Gabinete, sem definição objetiva da função a ser desempenhada; e d) realização de despesas sem licitação: com publicidade, contratação de serviços de auditoria, e aquisição de equipamentos cines-fotográficos.

O MPJTC, por meio do Parecer nº 13678/05, opina pela Aprovação do Relatório ora em análise. No entanto, diverge da DCM no que tange aos pontos para ressarcimento ao erário: pondera que devam ser objeto de ressarcimento os valores relativos à ausência de aplicação financeira dos recursos pela Tesouraria, bem como o montante relativo às despesas com combustíveis para veículos particulares. No que tange aos gastos com publicidade, entende o MPJTC, que não ficou evidenciada a ocorrência de promoção pessoal dos agentes públicos, e que, em relação ao material de expediente, tal aquisição, embora irregular, foi feita para o funcionamento dos gabinetes, não cabendo o ressarcimento ao erário, já que não ficou caracterizada a ocorrência de desvio de finalidade na sua utilização. Encaminhado ao Plenário, houve conversão do julgamento em diligência à DTC para cálculo dos valores devidos, de acordo com a Resolução nº 9232/2005. A DTC apurou um débito de R\$398.798,38 (trezentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até 31/1/2006.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO pela aprovação do Relatório de Auditoria e pela adoção das medidas exaradas do Parecer nº 13678/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cujas conclusões adoto e me reporto.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro

VISTOS, relatados e discutidos estes autos,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em APROVAR o presente Relatório de Auditoria, recomendando a adoção das medidas exaradas do Parecer nº. Parecer nº 13678/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Quiêlse Crisóstomo da Silva

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 79/06

Processo nº : 52052-7/01

Entidade : Paranáprevidência

Interessado : Carmen Teruel Rodrigues

Assunto : Recurso de Revista

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria Estadual. Ausência de aulas extraordinárias ministradas. Provento, com conseqüente legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 2342/2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista protocolados sob nº Processo, 520527/01, em que é recorrente o Paranáprevidência e beneficiária Carmen Teruel Rodrigues:

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Paranáprevidência, contra decisão contida na Resolução nº 13.230/2001-TC, que negou registro à aposentadoria da servidora, concedida em desconformidade com o entendimento adotado por este Tribunal de Contas, acerca do disposto no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Após manifestação da Diretoria Jurídica, foi o processo remetido em diligência ao Paranáprevidência para edição de novo ato, com incorporação da média de aulas extraordinárias, de acordo com o Parecer 2088/04 do Ministério Público.

Em resposta, o Paranáprevidência manifestou-se sobre a desnecessidade de se retificar a resolução de aposentadoria da interessada, em virtude da inexistência de aulas extraordinárias ministradas pela mesma na linha funcional e que esta sendo inativada.

A Diretoria Jurídica, em sua Instrução nº 8.505/05, entende que não cabe qualquer retificação na resolução de aposentadoria, podendo a mesma ser registrada, não tendo aplicação a inclusão da média de aulas extraordinárias, porque a servidora não as ministrou na linha funcional em que se deu a aposentadoria, havendo equívoco na Resolução nº 2177/04 deste Tribunal, que determinou a retificação dos cálculos. Ao final manifesta-se pelo provimento do recurso de revista para se registrar a Resolução de Aposentadoria nº 2.342/2000.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em Parecer nº. 10.244/05, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski, acompanha o entendimento da Diretoria Jurídica e opina pelo provimento do recurso, com o registro da Resolução de Aposentadoria nº 2.342/2000.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso de revista, por tempestivo e no mérito pelo seu **PROVIMENTO** com o conseqüente registro da Resolução de Aposentadoria nº 2.342/2000, publicada no D.O.E. de 01.12.2000.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 80/06

Processo nº : 52057-8/01

Entidade : Paranáprevidência

Interessado : Cecília Meurer Barth

Assunto : Recurso de Revista

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria Estadual. Improvimento, mantendo a decisão deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista protocolados sob nº Processo, 520578/01, em que é recorrente o Paranáprevidência e beneficiária Cecília Meurer Barth:

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Paranáprevidência, contra decisão contida na Resolução nº 13.190/2001-TC, que negou registro à aposentadoria da servidora, pelo não atendimento de decisão desta Corte que determinou a incorporação aos proventos, da gratificação de insalubridade.

O Paranáprevidência alega que após a Emenda Constitucional nº 20/98, as verbas de natureza transitória não integram a remuneração do cargo efetivo dos servidores, não mais podendo ser incorporadas aos proventos de inatividade, por imposição do parágrafo 3º do artigo 40 da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica, esclarece que esta Corte de Contas, amparada no entendimento já consagrado no âmbito deste Tribunal, manifestou-se no sentido que de para os servidores inativados pelas regras de transição, deverão ser incorporados os benefícios aos cálculos dos proventos, tendo como parâmetro a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Ressalta ainda que o recurso interposto não trouxe nenhum fato novo que não tenha sido analisado nos pareceres que embasaram a decisão desta Casa e nem justificam a revisão da Resolução 13.190/01-TC. Ao final, manifesta-se pelo improvimento do recurso, mantendo a resolução ora atacada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, após detalhada análise do processo, entende que o ato de inativação esta regular, por não contemplar a incorporação de vantagens de natureza transitória e opina pelo provimento do recurso, para que seja considerado legal o ato aposentatório da interessada, com seu posterior registro.

É o relatório.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso de revista, por tempestivo e no mérito pelo seu **IMPROVIMENTO**, acompanhando Instrução da Diretoria Jurídica, mantendo a Resolução 13.190/01, que negou registro a aposentadoria da interessada.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala de Sessões, em 09 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 81/06

Processo nº : 33-7/02

Entidade : Paranáprevidência

Interessado : Tereza Mítico Okamoto

Assunto : Recurso de Revista

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria Estadual. Novo entendimento do Paranáprevidência, com retificação do cálculo dos proventos. Provento do recurso e conseqüente Legalidade e Registro da resolução de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista protocolados sob nº Processo, 337/02, em que é recorrente o Paranáprevidência e beneficiária Tereza Mítico Okamoto:

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Paranáprevidência, contra decisão contida na Resolução nº 13.15452001-TC, que negou registro à aposentadoria da servidora, pelo não atendimento de decisão desta Corte que determinou a incorporação aos proventos, da média de aulas extraordinárias percebidas até 10.03.2000.

Entretanto, após a autuação do Recurso de Revista, o próprio Paranáprevidência, procedeu à retificação dos cálculos dos proventos, passando a editar novo ato de inativação, incorporando aos proventos a média de aulas extraordinárias.

A Diretoria Jurídica, entende cumpridas as Resoluções expedidas no processo de instrução da aposentadoria e manifesta-se pela legalidade e registro da resolução de aposentadoria da interessada e manifesta-se também para que esta Corte de Contas torne sem efeito a Resolução que negou registro ao ato de aposentadoria da servidora.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, opina pelo provimento do recurso de revista, com a conseqüente reforma da Resolução nº 13.545/01-TC, que negou registro a aposentadoria da servidora.

É o relatório.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso de revista, por tempestivo e no mérito pelo seu **PROVIMENTO**, modificando a Resolução 13.545/01, que negou registro a aposentadoria da interessada.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala de Sessões, em 09 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 82/06

Processo nº : 1653-8/02

Entidade : Paranáprevidência

Interessado : Ana Guimarães

Assunto : Recurso de Revista

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria Estadual. Retificação dos cálculos pelo Paranáprevidência. Provento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista protocolados sob nº Processo, 1653-8/02, em que é recorrente o Paranáprevidência e beneficiária Ana Guimarães:

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Paranáprevidência, contra decisão contida na Resolução nº 13.922/2001-TC, que negou registro à aposentadoria da servidora, pelo não atendimento de decisão desta Corte que determinou a incorporação aos proventos, da gratificação de insalubridade.

Após manifestação da Diretoria Jurídica, foi o processo remetido em diligência ao Paranáprevidência para edição de novo ato, com incorporação da gratificação, de acordo com o Parecer 2070/04 do Ministério Público.

Em atendimento a determinação desta Corte, o Paranáprevidência procedeu à retificação dos cálculos dos proventos, incluindo gratificação de insalubridade.

A Diretoria Jurídica, considerando sanada a irregularidade que motivou a negativa de registro da aposentadoria, manifesta-se pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 5020/05 que aposentou a interessada, incluindo adicionais de gratificação de insalubridade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, analisando os novos documentos juntados aos autos, verifica o atendimento a decisão deste Tribunal, com a incorporação da gratificação de insalubridade no cálculo dos proventos, e ao final opina pelo registro da Resolução de Aposentadoria nº 5020/05, que retificou a Resolução de Aposentadoria 383/2000.

É o relatório.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pela **legalidade e registro** da Resolução de Aposentadoria nº 5020/05, publicada no D.O.E. de 01.02.2005, que inativou a interessada, com proventos integrais, incluindo a gratificação de insalubridade.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala de Sessões, em 09 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 83/06

Processo nº : 13623-2/02

Entidade : Paranáprevidência

Interessado : Leadir Alves Cardoso

Assunto : Recurso de Revista

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria Estadual. Provento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista protocolados sob nº Processo, 13623-2/02, em que é recorrente o Paranáprevidência e beneficiária Leadir Alves Cardoso:

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Paranáprevidência, contra decisão contida na Resolução nº 2.513/02-TC, que negou registro à aposentadoria da servidora, pela indevida desconsideração do período posterior à edição da Emenda Constitucional nº 20/98 para o cálculo da proporcionalidade da gratificação de insalubridade.i:

Após manifestação da Diretoria Jurídica, pelo improvimento do recurso, foi o processo remetido em diligência ao Paranáprevidência para edição de novo ato, com a inclusão da gratificação de insalubridade até a data da aposentadoria, de acordo com o Parecer 2070/04 do Ministério Público.

Em resposta a determinação desta Corte, o Paranáprevidência ratifica os cálculos apresentados, esclarecendo que o calculo da gratificação de insalubridade recebeu corretamente o lapso temporal posterior à edição da Lei 10.692/93, até a data da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus a interessada a incorporação da referida gratificação no percentual de 40% na proporção de 5/30 avos.

Esclarece ainda, que acompanhando entendimento desta Corte de Contas, o calculo do benefício pelas regras de transição, pautadas no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, teve como base Resolução da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com incidência da referida gratificação no percentual citado, calculada até 16.12.1998.

A Diretoria Jurídica, entendendo sanada a irregularidade em razão de ter o Paranáprevidência observado o entendimento desta Corte de Contas, manifesta-se pelo provimento do recurso, para no mérito modificar a Resolução 2.513/02-TC para julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 3.501/01, que aposentou a interessada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 11.176/05, opina pelo registro do ato de aposentadoria.

É o relatório.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conceder **PROVIMENTO** ao recurso de revista, modificando a Resolução nº 2.513/02-TC, para julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 3.501/01, publicada no D.O.E. de 07.06.2001, que aposentou a interessada com proventos integrais, incluindo adicionais e gratificação de insalubridade.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala de Sessões, em 09 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 84/06

Processo nº : 29386-6/04

Entidade : Paranáprevidência

Interessado : Aladim Oliveto

Assunto : Recurso de Revista

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria Estadual. Provento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista protocolados sob nº Processo, 29386-6/04, em que é recorrente o Paranáprevidência e beneficiário Aladim Oliveto:

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Paranáprevidência, contra decisão contida na Resolução nº 3.024/04-TC, que negou registro à aposentadoria do servidor.

Em suas alegações, o Paranáprevidência esclarece que não se trata de concessão de aposentadoria pelo regramento do artigo 3º da EC nº. 20/98, combinado com o artigo 40, §1º da CF, na redação original, ou seja, aposentadoria especial, haja vista a inexistência de Lei Complementar que trate da matéria. O que houve foi que o órgão efetuou a contagem de tempo convertido, certificado pelo INSS na sua certidão, referente ao tempo de serviço do período de 17.11.1976 a 20.12.1992, prestado junto ao Estado do Paraná sob o regime celetista. Esclarece ainda que o servidor foi aposentado com base no artigo 3º da EC nº. 20/98, combinado com o artigo 40, III, “c” da Constituição Federal, na sua redação original.

A Diretoria Jurídica, entende que as considerações apresentadas pelo recorrente são procedentes e manifesta-se pelo provimento do recurso, com a reforma da Resolução nº 3.024/04 deste Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 3.591/05, considerando que foi demonstrado nos autos que o interessado possui direito adquirido à inativação com proventos proporcionais com base nas regras antigas da Constituição Federal, opina pelo provimento do recurso, com a modificação da Resolução nº 3.024/04 deste Tribunal, para que seja julgada legal a Resolução de Aposentadoria nº 2.719/03 que aposentou o servidor.

É o relatório.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo **PROVIMENTO** do recurso de revista, com a modificação da Resolução nº 3.024/04-TC, para julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 2.719/03, que aposentou o interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala de Sessões, em 09 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

Tribunal Pleno**ACÓRDÃO Nº 85/06****Processo nº : 50999-0/04****Entidade : APM do Colégio Estadual Anita Canet de São José dos Pinhais****Interessado : Maria de Fátima da Sene****Assunto : Recurso de Revista****Ementa:** Recurso de Revista. Tomada de Contas de Convênio. Provedimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista protocolados sob nº Processo, 50999-0/04, em que é recorrente a senhora Maria de Fátima da Sene, Presidente da APM do Colégio Estadual Anita Canet de São José dos Pinhais: Trata-se de Recurso de Revista interposto pela senhora Maria de Fátima da Sene, Presidente da APM do Colégio Estadual Anita Canet de São José dos Pinhais, contra decisão contida na Resolução n.º 7.300/04-TC, que desaprovou a Tomada de Contas de Convênio, em razão da não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, devidamente assinado pelos responsáveis da SEED.

A recorrente juntou aos autos o documento faltante, devidamente assinado.

A Diretoria Jurídica manifesta-se pelo provimento do recurso, para no mérito aprovar com ressalva o convênio objeto da tomada de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, acompanha as conclusões da Diretoria Jurídica e opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.Face ao exposto, **ACÓRDAM** a :os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo **PROVIMENTO** do recurso de revista, com a modificação da Resolução nº 3.700/04-TC, para aprovar com ressalva as contas do convênio, objeto da tomada de contas do protocolo nº 516.520/01.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala de Sessões, em 09 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

Tribunal Pleno**ACÓRDÃO Nº 86/06****Processo nº : 5390-9/05****Interessado : Lucia Stedile****Assunto : Recurso de Agravo****Ementa:** Recurso de Agravo. Intempestividade do Recurso de Revista. Indeferimento.**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo protocolados sob nº Processo 5390-9/05, em que é agravante a senhora Lucia Stedile:

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela senhora Lucia Stedile, Presidente do Fundo de Pensões do Município de Cidade Gaúcha, no exercício financeiro de 2002, contra decisão singular do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que não recebeu o Recurso de Revista, processo nº 476.758/04-TC, devido à intempestividade.

A agravante esclarece que a intempestividade não pode prosperar, visto que o recurso de revista foi postado no correio via AR dentro do prazo, mas que o protocolo desta Corte não anexou ao processo o envelope contendo a data de postagem no correio, o que prejudicou o andamento do processo em questão. A Diretoria Jurídica ressalta que a decisão da qual pretende recorrer à interessada, foi publicada no Diário Oficial do Estado, em 09.11.2004 que circulou em 17.11.2004 e o Recurso de Revista em questão deu entrada, via correio, no Setor de Protocolo desta Corte em 30.11.2004, ou seja, 13 dias após a efetiva circulação do Diário Oficial, sendo que o Regimento Interno deste Tribunal, à época, estabelecia como prazo para interposição dos recursos 10 dias, contados da data da publicação.

Esclarece ainda, a Diretoria Jurídica que esta Casa não admite como válida, para fins de contagem de prazo, a data de postagem da documentação, mas sim a data da efetiva entrada no Setor de Protocolo e considerando estes fatos, manifesta-se pelo indeferimento do recurso de agravo, mantendo a decisão do Conselheiro Relator pelo não recebimento do Recurso de Revista, por intempestivo.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, acompanha as conclusões da Diretoria Jurídica e opina pelo indeferimento do agravo, mantendo a decisão pelo não recebimento do recurso de revista, haja vista sua intempestividade.

É o relatório.Face ao exposto, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso de agravo, mantendo a decisão singular do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo não recebimento do recurso de revista, processo nº 476.758/04-TC, por sua intempestividade.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala de Sessões, em 09 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

Tribunal Pleno**ACÓRDÃO Nº 87/06****Protocolo nº : 42.143-0/01****Origem : Câmara Municipal de Ponta Grossa****Interessado : Câmara Municipal de Ponta Grossa****Assunto : Consulta****Ementa:** Consulta. Resposta. Possibilidade de contratação direta de instituição, com fundamento na Lei de Licitações e observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Consulta protocolados sob nº Processo 42143-0/01, em que é consultante o senhor Gerverson Tramontin Silveira: Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, senhor Gerverson Tramontin Silveira, que indaga esta Corte:

a) A Câmara Municipal poderá contratar serviços de empresa brasileira, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, que desenvolva atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, dispensando o procedimento licitatório?

b) A despesa com a contratação de empresa com as características acima mencionadas, tendo em vista a necessidade neste exercício financeiro da assessoria à Comissão Especial de Investigação, poderá ser realizada fora dos limites do artigo 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal?

c) Esse tipo de despesa deverá ser considerada para todos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Serviços de Terceiros)?

d) Caso esta despesa seja tratada fora dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de despesa desta natureza (controle externo) no ano de 1999, como deverá ser enquadrada e tratada a referida despesa para fins de Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal e qual o procedimento formal perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná?

A presente consulta encontra-se devidamente instruída com o parecer da assessoria jurídica local, que esclareceu que o contrato e a contratação de serviços técnicos de elaboração de diagnóstico técnico contábil do orçamento da Câmara Municipal devem ser contabilizados como Despesas com Serviços de Terceiros, não podendo ser dispensado dos limites do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, quanto à dispensa de licitação, a mesma poderá ser dispensada caso seja contratada instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que possua inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei de Licitações.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 41/2005, responde a consulta em tópicos:

1) Dispensa de procedimento licitatório para a contratação de empresa brasileira, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, que realiza atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

1.a) Título de utilidade pública – as organizações sem fins lucrativos, juridicamente constituídas, podem pleitear junto ao Poder Público, cumpridos alguns requisitos exigidos em lei, títulos e qualificações. O título de Utilidade Pública Federal, é o mais antigo e sua solicitação deve ser feita ao Ministério da Justiça, na divisão de Outorgas e Títulos, sendo, seu deferimento publicado no Diário Oficial da União. Além do federal, o título de Utilidade Pública também é concedido nos âmbitos estaduais e municipais, seguindo sempre os mesmo princípios. No caso analisado, a administração pretende contratar uma empresa com o título de Utilidade Pública, mas não especifica por qual esfera política foi concedido o título. **1.b) Dispensa de licitação** – segundo o consultante a empresa é detentora da titulação de Utilidade Pública e para que possa ser dispensada do procedimento licitatório, basta preencher as determinações presentes no artigo 24, inciso XIII da Lei de Licitações.

2) Despesas fora dos limites do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – é necessário verificar qual serviço será prestado pela instituição sem fins lucrativos, detentora do título de Utilidade Pública, para posteriormente analisar se tais serviços seriam enquadrados nos limites impostos pelo artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou se ocorre incidência do artigo 20 da mesma Lei. Finalmente, com relação à indagação acerca da possibilidade de contratação de empresa *sui generis*, fora dos limites do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal e se essa despesa deverá ser considerada para todos os limites, o existente na citada Lei, o consultante não informa qual serviço, de forma específica, será prestado.

Ao final de sua manifestação, a Diretoria de Contas Municipais entende, que “*se verificável a existência de correlação com o quadro de cargos, consideram-se despesas de pessoal, incluindo-se no percentual fixado pelo art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, de modo contrário, inexistindo correspondência serão despesas com serviços de terceiros, sujeitando-se ao art. 72, da mesma.*”

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, através de seu Parecer nº 14.488/05, concorda com a Diretoria de Contas Municipais, acerca da questão dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mas com relação à contratação direta, entende que pretende o consultante a análise de caso concreto, mas faz alguma considerações, respondendo ao questionamento, apenas em tese. Esclarece ainda, que as hipóteses de contratações diretas são exceções à regra de das contratações públicas – a licitação. E para que a Lei de Licitações possa ser utilizada como respaldo para a dispensa de licitação, devem ser preenchidos alguns requisitos quais sejam: a) há que se trará de instituição brasileira; b) de acordo com seu regimento ou estatuto, a instituição deve ser incumbida do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional, ou ainda, da recuperação social do preso; c) a instituição deve deter inquestionável reputação ético-profissional; d) a instituição deve ser sem fins lucrativos. Há ainda, um requisito implícito, suscitado pela doutrina, qual seja: o objeto do contrato deve ser relacionado com o objeto social da empresa, qual seja, ensino, pesquisa, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso.

Concluindo seu Parecer, desconsiderando o caso concreto exposto na consulta e respondendo apenas em tese, manifesta-se o Ministério Público, acompanhando os termos do Parecer nº 41/05 da DCM no tocante às questões relativas aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, opina pela resposta a presente consulta, referentemente à contratação direta com fulcro no artigo 24, XIII da Lei de Licitações no sentido de que a possibilidade de sua realização dependerá do atendimento dos requisitos mencionados no Parecer, em especial a correlação entre o objeto do contrato e o objeto social da contratada e entre estes e as áreas de ensino, pesquisa, desenvolvimento institucional e recuperação social do preso.

É o relatório.Face ao exposto, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **pelo conhecimento da Consulta e por sua resposta nos exatos termos do Parecer nº 14.488/05 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.**

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala de Sessões, em 09 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

ACÓRDÃO 212/2006**PROTOCOLO Nº:** 1770-3/04**INTERESSADO :** SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.**ASSUNTO :** RECURSO FISCAL**RELATOR :** AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ICMS EM PRODUTOS DA SESTA BÁSICA. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 155, §2º, I, “A” DA CF. **ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CREDITAMENTO DO IMPOSTO PAGO NA COMPRA. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Fiscal nº 1770-3/04, originário da Secretaria de Estado da Fazenda, em que é recorrido Supermercados Condor S/A:

I. Trata-se de Recurso Fiscal , originário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda, que, pela decisão de f. 161, negou provimento ao Recurso Hierárquico interposto pela Representação da Fazenda, mantendo a decisão que havia desconstituído o auto de infração que imputara a Supermercados Condor Ltda. a infração prevista no art. 55, §1º, III, “a”, da Lei nº. 11.580/96, por não ter efetuado o estorno dos créditos de ICMS proporcional à redução na base de cálculo de produtos da cesta básica, adquiridos de outros estados, com a alíquota de 12% e revendidos no mesmo Estado, com redução na base de cálculo que resulta em alíquota de 7%.

A f. 164/167, manifesta-se a Diretoria de Tomada de Contas pela manutenção do ato de infração, sendo nesse mesmo sentido o parecer da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, de f. 168/198.

Com as contra-razões de f. 174/187, ratificaram as unidades técnicas deste Tribunal as manifestações anteriores.

O parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, de f. 196/201, é, preliminarmente, pela incompetência desta Corte de analisar a matéria, por não se encontrar elencada no art. 71 da Constituição Federal, e, no mérito, pelo provimento do recurso, entendendo tratar-se de isenção parcial, que, nos termos do art. 155, §2º, II, “b”, da mesma Constituição, autoriza o estorno dos créditos das operações anteriores.

É o Relatório.**2.**

Preliminarmente, esta Corte tem reiterado, de forma unânime e consistente sua competência para o exame da matéria, em decorrência da previsão expressa de que trata o art. 79, §3º da Constituição Estadual:

“*As decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas em grau de recurso*”.

Trata-se de mecanismo de controle interno dos Três Poderes, visando à revisão de matéria tributária que possam resultar em prejuízo ao erário, que não conflita com o texto constitucional, e reforça o papel de controle desta Corte sobre a Receita Pública.

No mérito, não merece provimento o recurso.

Em que pese o entendimento diverso da douda Procuradoria, não se pode caracterizar a redução da base de cálculo ou da alíquota, como caso de isenção, a que se refere o art. 155, §2º, II, da Constituição Federal.

Sobre a matéria, vale referir o vasto e aprofundado apanhado doutrinário do ilustre Procurador Michael Richard Reiner, em seu Parecer nº 16612/03, proferido nos autos nº 23574-9/03:

“*Em nosso entender, as categorias aqui debatidas - “isenção” e “redução de base de cálculo” - são totalmente distintas. Uma não é espécie da outra. Neste sentido, consulte-se o escólio de SACHA CALMON Navarro Coelho:*

“*As reduções de bases de cálculo e de alíquotas decorrem do modo de calcular o conteúdo pecuniário do dever tributário, determinando uma forma de pagamento – elemento liberatório do dever – que implica, necessariamente, redução do quantum tributário em relação à generalidade dos contribuintes (ou em relação à situação positiva imediatamente anterior).*

Nos tributos de alíquotas seletivas, a presença jurídica da tributação amenizada só pode ser detectada levando-se em conta a alíquota anterior incidente sobre a operação. Referimo-nos a tributos do tipo do IPI, cuja tabela de alíquotas é imensa, e em cujos encerros cada produto é alíquotado especificamente. Existindo, de saída, alíquotas heterogêneas, a redução só pode ser percebida quando um mesmo produto passa a ser tributado a menor. É o que ocorre, de quando em vez, por efeito das chamadas ‘reduções de carga fiscal’, cujo fito é, em termos de política fiscal, ativar as vendas de setores da economia às voltas com retração de demanda.

Os tributos, contudo, dotados de uniformidade de alíquotas e de bases de cálculo, permitem possa a redução ser observada em contraste com o campo restante sujeito à tributação. É o caso do ICMS dotado de uniformidade de alíquotas. Quando dada mercadoria passa a ser tributada não mais sobre o ‘valor da saída’ preço de venda ou transferência mas sobre 10%, digamos, desse valor, estamos em face de evidente redução de tributo devido. E isto é exoneração tributária. Uma espécie de exoneração, melhor dizendo, bem diversa da isenção ou da imunidade.

Tecnicamente as reduções de bases de cálculo e de alíquotas deveriam ser sempre parciais, porquanto as exonerações totais já são atendidas através das fórmulas isentantes e imunizantes. A atuação do legislador sobre o dever tributário, minimizando-o por razões extrafiscais, deveria cingir-se àquelas hipóteses em que não querendo dar exoneração integral, preferisse apenas o quantum debeat. Haveria o dever tributário, a obrigação tributária, todavia o quantum a pagar seria menor. Com efeito, não faz sentido dizer que da ocorrência do fato ‘Y’ (hipótese de incidência) deve ser a prestação (consequência jurídica imputada ao suposto), mas, ao determiná-la, dizer que é nenhuma, porque não há base de cálculo ou não há alíquota (alíquota zero).” (sem destaque no original)

Analisando o conceito das chamadas “reduções parciais” (ou isenções parciais), arremata o mestre mineiro em apurado espírito crítico:

“*Ocorre, no entanto, que à luz da teoria jurídica tributária, a denominação de isenção parcial para o fenômeno da redução parcial do imposto a pagar, através das minorações diretas de bases de cálculo e de alíquotas, afigura-se absolutamente incorreta e inaceitável. A isenção ou é total ou não é, porque a sua essentia consiste em ser modo obstativo ao nascimento da obrigação. Isenção é o contrário da incidência. As reduções, ao invés, pressupõem a incidência e a existência do dever tributário instaurado com a realização do fato jurígeno previsto na hipótese de incidência da norma tributária. As reduções são diminuições monetárias no quantum da obrigação, via base de cálculo ou alíquota reduzida.(sem destaque no original)*

É o que também ensina, sob outro enfoque, o destacado publicista Paulo de BARROS CARVALHO:

“*Não confundamos subtração do campo de abrangência do critério da hipótese ou da consequência com mera redução da base de cálculo ou da alíquota, sem anulá-las. A diminuição que se processa no critério quantitativo, mas que não conduz ao desaparecimento do objeto, não é isenção, traduzindo singela providência modificativa que reduz o quantum de tributo que deve ser pago. O nome atribuído pelo direito positivo e pela doutrina é isenção parcial.*”

No caso em referência, para a exigência do estorno da diferença entre o valor do crédito aproveitado com a incidência da alíquota de 12% na aquisição dos produtos, e sua alienação, com a redução da base de cálculo equivalente a uma alíquota de 7% , a previsão legal seria a do art. 29, IV, da Lei Estadual nº 11.580/96, que dispõe:

“*Art. 29. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento: (...)*

IV - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução”.

Por não se tratar de isenção, conforme entendimento predominante na doutrina, essa disposição viola o princípio da não-cumulatividade do ICMS, previsto,

expressamente, no art. 155, §2º, I, da Constituição Federal, não se aplicando ao caso, portanto, o inciso II deste mesmo parágrafo:

“Artigo 155 (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; II a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores”.

Nesse sentido, recente julgado da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em que foi Relator o Desembargador Bonejos Demchuck:

“(…) 2. A redução da base de cálculo não se caracteriza como modalidade de isenção parcial porque na isenção o tributo não chega sequer a nascer, assim, ou ele nasce por inteiro, ou não nasce. Já na redução da base de cálculo a obrigação tributária nasce e subsiste, diminuindo-se o quantum debeat por força de política extrafiscal, como é o caso das mercadorias componentes da cesta básica.

3. As únicas exceções ao Princípio da Não-Cumulatividade previstas na Constituição Federal são os casos de isenção e não-incidência, instituídos totalmente diferentes da redução da base de cálculo, afigurando-se contrária ao sistema adotado pela Carta Constitucional qualquer norma infraconstitucional que limite o aproveitamento integral de tais créditos tributários” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 165.299-7, julgado em 04.05.2005)

Em corroboração, colhe-se do parecer do ilustre Procurador, outro extrato da doutrina, que confirma a violação do texto constitucional pela norma que reduz a aplicação do princípio da não-umulatividade:

“Pertinentes, assim, as seguintes conclusões de Aires BARRETO:

‘a) a Constituição só prevê duas exceções ao direito de crédito, no caso do ICMS: as versadas no art. 155, § 2º, II; b) nenhuma lei pode condicionar, reduzir ou eliminar o direito de ‘creditar-se’ pelo ICMS relativo a operações anteriores; e c) a formulação constitucional é ampla e irrestrita: toda operação tributável gera crédito. Logo, normas que estabeleçam restrições de qualquer espécie ao direito de crédito põem-se em flagrante descompasso com a Constituição.

Por derradeiro, adverte:

“A preocupação de alguns escritores com a integração de certos insumos no produto final tributário é fruto de preconceito, oriundo de influência impropriamente assimilada da literatura pertinente do direito europeu (IVA), que não foi acolhido pela nossa Constituição (v. CLÉBER GIARDINO, RDT 15/96 e 17/77). Para o nosso sistema constitucional é irrelevante tenha o bem ou serviço adquirido se integrado ou não ao produto final. A Constituição é clara, explícita, taxativa, irrestrita e ampla (salvo o § 2º, II, do art. 155): ICMS de operações anteriores é aproveitável pelo promovente da operação atual”.

Nesse sentido, inclusive, os reiterados pronunciamentos Superior Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO FISCAL. CRÉDITO. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA.

Lei estadual. Benefício fiscal outorgado ao contribuinte. Crédito decorrente da redução da base de cálculo do tributo. Vedação. Impossibilidade. A Constituição Federal somente não admite o lançamento do crédito nas hipóteses de isenção ou não-incidência. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido (STF, RE nº 240395 AgR/RS, rel Min. Maurício Corrêa, j. em 28.05.2002)”

“ICMS Redução da base de incidência proibição de compensação do valor recolhido na operação anterior- Inadmissibilidade Inaplicabilidade do art. 155, §2º, II, a e b, da CF Voto vencido. Conflita com o princípio da não cumulatividade norma vedadora da compensação do valor recolhido na operação anterior. O fato de ter se a diminuição valorativa da base de incidência do ICMS não autoriza, sob o ângulo constitucional, tal proibição. Os preceitos das alíneas a e b do inc. II do §2º do art. 155 da CF somente têm pertinência em caso de isenção ou não incidência no que voltadas à totalidade do tributo, instituídos conjuntamente com o benefício fiscal em questão (STF-Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 06.06.1997)”.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade de votos, **afastar a preliminar** de incompetência suscitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e, no mérito, por maioria de votos, **negar provimento** ao recurso, vencido o Conselheiro Artagão de Matos Leão, que votou pelo provimento do recurso.

Participaram da Sessão os Conselheiros HEINZ GEORGES HERWIG, RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Heinz Georges Herwig

Presidente

1 - NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 1999. p. 171.

2 - NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 1999. p. 171.

3 - BARRETO, Aires. *Créditos de ICMS – Limites da Lei Complementar*. São Paulo: Dialética, 1997. p. 15.

ACÓRDÃO 213/2006

PROTOCOLO Nº: 14651-4/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA. ISENÇÃO DE IPTU POR LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 150 § 6º DA CF. CONCESSÃO A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ARTS. 5º, I E 150, II, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO E COBRANÇA. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DO CTN, ARTS. 168, I E 173.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº 14651-4/05, do Município de Matinhos:

I. Trata o presente processo de consulta formulada pelo Sr. Francisco Carlím dos Santos, Prefeito Municipal de Matinhos, visando esclarecer as seguintes dúvidas:

A - Pode ser concedido as isenções para os funcionários públicos municipais e dos idosos, descritos nos artigos 128 e 220 da LOM, sem, contudo, haver a transgressão da Lei de Responsabilidade Fiscal ou de qualquer norma da administração pública?

B - Em caso de possibilidade da indagação acima descrita, pode ser excluído todas as dívidas (judiciais e administrativas) do sistema, bem como a devolução do valor pago?

C - Em caso ainda de possibilidade da indagação acima, como proceder com as receitas que erroneamente tenham sido lançadas nos orçamentos anuais?

D - Em relação a impossibilidade, /deve ser relançado todos os tributos, respeitando o prazo prescricional?

Consta de f. 15/25, o parecer da Diretoria de Contas Municipais e, de f. 26/28, a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o Relatório.

2.

Preliminarmente, deve a presente consulta ser conhecida e respondida, valendo, porém, a observação da unidade técnica, de f. 17, no sentido de que, nos termos da Súmula 110 do Tribunal de Contas da União, a resposta não terá caráter normativo nem constituirá pré-julgamento da tese⁽¹⁾.

Nessa linha, refere a ilustre Assessora Jurídica Patrícia de Gasperi Bolsanello: “*Parece possível, contudo, que se faça abstração da situação jurídica concreta subjacente ao questionamento para, em caráter excepcional, respondê-lo, num esforço para salvar a consulta e prestigiar o ânimo do administrador em cumprir de forma escorreita o seu mandato*”.

No mérito, a matéria exige exame individualizado das questões propostas.

A - Pode ser concedido as isenções para os funcionários públicos municipais e dos idosos, descritos nos artigos 128 e 220 da LOM, sem, contudo, haver a transgressão da Lei de Responsabilidade Fiscal ou de qualquer norma da administração pública?

Dispõe o art. 128 da Lei Orgânica do Município de Matinhos:

“**Art. 128.** É concedido ao funcionário público municipal a isenção de I.P.T.U., em sua residência, desde que o mesmo comprove ser de sua propriedade tal imóvel, ficando as demais propriedades sujeitas à tributação.”

Observe-se, inicialmente, que, conforme o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, a concessão de isenção depende de lei específica, em face da disposição expressa do art. 150, §6º da Constituição Federal.

Dessa forma, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto a este Tribunal, a instituição de isenção pela Lei Orgânica do Município configura, efetivamente, vício formal, em ofensa ao disposto na Carta Magna.

Por outro lado, do ponto de vista material, mostra-se incongruente com o princípio da igualdade de todos perante a lei, a que alude o art. 5º, I, da Constituição Federal, a isenção referida, cujos beneficiários são, apenas, os servidores públicos municipais.

Especificamente em matéria tributária, veda a Constituição Federal, no art. 150, II, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“*Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*”

Sobre a matéria, vale a transcrição dos ensinamentos do professor Roque Antônio Carrazza, contido no parecer da unidade técnica, a f. 20/21:

“*Mas também o princípio da igualdade paira sobre as isenções tributárias. De fato, elas só podem ser concedidas quando favorecem pessoas tendo em conta objetivos constituintemente consagrados (proteção à velhice, à família, à cultura, aos deficientes mentais, aos economicamente mais fracos, isto é, que revelam ausência de capacidade econômica para suportar o encargo fiscal, etc). Ao nosso ver, o Judiciário, em homenagem a este princípio, pode: a) anular uma isenção que privilegia apenas pessoas que se encontram em situação mais favorável (v.g. os grandes proprietários de terras);(...)*

Como vemos, a isenção tributária encontra fundamento na falta de capacidade econômica do beneficiário ou nos objetivos de utilidade geral ou de oportunidade política que o Estado pretende venham alcançados. Nisto difere do privilégio, que se funda unicamente no favor que se pretende outorgar a contribuintes (ou classe de contribuintes) que reúnem todas as condições para suportar a tributação.”

Também o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela inconstitucionalidade de isenção de IPTU a funcionários públicos:

“*Isenção de IPTU, em razão da qualidade de servidor estadual do Agravante, postulada em desrespeito da proibição contida no art. 150, II, da Constituição Federal de 1988*” (AI 157871 AgR / RJ, da Primeira Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, julgado em 15.09.1995).

Vale acrescentar que essa ementa diz respeito ao recurso interposto contra o seguinte despacho, cujo teor foi mantido na decisão referida:

“*Não se mostra razoável a tese do recurso extraordinário, em prol de subsistência, perante o disposto no art. 150, § 6, da Constituição, da isenção de IPTU, concedida em decorrência da qualidade de servidor estadual, ostentada pelo recorrente.*”

Nego seguimento”

No caso em tela, a concessão da isenção de forma restrita aos servidores públicos municipais não encontra fundamento na falta de capacidade econômica destes, nem tampouco em objetivos de utilidade geral ou oportunidade política acima referidos, motivo pelo qual encontra-se configurada violação ao princípio da igualdade.

Não é esse o caso, contudo, da isenção prevista no art. 220 da lei citada, que dispõe:

“**Art. 220.** É garantida a isenção de I.P.T.U. aos cidadãos maiores de sessenta e cinco anos desde que:

I – o mesmo comprove residência no Município;

II – Receba apenas um salário mínimo;

III – tenha apenas um imóvel e comprove recolhimento de imposto do referido imóvel por um prazo superior a vinte anos”.

Conforme referido pelo agente ministerial, “*o dispositivo que dispensa do recolhimento os idosos (acima de 65 anos) encontra-se calcado em interesses sociais*”, sendo, portanto, válido, do ponto de vista material, perante o ordenamento jurídico vigente.

Releva notar, contudo, que sua instituição depende de lei específica, conforme já referido.

No caso do art. 128, a isenção é nula, por afronta à Constituição Federal, e não poderia ter sido instituída.

Com relação à isenção do art. 220, caso adotada a forma de lei específica, mostra-se dispensável a observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de isenção de caráter genérico, e não específico, como alude o § 1º do dispositivo citado.

Mister, entretanto, a observância do disposto no art. 165, §6º, que determina seja a isenção referida no demonstrativo que acompanha a lei orçamentária, para a avaliação de seu impacto.

B - Em caso de possibilidade da indagação acima descrita, pode ser excluído todas as dívidas (judiciais e administrativas) do sistema, bem como a devolução do valor pago?

C - Em caso ainda de possibilidade da indagação acima, como proceder com as receitas que erroneamente tenham sido lançadas nos orçamentos anuais?

As isenções tributárias não têm efeitos retroativos, passando a valer a partir do exercício em que são instituídas. Não têm, portanto, o efeito de excluir dívidas já constituídas, mas, de impedir a constituição de novos créditos tributários, em face da exclusão de determinado fato da hipótese de incidência do tributo.

Na hipótese de ter havido lançamento equivocado, sem a observância da regra da isenção, o prazo decadencial para o contribuinte reaver o que indevidamente tenha pago é o de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do Código Tributário Nacional).

D - Em relação a impossibilidade, deve ser relançado todos os tributos, respeitando o prazo prescricional?

Quando inválida a isenção concedida, devem ser lançados os tributos, observado o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, de 5(cinco) anos para a constituição do crédito, contados:

“*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

Constituído o crédito, o prazo prescricional da cobrança é de 5(cinco) anos, conforme previsto no art. 174 do mesmo Código, observando-se as causas de interrupção a que se refere o parágrafo único desse mesmo artigo.”

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade de votos, preliminarmente, em **conhecer** da presente consulta, sem atribuir às respostas caráter normativo, e, **no mérito**, respondê-la nos seguintes termos:Questão **A** (“*Pode ser concedido as isenções para os funcionários públicos municipais e dos idosos, descritos nos artigos 128 e 220 da LOM, sem, contudo, haver a transgressão da Lei de Responsabilidade Fiscal ou de qualquer norma da administração pública?*”):

A isenção prevista no art. 128 da Lei Orgânica do Município de Matinhos é inconstitucional, por ofensa ao princípio da igualdade (artigos 5º, I, e 150, II, da CF); a isenção do art. 220 da mesma Lei pode ser considerada válida, desde que seja instituída por lei específica, e, dado seu caráter geral, não se sujeita às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, deve-se observar a determinação do art. 165, §6º, da Constituição Federal. Questões **B** e **C** (“*Em caso de possibilidade da indagação acima descrita, pode ser excluído todas as dívidas (judiciais e administrativas) do sistema, bem como a devolução do valor pago?*

Em caso ainda de possibilidade da indagação acima, como proceder com as receitas que erroneamente tenham sido lançadas nos orçamentos anuais?”): As isenções não têm efeitos retroativos, não se cogitando, portanto, de exclusão de dívidas anteriormente lançadas ou de alteração da lei orçamentária anual; na hipótese de ter havido lançamento equivocado, sem a observância da regra da isenção, o prazo decadencial para o contribuinte reaver o que indevidamente tenha pago é o de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do Código Tributário Nacional).Questão **D** (“*Em relação a impossibilidade, deve ser relançado todos os tributos, respeitando o prazo prescricional?*”):

Os tributos devem ser lançados, observado o prazo decadencial de 5(cinco) anos, do art. 173 do Código Tributário Nacional, e o prazo prescricional, também de 5 (cinco) anos, para a cobrança da dívida, previsto no art. 174 do mesmo Código.

Participaram da Sessão os Conselheiros HEINZ GEORGES HERWIG, RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Heinz Georges Herwig

Presidente

1 - “*Nas consultas formuladas ao Tribunal pelas autoridades competentes, ante dívidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares que abrangem pessoas ou entidades e matérias sob a sua jurisdição e competência, as respostas têm caráter normativo e constituem pré-julgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto*”.

ACÓRDÃO Nº 219/06

Processo nº 29198-0/05

Origem Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu

Interessado Daniel Ghellere

Assunto Recurso de Revista

Relator Auditor Caio Marcio Nogueira Soares

Ementa: Recurso de Revista. Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu. Provimento Parcial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista protocolados sob nº Processo, 29198-0/05, em que é recorrente o senhor Daniel Ghellere, Ex-presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu:

Refere-se o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Ex-presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, senhor Daniel Ghellere, contra decisão contida no Acórdão nº 2845/2005-TC, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao exercício de 2001, em virtude de inconsistência na totalização do balanço financeiro, ausência de retenção das obrigações patronais devidas pelo Presidente da Câmara e dos vereadores e extrapolação do limite fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal/88.

Por tempestivo, foi devidamente recebido em 20 de julho de 2005, pelo eminente Conselheiro Relator Dr. Artagão de Mattos Leão.

Em sua defesa, o recorrente anexa o balanço financeiro da Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu no exercício financeiro de 2001 e apresenta justificativas quanto às outras irregularidades.

A Diretoria Contas Municipais, em sua Instrução n.º 3353/05, analisando o balanço financeira da Câmara Municipal, juntado aos autos, entende que se encontra sanada a irregularidade apontada. Quanto a não retenção das obrigações patronais devidas pelo Presidente da Câmara e dos vereadores, mantém a irregularidade, considerando as justificativas apresentadas improcedentes. Com relação à extrapolação do limite fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal, considera aceitável a justificativa apresentada pelo recorrente, considerando em caráter excepcional, sanada a irregularidade.

Ao final, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso de revista, reformando-se a decisão que desaprovou as contas do Poder Legislativo, mantendo como desaprovação a não retenção das obrigações patronais devidas pelo Presidente da Câmara e dos vereadores no período de janeiro a junho de 2001.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 814/06, da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello, acompanha o entendimento da Diretoria Jurídica, quanto ao balanço financeiro da Câmara Municipal apresentado e quanto à retenção das obrigações patronais devidas pelo Presidente da Câmara e dos vereadores.

Com relação à extrapolação do limite fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal, considerando que não restam dúvidas, conforme demonstrado na instrução processual, que houve a extrapolação do limite constitucionalmente previsto, mantém a irregularidade. Ao final opina pelo provimento parcial do recurso, afastando apenas a irregularidade quanto às inconsistências na totalização do balanço financeiro, mantendo os demais itens da desaprovação.

Face ao exposto, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber o presente recurso, por tempestivo e no mérito pelo seu **provimento parcial**, afastando a irregularidade quanto às inconsistências na totalização do balanço financeiro e mantendo como desaprovação a extrapolação do limite fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal e a não retenção das obrigações patronais devidas pelo Presidente da Câmara e dos vereadores no período de janeiro a junho de 2001, referente às contas prestadas pelo Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguçu, relativas ao exercício financeiro de 2001.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala de Sessões, em 16 de fevereiro de 2006.

Auditor Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

ACÓRDÃO Nº 137/06

PROCESSO Nº : 802-6/06

INTERESSADO : Marins Alves de Camargo Neto

ASSUNTO : Requerimento Togados

RELATOR : Caio Marcio Nogueira Soares

Requerimento de 30 dias de férias. Informações favoráveis. Deferimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Requerimento Togados/Férias protocolados sob nº 802-6/06, do Auditor Marins Alves de Camargo Neto:

O Auditor Marins Alves de Camargo Neto, requer a concessão de 30 dias de suas férias relativas ao exercício de 2005, a partir de 27 de janeiro de 2006.

A Diretoria de Recursos Humanos, informa que, consultando os registro funcionais, verificou que o requerente não usufruiu os dias de férias que ora requer e anexa o respectivo demonstrativo de férias.

A Diretoria Jurídica, considerando a Informação da Diretoria de Recursos Humanos e a ficha funcional do interessado, manifesta-se pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entende que as informações constantes nos autos são favoráveis ao pedido, e opina pelo deferimento do pedido de 30 dias de férias, a partir de 27 de janeiro de 2006.

É o relatório.

Em observância ao que dispõe o artigo 58, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, de que não poderão estar em férias mais de dois auditores simultaneamente, e estando em férias os Auditores Eduardo de Sousa Lemos, até o dia 14 de fevereiro de 2006 e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em férias até o dia 24 de fevereiro de 2006, altero a data do início das férias ao Auditor Marins Alves de Camargo Neto, para dia 15 de fevereiro de 2006.

Face ao exposto, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **deferir** o pedido de 30 dias de férias ao Auditor Marins Alves de Camargo Neto, a partir do dia 15 de fevereiro de 2006.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sessão de Sessões 9 de fevereiro de 2006.

Auditor Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

Protocolo nº 52.040-3/01

Origem Paranaprevidência

Interessado João Luiz dos Santos

Assunto Recurso de Revista

Relator Auditor Caio Marcio Nogueira Soares

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria Estadual. Novo entendimento do Paranaprevidência, com retificação do cálculo dos proventos. Atendimento à diligência determinada por este Tribunal. Legalidade e Registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista protocolados sob nº Processo, 520403/01, em que é recorrente João Luiz dos Santos:

Refere-se o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência, contra decisão contida na Resolução nº 13.195/01-TC, que negou registro à aposentadoria do servidor acima nominado, em razão do não atendimento de diligência que determinava a inclusão da gratificação de insalubridade no cálculo dos proventos.

Por tempestivo, foi devidamente recebido em 29 de janeiro de 2002, pelo eminente Conselheiro Relator Dr. Henrique Naigeboren.

Entretanto, o próprio Paranaprevidência, reviu seu posicionamento, em decorrência da Resolução nº 8871/02-TC, passando a editar novos atos de inativação, integrando aos proventos as verbas incorporáveis, calculadas até a data de 16.12.2998, desde que implementado o lapso temporal necessário até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, e que estejam sendo percebidas no momento da inativação.

Foi remetido o processo em diligência ao Paranaprevidência, para edição de novo ato de aposentadoria (Resolução 2.637/04-TC).

Após o retorno dos autos, atendida a determinação desta Corte, a Diretoria Jurídica, em sua Instrução n.º 8.356/05, manifesta-se pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 5021/05, que retificou a Resolução nº 909/00, ambas devidamente publicadas o Diário Oficial do Estado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 10.330/05, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski, considerando que os novos cálculos juntados aos autos, incluem a referida gratificação, opina pelo registro da Resolução de Aposentadoria nº 5021/05.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **pela legalidade e registro** da Resolução de Aposentadoria nº 5021/05, publicada no D.O.E. de 01.02.2005, que inativou o interessado, com proventos integrais, incluindo a gratificação de insalubridade. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala de Sessões, 02 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

Protocolo nº 52.041-1/01

Origem Paranaprevidência

Interessado João Carlos Mendonça

Assunto Recurso de Revista

Relator Auditor Caio Marcio Nogueira Soares

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria Estadual. Novo entendimento do Paranaprevidência, com retificação do cálculo dos proventos. Atendimento à diligência determinada por este Tribunal. Legalidade e Registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista protocolados sob nº Processo, 520411/01, em que é recorrente João Carlos Mendonça:

Refere-se o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência, contra decisão contida na Resolução nº 13.234/01-TC, que negou registro à aposentadoria do servidor acima nominado, em razão do não atendimento de diligência que determinava a inclusão da gratificação da média de aulas extraordinárias no cálculo dos proventos.

Por tempestivo, foi devidamente recebido em 27 de dezembro de 2001, pelo eminente Conselheiro Relator Dr. Heinz Georg Herwig.

Entretanto, o próprio Paranaprevidência, reviu seu posicionamento, em decorrência da Resolução nº 8871/02-TC, passando a editar novos atos de inativação, integrando aos proventos as verbas incorporáveis, calculadas até a data de 16.12.2998, desde que implementado o lapso temporal necessário até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, e que estejam sendo percebidas no momento da inativação.

Foi remetido o processo em diligência ao Paranaprevidência, para edição de novo ato de aposentadoria (Resolução 2.522/04-TC).

Após o retorno dos autos, atendida a determinação desta Corte, a Diretoria Jurídica, em sua Instrução n.º 8.358/05, manifesta-se pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 4787/04, que retificou a Resolução nº 566/00, ambas devidamente publicadas o Diário Oficial do Estado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 376/06, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, considerando que o Paranaprevidência retificou o cálculo dos proventos para incluir a média de aulas extraordinárias e retificou o ato aposentatório, opina pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 4787/04, que retificou a Resolução nº 566/00. Face ao exposto, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **pela legalidade e registro** da Resolução de Aposentadoria nº 4787/04, publicada no D.O.E. de 15.12.2004, que inativou o interessado, com proventos integrais, incluindo a gratificação da média de aulas extraordinárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala de Sessões, 02 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

ACÓRDÃO Nº 30/06

Protocolo nº 1.654-6/02

Origem Paranaprevidência

Interessado Célia Regina Folmann Lopes

Assunto Recurso de Revista

Relator Auditor Caio Marcio Nogueira Soares

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria Estadual. Novo entendimento do Paranaprevidência, com retificação do cálculo dos proventos. Atendimento à diligência determinada por este Tribunal. Legalidade e Registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolado sob nº 16546/02, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CELIA REGINA FOLMANN LOPES .

Refere-se o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência, contra decisão contida na Resolução nº 13.824/01-TC, que negou registro à aposentadoria da servidora acima nominada, em razão do não atendimento de diligência que determinava a inclusão da gratificação da média de aulas extraordinárias no cálculo dos proventos.

Por tempestivo, foi devidamente recebido em 30 de Janeiro de 2002, pelo eminente Conselheiro Relator Dr. Nestor Baptista.

Entretanto, no curso da Instrução recursal, o próprio Paranaprevidência, reviu seu posicionamento, em decorrência da Resolução nº 8871/02-TC, passando a editar novos atos de inativação, integrando aos proventos as verbas incorporáveis, calculadas até a data de 16.12.2998, desde que implementado o lapso temporal necessário até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, e que estejam sendo percebidas no momento da inativação.

Foi remetido o processo em diligência ao Paranaprevidência, para edição de novo ato de aposentadoria (Resolução 2.838/04-TC).

Após o retorno dos autos, atendida a determinação desta Corte, a Diretoria Jurídica, em sua Instrução n.º 9.080/05, manifesta-se pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 4698/04, que retificou a Resolução nº 313/00, ambas devidamente publicadas o Diário Oficial do Estado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 11.175/05, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski, considerando que o Paranaprevidência atendeu a deliberação do Plenário, retificando o ato de aposentadoria, opina pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 4698/04.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **pela legalidade e registro** da Resolução de Aposentadoria nº 4698/04, publicada no D.O.E. de 09.12.2004, que inativou a interessada, incluindo a gratificação da média de aulas extraordinárias nos cálculos dos proventos.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala de Sessões, 02 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

ACÓRDÃO Nº 31/06

Protocolo nº 1.656-2/02

Origem Paranaprevidência

Interessado Reginaldo Tesseroli Iark

Assunto Recurso de Revista

Relator Auditor Caio Marcio Nogueira Soares

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria Estadual. Novo entendimento do Paranaprevidência, com retificação do cálculo dos proventos. Atendimento à diligência determinada por este Tribunal. Legalidade e Registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolado sob nº 16562/02, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e REGINALDO TESSEROLI IARK .

Refere-se o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência, contra decisão contida na Resolução nº 14.023/01-TC, que negou registro à aposentadoria do servidor acima nominado, em razão do não atendimento de diligência que determinava a inclusão da gratificação da média de aulas extraordinárias no cálculo dos proventos.

Por tempestivo, foi devidamente recebido em 30 de janeiro de 2002, pelo eminente Conselheiro Relator Dr. Heinz Georg Herwig.

Entretanto, no curso da Instrução recursal, o próprio Paranaprevidência, reviu seu posicionamento, em decorrência da Resolução nº 8871/02-TC, passando a editar novos atos de inativação, integrando aos proventos as verbas incorporáveis, calculadas até a data de 16.12.2998, desde que implementado o lapso temporal necessário até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, e que estejam sendo percebidas no momento da inativação.

Foi remetido o processo em diligência ao Paranaprevidência, para edição de novo ato de aposentadoria (Resolução 2.521/04-TC).

Após o retorno dos autos, atendida a determinação desta Corte, a Diretoria Jurídica, em sua Instrução n.º 7.497/05, manifesta-se pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 4702/04, que retificou a Resolução nº 3742/01, ambas devidamente publicadas o Diário Oficial do Estado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 10.344/05, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski, considerando que o Paranaprevidência retificou o cálculo dos proventos, para incluir a gratificação da média de aulas extraordinárias, regularizando o procedimento de acordo com determinação deste Tribunal, opina pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 4702/04 que retificou a Resolução nº 3742/01.

Face ao exposto, **ACÓRDAM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **pela legalidade e registro** da Resolução de Aposentadoria nº 4702/04, publicada no D.O.E. de 09.12.2004, que retificou a Resolução nº 3742/01, publicada no D.O.E. de 26.07.2001, que inativou o interessado, incluindo a gratificação da média de aulas extraordinárias nos cálculos dos proventos.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Heinz George Herwig

Presidente

ACÓRDÃO Nº 32/06

Protocolo nº 6.792-2/02

Origem Paranaprevidência

Interessado Maria Doraci Rosseto Galeno

Assunto Recurso de Revista

Relator Auditor Caio Marcio Nogueira Soares

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria Estadual. Novo entendimento do Paranaprevidência, com retificação do cálculo dos proventos. Atendimento à diligência determinada por este Tribunal. Legalidade e Registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolado sob nº 67922/02, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA DORACI ROSSETO GALENO .

Refere-se o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência, contra decisão contida na Resolução nº 1.223/02-TC, que negou registro à aposentadoria da servidora acima nominada, em razão do não atendimento de diligência que determinava a inclusão da gratificação da média de aulas extraordinárias no cálculo dos proventos.

Por tempestivo, foi devidamente recebido em 19 de março de 2002, pelo eminente Conselheiro Relator Dr. Heinz Georg Herwig.

Entretanto, no curso da Instrução recursal, o próprio Paranaprevidência, reviu seu posicionamento, em decorrência da Resolução nº 8871/02-TC, passando a editar novos atos de inativação, integrando aos proventos as verbas incorporáveis, calculadas até a data de 16.12.2998, desde que implementado o lapso temporal necessário até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, e que estejam sendo percebidas no momento da inativação. Foi remetido o processo em diligência ao Paranaprevidência, para edição de novo ato de aposentadoria (Resolução 2.248/04-TC).

Após o retorno dos autos, atendida a determinação desta Corte, a Diretoria Jurídica, em sua Instrução nº 8.344/05, manifesta-se pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 4817/04, que retificou a Resolução nº 2923/01, ambas devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 10.243/05, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski, considerando que o Paranaprevidência retificou o cálculo dos proventos, para inclusão da gratificação da média de aulas extraordinárias, em conformidade com a decisão deste Tribunal, opina pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 4817/04.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **pela legalidade e registro** da Resolução de Aposentadoria nº 4817/04, publicada no D.O.E. de 16.12.2004, que retificou a Resolução nº 2923/01, que inativou a interessada, incluindo a gratificação da média de aulas extraordinárias nos cálculos dos proventos.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala de Sessões, em 02 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

ACÓRDÃO Nº 33/06

Protocolo nº 8.652-8/02

Origem Paranaprevidência

Interessado Jussara Maria Pereira Lopes

Assunto Recurso de Revista

Relator Auditor Caio Marcio Nogueira Soares

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria Estadual. Novo entendimento do Paranaprevidência, com retificação da Resolução de Aposentadoria. Legalidade e Registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolado sob nº 86528/02, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JUSSARA MARIA PEREIRA LOPES .

Refere-se o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência, contra decisão contida na Resolução nº 9.713/01-TC, que negou registro à aposentadoria da servidora acima nominada, pela não inclusão da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva e gratificação pela média de aulas extraordinárias no cálculo dos proventos.

Por tempestivo, foi devidamente recebido em 08 de abril de 2002, pelo eminente Conselheiro Relator Dr. Henrique Naigeboren.

Entretanto, antes da apreciação do mérito do recurso, o Paranaprevidência, revendo seu posicionamento, retificou o cálculo dos proventos, incluindo as citadas gratificações, editando nova Resolução de aposentadoria, sanando a irregularidade que motivou a decisão desta Corte.

A Diretoria Jurídica, em sua Instrução nº 2.683/03, manifesta-se pelo registro da Resolução de Aposentadoria nº 219/00, retificada pela Resolução nº 33/03, ambas devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 17.904/03, da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, opina pelo registro do ato aposentatório da interessada, conforme re-ratificação promovida pelo órgão competente estadual.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **pela legalidade e registro** da Resolução de Aposentadoria nº 219, publicada no D.O.E. de 13.06.2000, devidamente retificada pela Resolução nº 33, publicada no D.O.E. de 23.01.2003, que inativou a interessada.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala de Sessões, 02 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

ACÓRDÃO Nº 34/06

Protocolo nº 24.490-3/04

Origem Município de Cruzeiro do Sul

Interessado Município de Cruzeiro do Sul

Assunto Consulta

Relator Auditor Caio Marcio Nogueira Soares

Ementa: Consulta. Doação de bens imóveis de propriedade do Município. Posicionamento anterior deste Tribunal. Resposta pela possibilidade, com as observações dos Pareceres.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 244903/04, do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL .

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, senhor Waldemir Natal Marion, informando na década de 70, a Companhia de Melhoramentos do Norte do Paraná efetuou a doação de terrenos ao Município, sendo que estes atualmente, estão na posse de particulares que nunca conseguiram regularizar sua situação. Diante disto, consulta esta Corte acerca da possibilidade de doações destes terrenos - de propriedade do Município, aos terceiros que estejam na sua posse.

A presente consulta encontra-se devidamente instruída com o parecer da assessoria jurídica local, pela possibilidade da doação dos imóveis urbanos, objeto de doação pela Companhia, àqueles que se enquadrarem nos moldes da lei municipal e que já tiverem a posse dos terrenos.

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente esclarece que a consulta refere-se a caso concreto, mas responde em tese o mérito da questão, com base em outra decisão desta Casa, objeto da Resolução 5.126/04, pela possibilidade de transferências de bens imóveis a terceiros, esclarecendo que o instituto mais adequado é a concessão de direito real de uso de bem público, nada obstando a utilização da doação, desde que observadas as exigências da Lei de Licitações. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responde a consulta nos seguintes termos: 1) que se existente interesse público, devidamente demonstrado, mediante avaliação prévia e autorização legislativa, pode haver a doação de imóveis de propriedade do Município a qualquer terceiro. Com relação à doação de terreno para pessoa física, para fins de moradia, poderá ocorrer, se atendidos os requisitos na Medida Provisória 2.220/01 – que dispõe sobre a concessão de uso especial de imóveis públicos, para fins de moradia; 2) que o Município deverá preferir a utilização da concessão de direito real de uso, que assegura a realização do fim específico visado com a celebração do contrato, considerando-se as situações apontadas no Decreto 271/67; 3) que a concessão de direito real de uso depende de prévia licitação e 4) que não é compatível com o instituto da concessão de direito real de uso a previsão de outorga de escritura definitiva do bem depois de cumprido seu objeto. Contudo, verificando-se ao termino da concessão à existência de interesse público, poderá ocorrer à doação.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acompanhando o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento da Consulta e por sua resposta pela possibilidade do Município dispor livremente de seus bens, mediante doação de acordo com o interesse público local, mediante prévia avaliação e autorização legislativa, utilizando preferencialmente a concessão de direito real de uso em caso de terrenos públicos para fins de moradia, com necessidade de licitação e possibilidade de doação ao termino do prazo da concessão de direito real de uso, se presente o interesse público.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

Henrique Naigeboren

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 35/06

PROCESSO N º : 502310/05

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Ementa: Aquisição de veículo. Dispensa de licitação fundada no art. 24, V da Lei nº 8.666/93. Possibilidade, ante o fracasso dos três pregões anteriores. Necessidade de manutenção das características do objeto e demais condições do edital, bem como de demonstrar o iminente prejuízo à Administração com a realização do novo certame, conforme determina o dispositivo legal.

Trata o presente processo de Dispensa de Licitação para aquisição de 1 (um) veículo automotivo, tipo furgão utilitário, após a formalização de três procedimentos licitatórios, na modalidade de Pregão Eletrônico sob nºs 01/2005, 02/2005 e 04/2005, objetivando a análise da possibilidade da Dispensa de Licitação e da minuta contratual elaborada pela Comissão Permanente de Licitação. A Diretoria Econômico-Financeira, através da posição de carimbo às fls. 05, atestou a existência de recursos orçamentários para a efetivação da despesa.

Instrui o protocolizado, a solicitação da Coordenadoria de Apoio Administrativo, a solicitação de dispensa de licitação feita pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, mencionando os documentos necessários para a habilitação da contratada e minuta de contrato, seguindo as exigências constantes dos Pregões Eletrônicos nºs 01/2005, 02/2005 e 04/2005.

A dispensa de licitação está pautada no art. 24, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

.....

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;.....”

No caso em tela, foram realizados 3 (três) procedimentos licitatórios para a aquisição do veículo pretendido pela Coordenadoria de Apoio Administrativo, sem que houvesse interesse dos particulares, indicando a presunção de inutilidade na repetição do certame, com desperdício de tempo e recursos.

A DIJUR, através do Parecer nº 14055/05 entende que a presente dispensa de licitação pode ser ratificada pelo Presidente desta Corte e publicada na imprensa oficial, nos termos do Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e também aprova a minuta contratual apresentada pela C.P.L., ressaltando a necessidade de juntada de todos os documentos de habilitação mencionados para a contratação direta, bem como a observância das características, especificações e garantia de 2 anos, constantes dos Pregões Eletrônicos nºs 01/2005, 02/2005 e 04/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 305/06, do Douto Procurador-Geral, entende que nada há para acrescentar às manifestações das unidades técnicas proferidas nos presentes autos, destacando, apenas, que o objeto e demais condições dos editais anteriores não poderão ser alteradas, bem como que é imprescindível que a contratação direta esteja respaldada em iminente prejuízo ao interesse público trazido pela realização de novo certame, conforme disposto no inciso V do art. 24 da Lei de Licitações.

É o relatório.

Voto

O voto do Relator, acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela ratificação da dispensa de licitação e aprovação da minuta contratual, destacando a manutenção das condições dos editais anteriores, em especial a garantia de 02 anos, a qual não consta das propostas apresentadas no processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela ratificação da dispensa de licitação e aprovação da minuta contratual.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.”: Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 36/06

PROCESSO N º : 181262/02

INTERESSADO : SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

Ementa: provimento parcial, mantendo-se a desaprovação em razão da abertura de crédito suplementar com base no excesso de arrecadação.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito Municipal de General Carneiro, Sr. Sebastião Sérgio Steptjuk, objetivando reforma do decisório exarado mediante a Resolução nº 2596/02, que desaprovou as contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2000.

Os motivos da desaprovação foram os seguintes:

I) Abertura de crédito adicional suplementar tendo por base excesso de arrecadação. Publicação extemporânea do Decreto pertinente à abertura do crédito.

II) Diminuição da capacidade financeira - artigo 42 da LRF.

O recorrente alega, respeitante ao primeiro tópico, que o ato se deu com base na expectativa de que o governo do Estado repassasse valores de convênios firmados e que houvesse o real recebimento dos impostos devidos pela população. Informa que não havia a possibilidade de realizar a publicação do edito em jornal, e a veiculação se deu através do quadro de avisos da Prefeitura.

Relativamente à diminuição da capacidade financeira do Município alega o recorrente que representou menos de 3,5% da arrecadação de um mês, sendo modesto o índice, que foi, aliás, assevera, fruto do ingente trabalho de ajuste administrativo-financeiro dos anos anteriores operado pelo Município, que, porém, não conseguiu se enquadrar em todos os preceitos legais até o final do mandato do recorrente.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o feito, aponta que foram abertos créditos suplementares com base em cálculos de excesso de arrecadação no montante de R\$ 479.900,00, no entanto, a arrecadação foi realizada apenas em R\$ 140.084,31.

Demais disso, diz a Diretoria, que a sua abertura em razão da ocorrência de excesso de arrecadação não exclui a irregularidade do ato que não está previsto na Lei 4320/64.

A falta de publicação do Decreto 23/00, referente ao crédito adicional, justificada pelo recorrente com o fato de o Município haver decretado moratória e suspenso todos os pagamentos até que se realizasse uma auditoria no Município, não mereceu acolhida de parte da citada Diretoria, por desrespeitosa à lei, remanescente, por isso, a irregularidade, neste tópico.

Opina a Diretoria pelo acolhimento do Recurso de Revista relativamente aos restos a pagar em razão da diminuição da capacidade financeira do Município, levando em conta a performance do recorrente à frente da Prefeitura (contas aprovadas nos anos de 1997, 1998 e 1999), o valor modesto dos valores inscritos em restos a pagar (menos de 3,5% da arrecadação municipal), e o fato de ser o primeiro ano de vigência da LRF, o que causou certa dificuldade de adaptação ao regramento desse novo diploma legal, que merece relevada.

A conclusão da citada Diretoria é pelo provimento parcial do Recurso de Revista para excluir dos motivos da desaprovação o referente a infringência do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantida no mais a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo improvimento do Recurso por entender que, no caso das suplementações orçamentárias houve desatendimento ao art. 167, II, da Constituição Federal; por ser inescusável a falta de publicidade na época e pela forma correta dos atos orçamentários e porque houve ofensa ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando o minucioso parecer da Diretoria de Contas Municipais, é pelo provimento parcial do Recurso de Revista para, reformando-se a Resolução nº 2596/02, excluir dos motivos da decisão o referente à infringência do art. 42, da LC 101/00, mantendo-se, no entanto, a desaprovação das contas do Poder Executivo de General Carneiro, exercício financeiro de 2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para, reformando-se a Resolução nº 2596/02, excluir dos motivos da decisão o referente à infringência do art. 42, da LC 101/00, mantendo-se, no entanto, a desaprovação das contas do Poder Executivo de General Carneiro, exercício financeiro de 2000.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 37/06

PROCESSO N º : 106500/04

INTERESSADO : ANTONIO SCADELAI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

Ementa: Provimento parcial do recurso afastando da desaprovação o item referente a recebimento a maior por parte do ordenador, mantendo-se os demais itens da desaprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Antônio Scadelai, ex-Prefeito Municipal de Santa Inês, objetivando reforma do julgado exarado mediante a Resolução nº 140/04, que desaprovou as contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2001.

Os motivos da desaprovação foram os seguintes:

I. utilização dos recursos previdenciários em finalidade diversa daquela para a qual, foram arrecadados;

II. na assunção da gestão econômica – financeira, inexistência de conta corrente específica;

III. incompatibilidade nos repasses das contribuições patronais;

IV. recebimento acima do valor devido referente ao cargo de Diretor de Administração pelo Sr. Antônio Scadelai, cabendo determinação de ressarcimento de tal valor, devidamente atualizado.

O recorrente, em razões de recurso, relativamente ao tópico **II**, ausência de conta específica, sustenta que tal falta deveu-se à inexistência de valores a serem creditados.

Sobre os tópicos **I** e **III**, não houve manifestação do interessado.

Juntou, ainda, a Lei nº 221/04 (fls. 08), que extinguiu o Regime Próprio de Previdência e vinculou o Município de Santa Inês ao Regime Geral de Previdência Social.

Quanto ao item **IV**, o recorrente informa que devolveu ao erário municipal o valor recebido a maior, devidamente atualizado conforme Informação nº 198/04-DTC, e junta, fls. 07, comprovante de depósito no valor de R\$ 3.427,31 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), datado de 05/03/04. A Diretoria de Contas Municipais, examinando o feito, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista, levando em linha de conta que sobre dois tópicos (**I** e **III**) o recorrente nem ao menos deu-se ao trabalho de se manifestar, e não afastou a irregularidade relativa à inexistência de conta corrente específica para os recursos previdenciários. Quanto a irregularidade relativa à percepção a maior pelo Sr. Antonio Scadelai, face ao envio da documentação, o apelo foi acolhido pela citada Diretoria.

De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fazendo coro ao pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais, opina pelo provimento parcial para afastar apenas a irregularidade referente ao recebimento a maior de valores pelo exercício do cargo de Diretor de Administração do Sr. Antonio Scadelai. É o relatório.

Voto

O voto do Relator, sem muitas delongas, dada a singeleza do caso, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para reformando-se a Resolução nº 140/04, afastar dos motivos da desaprovação o item referente ao pagamento a maior ao Sr. Antônio Scadelai, no cargo de Diretor de Administração, mantida no mais a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para reformando-se a Resolução nº 140/04, afastar dos motivos da desaprovação o item referente ao pagamento a maior ao Sr. Antônio Scadelai, no cargo de Diretor de Administração, mantida no mais a decisão recorrida.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 38/06

PROCESSO N° : 468275/04

INTERESSADO : ONIRIO WILMAR FRIES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

Ementa: Provimento parcial do Executivo, afastando dos motivos a ausência de informações, mantendo a desaprovação por déficit da execução orçamentária e desobediência ao artigo 71 da LRF. Improvimento do Legislativo.

Cuido de examinar neste protocolado os Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Onírio Wilmar Fries, Prefeito e Mário Weber, Presidente da Câmara Municipal de Campo Bonito, objetivando reforma das decisões exaradas mediante a Resolução nº 6757/04 e Acórdão nº 3905/04, que desaprovaram as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, relativas ao exercício financeiro de 2001.

Os motivos da desaprovação do Poder Executivo foram os seguintes:

I) ausência de informações;

II) déficit da execução orçamentária;

III) desobediência ao artigo 71 da LRF.

Do Poder Legislativo:

I) desobediência ao artigo 71 da LRF.

O apelo, para sanar a primeira irregularidade, apresenta a ficha financeira do servidor comissionado Sr. Ari Segundo Marquetti, e relativamente à Sra. Vandeg da Paz Heker, Vice-Prefeita junta cópia do documento de arrecadação municipal. No que tange à questão do déficit da execução orçamentária, o recorrente alega que passou despercebido da assessoria interna a extrapolação de despesas, mas que providências respectivas, teriam sido tomadas nos exercícios seguintes.

A desobediência ao artigo 71, da LRF, não decorreu, afirma, de má fé por parte da administração, mas foi motivada por anseios de atender a população.

O recurso do Poder Legislativo, no respeitante ao art. 71, da LRF, também sustenta, no tom do Poder Executivo, que não teria havido má fé de parte da administração, senão desejo de atender às necessidades da população.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o feito, manifesta-se pela acolhida do apelo, no que toca à irregularidade de remuneração do Sr. Ari Segundo Marquetti, dando-a por sanada com o envio da respectiva documentação. Já, com relação à Sra. Vandeg da Paz Heker, em que pese a devolução de valores, fls. 13, protocolo nº 46.8275/04-TC, a citada Diretoria entende que a irregularidade formal remanesce visto que o processo carece de elementos comprobatórios da remuneração percebida pela Vice-Prefeita, no exercício de 2001.

Relativamente ao tópico referente ao Déficit da Execução Orçamentária, a citada Diretoria entende que os argumentos trazidos à colação não são suficientes para sanar a irregularidade apontada às fls. 704, que remanesce intocada, de modo a não permitir a reforma do julgado, neste ponto. Mesma sorte, segundo a Diretoria, tem o tópico referente à desobediência ao artigo 71, da LRF, visto que nenhum documento foi enviado para evidenciar os valores dos procedimentos efetuados. O recurso do Poder Legislativo também não mereceu acolhimento de parte da Diretoria de Contas Municipais, dada a completa ausência de documentos a justificar os valores dos procedimentos realizados.

O opinativo da citada Diretoria, ao fim, é pelo provimento parcial do Recurso do Poder Executivo, para dar por sanada a irregularidade referente à remuneração do Sr. Ari Segundo Marquetti, e pelo improvimento do apelo do Poder Legislativo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

Voto

O voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, e Ministério Público junto a este Órgão é pelo conhecimento dos apelos, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista do Poder Executivo para, reformando-se a Resolução nº 6757/04, excluir da motivação da decisão o tópico referente à irregularidade da remuneração do Sr. Ari Segundo Marquetti, mantida, no entanto, a desaprovação, e pelo improvimento do Recurso de Revista do Poder Legislativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pelo provimento parcial do Recurso de Revista do Poder Executivo para, reformando-se a Resolução nº 6757/04, excluir da motivação da decisão o tópico referente à irregularidade da remuneração do Sr. Ari Segundo Marquetti, mantida, no entanto, a desaprovação, e pelo improvimento do Recurso de Revista do Poder Legislativo.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 39/06

PROCESSO N° : 209184/05

INTERESSADO : CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

Ementa: Provimento parcial. Aprovação com ressalva.

Trata-se de Recurso de Revista de Revista interposto pelo Ex-Prefeito de Santa Terezinha de Itaipu, Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, objetivando reforma do julgado contido na Resolução nº 2061/05, que desaprovou a prestação de contas de convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB, no valor de R\$ 15.400,00, exercício financeiro de 2001. O decisório reprovou a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados e determinou a restituição dos valores que deixaram de ser aplicados.

O recorrente alega que inexistiu qualquer eiva de má-fé na conduta censurada pelo julgado, além de juntar, fls. 18, GR-PR comprovando o recolhimento dos valores referentes a não aplicação financeira.

A Diretoria Revisora de Contas opinou pelo provimento do apelo, para aprovar as contas com ressalva, em razão do recolhimento dos valores indigitados, do silêncio da decisão sobre o atraso na protocolização da prestação de contas e porque o gravame da devolução integral seria desproporcional à irregularidade cometida, que, de todo modo, foi agora sanada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após ponderar que a decisão não impôs a devolução integral dos valores, mas apenas dos referentes a não aplicação, opina pelo provimento parcial do apelo para considerar regulares com ressalvas as contas apresentadas, pois apesar do recolhimento dos valores levantarem a irregularidade das contas, permanece a constatação da falha, agora meramente formal, sem prejuízo aos cofres públicos.

É o relatório.

Voto

O voto do Relator, acompanhando os setores técnicos da Corte de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito pelo provimento para, reformando-se a Resolução nº 2061/05, dar por aprovada com ressalvas a presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pelo provimento para, reformando-se a Resolução nº 2061/05, dar por aprovada com ressalvas a prestação de contas de convênio constante do processo 12337-8/02.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 93/06

PROCESSO N° : 49669/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : CONSULTA

Ementa: Consulta. Fixação de subsídios do Poder Executivo e vinculação a proventos de aposentadoria de servidores estatutários. Interpretação de Lei Municipal. Caso Concreto. A análise do mérito constitui pré-julgamento da tese e não do fato concreto, conforme Súmula 110 do TCU. Competência da Procuradoria Geral do Estado para a orientação nos termos do art. 125, V da C.E.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Paranaguá, indagando acerca da fixação de subsídios do Poder Executivo, da vinculação dos subsídios de Secretários Municipais a proventos de aposentadoria de servidores estatutários e da eventual aplicabilidade do art. 21 da LRF ao caso.

O processo encontra-se devidamente instruído com parecer jurídico, nos termos da Resolução nº 1.222/01-TC.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 291/05, entende tratar-se de caso concreto submetido à apreciação desta Corte, cabendo à Procuradoria Geral do Estado a função consultiva, conforme art. 125, V da Constituição Estadual. No mérito, remete as considerações sobre a forma do ato para fixação e alteração de subsídios ao Provimento nº 56/2005-TC, entende que, em face da EC nº 19/98, não há irregularidade no fato de o ato fixatório dos subsídios do Poder Executivo não ter sido promulgado previamente ao pleito eleitoral e, por fim, que não há possibilidade de vincular os subsídios dos Secretários Municipais a outros empregados públicos e aposentados, conforme art. 37, XIII da CF/88, nos termos já declinados pelo parecer jurídico local.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15558/05 do douto Procurador Geral, ratifica os termos do opinativo da DCM, opinando para que a consulta seja respondida em seus exatos termos.

É o relatório.

Voto

O voto do Relator, acompanhando o Parecer 291/05 da DCM e o Parecer nº 15558/05 do MP é pelo não conhecimento da presente Consulta por tratar-se de caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pelo não conhecimento da presente Consulta por tratar-se de caso concreto.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 94/06

PROCESSO N° : 175522/05

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

ASSUNTO: CONSULTA

Ementa: Consulta. Reenquadramento de servidor. Não conhecimento, por se tratar de caso concreto. Possibilidade de consulta à PGE.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Castro, acerca de reenquadramento de servidor decorrente de reestruturação do Quadro Funcional, o que implicará em diminuição de sua remuneração.

A Assessoria Jurídica local entende ser impossível a redução salarial, em face do que estabelece o art. 7º, VI da Constituição da República.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (DIJUR), através do Parecer nº 8319/05, entende que a consulta versa sobre caso concreto, razão pela qual deixa de analisar seu mérito e manifesta-se pelo seu não conhecimento, conforme precedentes deste Tribunal. Observando que a orientação jurídica complementar ou supletiva compete à Procuradoria Geral do Estado, conforme dispõe o art. 125, V da CE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 15100/05 do douto Procurador Geral, ratifica os termos do opinativo da DIJUR.

É o relatório.

VOTO

Acompanhando os Pareceres nº 8319/05 da DIJUR e 15100/05 do MP, e com fundamento no art. 313, § 1º do Regimento Interno, o voto do relator é pelo não conhecimento da presente consulta por tratar-se de caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pelo não conhecimento da presente consulta por tratar-se de caso concreto.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 95/06

PROCESSO N° : 223373/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO : CONSULTA

Ementa: Consulta. Incompetência da Corte em razão da matéria. Competência da PGE. Não conhecimento.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Matinhos, visando obter o posicionamento desta Corte sobre questões afetas a alteração de jornada de trabalho dos servidores estatutários.

O processo encontra-se instruído com o parecer da Procuradoria Geral do Município, em conformidade com a Resolução nº 1.222/01-TC.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (DIJUR), através do Parecer nº 7567/05, entende que a matéria objeto da consulta não encontra-se dentre aquelas mencionadas no art. 31 da Lei nº 5.615/67, opinando pelo seu não conhecimento, respaldada em vários precedentes que elenca. Em caso de eventual entendimento diverso por parte do douto Plenário, assevera que o Parecer da Procuradoria Geral do Município responde às indagações do Chefe do Poder Executivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 15214/05 do douto Procurador Geral, ratifica os termos do opinativo da DIJUR.

É o relatório.

VOTO

Acompanhando os Pareceres nº 7567/05 da DIJUR e 15214/05 do MP, e com fundamento no art. 38 III da Lei Complementar 113/05, o voto do relator é pelo não conhecimento da presente consulta em razão da matéria não ser concernente ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pelo não conhecimento da presente consulta. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 97/06

PROCESSO N º : 297580/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO : CONSULTA

Ementa: Ementa: Consulta. Aplicação do Provimento nº 56/05-TC em face de leis locais e posicionamento da assessoria parlamentar. Caso concreto. Parecer da DCM pelo não conhecimento.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, visando obter orientação acerca do procedimento a ser adotado pelo Legislativo em face do Provimento nº 56/05-TC, considerando o teor das Leis Municipais nº 1.848/04, nº 1.852/04 e nº 1.909/04 e do teor do Parecer da Assessoria Parlamentar anexo.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 331/05, entende que o consulente submete a esta Corte a análise de caso concreto, devendo buscar os esclarecimentos necessários junto à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 125, V da Constituição Estadual. No mérito, opina para que a consulta seja respondida nos exatos termos do Parecer nº 220/05-DCM, conforme ementa que transcreve.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 15122/05 do douto Procurador Geral, ratifica os termos do opinativo da DCM, observa, também, que a questão é objeto do Protocolo 408833/04, ainda em trâmite nesta Corte.

Anexo ao presente encontra-se o Processo nº 108116/05, referente à Consulta do mesmo Município, com idêntico pedido.

É o relatório.

VOTO

Acompanhando os Pareceres nº 331/05 da DCM e 15122/05 do MP, e com fundamento no art. 313, § 1º do Regimento Interno, o voto do relator é pelo não conhecimento da presente consulta por tratar-se de caso concreto e envolver atividade típica de assessoria ao Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pelo não conhecimento da presente consulta por tratar-se de caso concreto e envolver atividade típica de assessoria ao Município.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 98/06

PROCESSO N º : 307852/05

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

ASSUNTO: CONSULTA

Ementa: Consulta. Análise de aplicabilidade de Lei Municipal. Caso concreto. Não conhecimento.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Faxinal, visando obter o posicionamento desta Corte sobre a aplicabilidade da Lei Municipal nº 1.099/95, que dispõe, entre outros, sobre autorização de despesas referentes a créditos adicionais suplementares. O Consulente relata que, recentemente, foi enviado a esta Casa para apreciação Projeto de Lei solicitando autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, bem como que apenas decidirá sobre o referido Projeto após manifestação desta Corte.

A Assessoria Jurídica do órgão aponta que não há previsão, na Lei Orçamentária Anual, para criação de créditos adicionais suplementares que venham a suprir as necessidades da Lei nº 1.099/05, razão pela qual, em face do disposto no art. 166, § 3º e incisos da Constituição da República, seria ela inconstitucional.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 344/05, suscita preliminar no sentido de que a consulta traz à análise caso concreto, devendo, o Consulente, dirigir-se à Procuradoria-Geral do Estado, a quem cabe a orientação jurídica aos municípios, em caráter complementar ou supletivo, conforme art. 125, V da Constituição Estadual. Por essa razão, deixa de enfrentar o mérito da questão.

DO:O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15089/05 do douto Procurador Geral, ratifica os termos do opinativo da DCM.

É o relatório.

VOTO

Acompanhando os Pareceres nº 344/05 da DCM e 15089/05 do MP, e com fundamento no art. 313, § 1º do Regimento Interno, o voto do relator é pelo não conhecimento da presente consulta por tratar-se de caso concreto e envolver aplicabilidade de Lei Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pelo não conhecimento da presente consulta por tratar-se de caso concreto e envolver aplicabilidade de Lei Municipal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães

ACÓRDÃO Nº 40/06

DENÚNCIA: 288688/97

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: LUIZ EDUARDO CHEIDA

NEWTON VITÓRIO SANCHES SBORGI

CARLOS ROBERTO MARINS BRANCO

EMENTA

DENÚNCIA. NOTÍCIA PROVENIENTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE ADMISSÃO DE SERVIDORES, SEM CONCURSO PÚBLICO. DEMANDAS TRABALHISTAS QUE CONDENARAM O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO DETERMINADO NOS ACÓRDÃOS DO TRT. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DENUNCIADOS, EM CUJOS MANDATOS SE DEU A ILICITUDE. REMESSA DAS PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS TENDENTES À RECOMPOSIÇÃO DO DANO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 583/586 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia, deixando, porém, de determinar o ressarcimento de valores ao Erário, em virtude da impossibilidade de cálculo de prejuízos causados ao Município;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 41/06

DENÚNCIA: 197086/99

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: FRANCISCO RUALDO CLAUDINO

EMENTA

DENÚNCIA. NOTÍCIA PROVENIENTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE ADMISSÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL EM MARÇO DE 1989, SEM CONCURSO PÚBLICO. DEMANDA TRABALHISTA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO DETERMINADO NO ACÓRDÃO DO TRT. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, II, 2º DA CF/88. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO, EM CUJO MANDATO SE DEU A ILICITUDE. REMESSA DAS PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS TENDENTES À RECOMPOSIÇÃO DO DANO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI 8.429/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 62/64 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia, deixando, porém, de determinar o ressarcimento de valores ao Erário, em virtude da impossibilidade de cálculo de prejuízo ao causado ao Município;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 42/06

DENÚNCIA: 248985/99

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: CLOVIS JOÃO BOMBARDA

EMENTA

DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO DE RECIBADOS - PROGRAMA FRENTE DE TRABALHOS – BURLA À OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO – IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, SEM DEVOLUÇÃO DE VALORES EM FACE DOS SERVIÇOS TEREM SIDO PRESTADOS – ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AS DEVIDAS APURAÇÕES DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 632/634 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia, deixando, porém, de determinar o ressarcimento de valores ao Erário, em virtude da impossibilidade de cálculo de prejuízos causados ao Município;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, para adoção das medidas que entender cabíveis;

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 43/06

DENÚNCIA: 287808/99

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: ALÉCIO ZAMBONI NETO

EMENTA

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DIVERSAS APONTADAS EM RELATÓRIO DE AUDITORIA PARTICULAR. DESCONSTITUIÇÃO DAS ANOMALIAS ALI DESCRITAS POR OUTRA AUDITORIA, PROMOVIDA POR TÉCNICOS DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS ILICITUDES, EXCETO EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO A POSTERIORI. INSUBSISTÊNCIA DAS ACUSAÇÕES. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA INEVITÁVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 183/06

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: 443284/05

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

LICITAÇÃO INTERNA. LEGISLAÇÃO PERTINENTE ATENDIDA. POSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME À EMPRESA VENCEDORA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 70 e das notas taquigráficas, por unanimidade, considerar legal o procedimento licitatório, adjudicando o objeto do certame à Empresa Elza Tadaki Inomata ME.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 184/06

DENÚNCIA: 51789/01

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: IVO ANTONIO DALLA COSTA

EMENTA

DENÚNCIA – PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRABALHISTA – EXISTÊNCIA DE LEI E DE SENTENÇA, CONFORME EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS, JÁ QUE NÃO HAVIA OUTROS CRÉDITOS ANTEREDENTES – EM QUE PESE O NÃO CHAMAMENTO DO EX-GESTOR AO PROCESSADO, VERIFICO QUE A DECISÃO DESTA CORTE NÃO LHE SERÁ PREJUDICIAL – DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE LESIVIDADE AO ERÁRIO, PELO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 351/353 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia, porém, encaminhando cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na Comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.t

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 185/06

DENÚNCIA: 28072/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: EDEVAL SOARES NOGUEIRA

EMENTA

DENÚNCIA. DESPESAS EMPENHADAS A *POSTERIORI*. DESVIO DE FINALIDADE DE CONVÊNIO. AQUISIÇÃO IRREGULAR DE URNAS FUNERÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. ALUGUEL DE IMÓVEL DESTINADO À POLÍCIA MILITAR SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS NO PROCESSAMENTO DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 313/319 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar parcialmente procedente a denúncia;

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Denunciado, Sr. Edeval Soares Nogueira, aos cofres do Município, da quantia de R\$ 49.196,48, devidamente corrigida, consoante cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções deste Tribunal;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 186/06

DENÚNCIA: 31731/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: WALMOR ANTONIO BURIN

LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

HÉLIO TOMAZ DE AQUINO JÚNIOR

EMENTA

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA ASSUÇÃO DE GERECIAMENTO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PELO TESOIRO MUNICIPAL NÃO COMPROVADAS. IRREGULARIDADES NOS BALANCETES DO FAPEN NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIDOR COMISSONADO, QUE TEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, PRESTAR SERVIÇOS À CÂMARA EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ORIUNDA DE LICITAÇÃO – IMPUTAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.p:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 257/262 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia;

- Determinar o recolhimento, a ser realizado solidariamente pelos Srs. Walmor Antonio Burin e Hélio tomaz de Aquino Júnior, aos cofres do Município, do montante de R\$ 8.713,67, devidamente corrigido pela Diretoria de Execuções deste Tribunal;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 187/06

DENÚNCIA: 124080/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: JOSÉ OSNY SCHON

EMENTA

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA, EM RAZÃO DE INEZIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVADA A INVIABILIDADE DE COMPRTIÇÃO NEM A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA – NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO NO QUAL SE DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE TAIS FATORES. NÃO COMPROVADA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA CONTRATADA. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 57/61 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia;

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. José Osny Schon, aos cofres municipais, dos valores pagos pelo Município de Pitanga, durante a sua gestão, à Empresa 'Majari Assessoria em Saúde LTDA', devidamente corrigidos. Tal quantia será apurada em fase de liquidação de decisão, mediante documentos a serem encaminhados pela própria Municipalidade;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 188/06

DENÚNCIA: 162209/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: DESUDETE FERREIRA DE CERQUEIRA

JOSUÉ FERRAZ BAENA JÚNIOR

JOSÉ EDEGAR PEREIRA

EMENTA

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA EM SEPARADO APENAS PARA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENDO REGULAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ÚNICA JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 118/120 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 189/06

DENÚNCIA: 192647/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO

EMENTA

DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DA SECRETARIA DE CULTURA E ABANDONO DE VEÍCULO NÃO COMPROVADOS. REPASSE DO GOVERNO FEDERAL DEVE SER ANALISADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DESVIO DE VERBAS DO PROGRAMA PARANÁ RURAL, POIS NÃO COMPROVADA A CONCLUSÃO DAS OBRAS DEVIDAS. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 821/824 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar parcialmente procedente a denúncia;

- Comunicar as conclusões relativas aos desvios no programa Paraná Rural ao processo 159944/00-TC;

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Benedito Antônio da Silveira Pinto aos cofres do Município, do montante de R\$ 4.357,22, devidamente corrigido;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis;

- Encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da união, para apuração da notícia de irregularidade na aquisição de unidade móvel de saúde para utilização no programa Médico da Família, com repasses do Fundo Nacional de Saúde.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 191/06

DENÚNCIA: 275585/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: GUIOMAR JESUS LOPES

ARNI DEONILDO HALL

VILMAR CORDASSO

EMENTA

DENÚNCIA – REALIZADO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL ENTRE A PREFEITURA E 3 PARTICULARES – DESTINAÇÃO: INSTALAÇÃO DA EMPRESA COOTEX – COOPERATIVA TÊXTIL DE FRANCISCO BELTRÃO – CONTRATO FIRMADO SOB RESPONSABILIDADE DO VICE-PREFEITO, SENHOR ARI DEONILDO HALL – O IMÓVEL NÃO FOI UTILIZADO PARA OS FINS PROPOSTOS – O MUNICÍPIO DEVERIA REFORMAR O IMÓVEL PARA QUE FOSSE INSTALADA A COOPERATIVA, MAS AS OBRAS DE REFORMA FICARAM AQUÉM DO PACTUADO – CONTRATO FIRMADO POR 3 ANOS, SEM POSSIBILIDADE DE RESCISÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL, DIANTE DA INVIABILIDADE DA INSTALAÇÃO DA EMPRESA COOTEX, POR FALTA DE ESTRUTURA, RESCINDIU O CONTRATO APÓS 12 MESES – O GESTOR SUBSEQÜENTE, SENHOR VILMAR CORDASSO, AO ASSUMIR A PREFEITURA CONFESSOU A DÍVIDA AOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL – INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS – AOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL CABIA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMPETENTE PARA RECEBER OS VALORES – PROCEDÊNCIA – ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar parcialmente procedente a denúncia;

- Responsabilizar, solidariamente, os Srs. Arni Deonildo Hall e Vilmar Cordasso relativamente ao ressarcimento do dano ocorrido ao Erário em face do desvio de finalidade ocorrido em contrato de locação. Após transcorrido o prazo para interposição de recurso, sem que este tenha sido apresentado, devem retornar os autos ao Relator para fase de liquidação da decisão, momento em que o Município deverá apresentar as notas fiscais, notas de empenho ou quaisquer outros documentos que tenham o condão de demonstrar cabalmente os valores que foram gastos com o contrato de locação, para que a Diretoria de Execuções possa proceder a atualização dos valores a serem recolhidos;- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 192/06

DENÚNCIA: 290886/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: FLAVIO LUIZ MAIORKY

EMENTA

DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO PARA FINALIDADES NÃO PREVISTAS EM LEI DE RECURSOS ORIUNDOS DA EXTINÇÃO DE FUNDO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO E AOS SERVIDORES E INATIVOS, UMA VEZ QUE OS BENEFÍCIOS PERMANECERAM SENDO REGULARMENTE SUPORTADOS PELO TESOIRO MUNICIPAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 277/279 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia, deixando, contudo, de determinar o ressarcimento de valores ao Erário, em virtude de que não restou comprovado a existência de prejuízos ao Município ou a servidores e inativos;

- Deixa-se de encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público, pois em inspeção *in loco* realizada por servidores desta Casa constatou-se que a situação imprópria já se encontrava regularizada.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 193/06

DENÚNCIA: 462830/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: ELIAS FARAH JÚNIOR

LINCOLN BRAGA

EMENTA

DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINÁRIO E PESSOAL DO MUNICÍPIO EM PROPRIEDADE PARTICULAR – FATO NÃO COMPROVADO. USO DE VEÍCULO DO MUNICÍPIO PARA FINS PARTICULARES – PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE EM SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – FATOS NÃO COMPROVADOS. PAGAMENTO POR SERVIÇOS DE ADVOCACIA NÃO REALIZADOS, ALÉM DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IRREGULARMENTE REALIZADA. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPERAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 148/156 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar parcialmente procedente a denúncia;

- Determinar o recolhimento, a ser realizado solidariamente pelos Srs. Elias Farah Júnior e Lincoln Braga aos cofres, do montante de R\$ 5.000, corrigido pela Diretoria de Execuções desta Corte, referente a pagamento de contrato firmado com a Empresa 'Bacellar e Andrade'. Os valores a serem restituídos ao Município, em virtude da utilização de veículos públicos para fins particulares, serão devidamente apurados em fase de liquidação da decisão, mediante documentos a serem encaminhados pela própria Municipalidade;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 194/06

DENÚNCIA: 483862/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: HÉRACLES ALENCAR ARRAYS

LEONARDO LUIZ RINALDI

EMENTA

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AGENTES POLÍTICOS. JUSTIFICATIVAS NÃO ACOLHIDAS. PROCEDÊNCIA. ENCAMINHAMENTO À DCM PARA APURAÇÃO DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 75/77 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia;

- Encaminhar cópias dos autos à Diretoria de Contas Municipais desta Corte, para:

a) confrontar os cálculos encaminhados nos presentes autos com os dados referentes à remuneração do Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores Municipais, nos exercícios de 1998 e 1999, atestando se o valor recolhido pelo Ex-Prefeito Municipal (de acordo com o documento de fls. 58) encontra-se correto, para posterior quitação do débito ou eventual imputação de pagamento residual, hipótese esta em que determinar-se-á ao Ex-Prefeito Municipal denunciado que efetue o recolhimento dos valores devidos aos cofres municipais;

b) confeccionar cálculo atualizado dos valores devidos pelos Ex-Vereadores e Presidente da Câmara, oficiando-os para que efetuem o devido recolhimento aos cofres do Município de Planaltina do Paraná.

Após o transcurso do prazo para interposição de recurso, os autos deverão retornar ao Relator para a fase de liquidação da sentença.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 195/06

DENÚNCIA: 24020/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: CELSO SAMIS DA SILVA
EMENTA
DENÚNCIA. REPASSES EFETUADOS PELO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO A MENOR, RELATIVAMENTE AO DETERMINADO NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. JUSTIFICATIVAS NÃO ACOLHIDAS. PROCEDÊNCIA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 60/61 e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a denúncia, deixando, porém, de determinar o ressarcimento de valores ao Erário, em virtude da inexistência de prejuízos ao Município;
- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 196/06

DENÚNCIA: 46180/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: JOSÉ LEOPOLDO BINDER
EMENTA
DENÚNCIA. ANULAÇÃO DE PORTARIA DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES CUJA ADMISSÃO JÁ HAVIA SIDO REGISTRADA POR ESTA CORTE. CONTRATAÇÕES SEM OBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO. EXTINÇÃO DE CARGOS E RECRIAÇÃO EM SEGUIDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO MEDIANTE LICITAÇÃO E CARGO EM COMISSÃO CONCOMITANTEMENTE. IMPROCEDENTES ALEGAÇÕES NO TOCANTE A IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO E NEPOTISMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 236/242 e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a denúncia, deixando, porém, de determinar o ressarcimento de valores ao Erário, em virtude da impossibilidade de cálculo de prejuízo causado ao Município;
- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 197/06

DENÚNCIA: 92395/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEIS: ALTAMIR SANSON
CLÁUDIO KAPP
EMENTA
DENÚNCIA. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES NAS QUAIS ERAM CONVIDADAS EMPRESAS QUE POSSUÍAM REPRESENTANTES EM COMUM. FRACIONAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. PAGAMENTOS ANTERIORES À REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. DUPLA CONTRATAÇÃO E DUPLO PAGAMENTO RELATIVOS AOS MESMOS SERVIÇOS. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E ENTREGA DE MATERIAIS DIVERSOS AOS ESTIPULADOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PREFEITO, QUE RESPONDE PELO MUNICÍPIO, E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE ATESTAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS QUE NÃO OCORRERAM. PROCEDÊNCIA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 354/357 e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a denúncia;
- Determinar o recolhimento dos valores pagos pelo Município de Palmeira, entre os exercícios de 1993 e 1996, às Empresas 'SEM Desmonte de Rocha LTDA' e 'Blasting Construtora de Obras LTDA', solidariamente pelos Srs. Altamir Sanson e Cláudio Kapp, devidamente corrigidos. Essa quantia será apurada em fase de liquidação de decisão, mediante documentos a serem encaminhados pela própria Municipalidade.
- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 198/06

DENÚNCIA: 151561/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: OSMAR STACHOVSKI

EMENTA
DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSES À SEGURIDADE SOCIAL DOS VALORES DESCONTADOS DOS SERVIDORES. ERRO TÉCNICO DO SETOR DE CONTABILIDADE. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPROPRIAÇÃO INDÉBITA OU DESVIO DE RECURSOS, QUE PERMANECERAM NOS COFRES MUNICIPAIS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 31/32 e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a denúncia, deixando, porém, de determinar o ressarcimento de valores ao Erário, em virtude da ausência de prejuízos ao Município;
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 199/06

DENÚNCIA: 155095/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO MENIN
SEBASTIÃO EDSON MATOS
EMENTA
DENÚNCIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ADULTERAÇÃO IRREGULAR DE EMENDA LEGISLATIVA. FATOS DENUNCIADOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 83/85 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 200/06

DENÚNCIA: 181088/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS
EMENTA
DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA PROMOÇÃO PESSOAL APENAS POR CONSTAR NOME DE GESTOR EM BOLETIM INFORMATIVO. APESAR DA PRÁTICA NÃO SER IDEAL, O NOME FOI INCLUÍDO EM PEQUENO ESPAÇO DO INFORMATIVO, NÃO DESVIRTUANDO O CARÁTER DO MESMO. IMPROCEDÊNCIA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 25/26 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 201/06

DENÚNCIA: 253461/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: JOSE TEIXEIRA FILHO
EMENTA
DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO E REPASSE DE SUBVENÇÃO SOCIAL DESTINADA À APMI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR OS FATOS NARRADOS. NÃO APRESENTAÇÃO, PELO EXECUTIVO, DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE MUITAS FALHAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 214/216 e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar parcialmente procedente a denúncia, deixando, porém, de determinar o ressarcimento de valores ao Erário, em virtude da impossibilidade de cálculos de prejuízos causados ao Município;
- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 202/06

DENÚNCIA: 299119/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: LUIZ ERNESTO GIACOMETTI
EMENTA
DENÚNCIA – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM PROPRIEDADE DE ENTIDADE DE CUNHO ASSOCIATIVO E PARTICULAR, ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E MAQUINÁRIOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO, SEM AUTORIZAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL – JUSTIFICATIVAS NÃO ACOLHIDAS – PROCEDÊNCIA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 31/33 e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a denúncia;
- Determinar a devolução aos cofres municipais dos valores empregados pelo Município no pagamento de funcionários e na manutenção e abastecimento dos equipamentos utilizados na chácara Clube dos Vinte, a serem apurados em fase de liquidação da decisão, quando o Município deverá apurar e comunicar a esta Corte o valor a ser ressarcido;
- Deixa-se de encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual com atuação na Comarca, em virtude de que já foi noticiada a adoção de tal medida.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 203/06

DENÚNCIA: 312107/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: CLÉRIO BENILDO BACK
EMENTA
DENÚNCIA. NÃO FORNECIMENTO, PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO CONSELHO DO FUNDEF – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, EMBORA NÃO CONFIGURADOS DESVIOS NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE TAL FUNDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 106/109 e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a denúncia, deixando, porém, de determinar o ressarcimento de valores ao Erário, em virtude da impossibilidade de cálculo de prejuízo causado ao Município;
- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 205/06

DENÚNCIA: 366851/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: VILMAR CORDASSO
EMENTA
DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – OBRA REALIZADA – REALIZADA A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANALISAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. ARQUIVAMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 268/271 e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da denúncia.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 206/06

DENÚNCIA: 487861/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: NORBERTO GOEDERT
EMENTA
DENÚNCIA – NÃO INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE BENS RECEBIDOS EM DOAÇÃO DO DNER, HAVENDO OS MESMOS SIDO REPASSADOS A PARTICULARES, SOMENTE DEPOIS RETORNANDO AO DOMÍNIO DO MUNICÍPIO – NEGLIGÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA COISA PÚBLICA – JUSTIFICATIVAS NÃO ACOLHIDAS – PROCEDÊNCIA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 64/66 e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a denúncia, deixando, porém, de determinar o ressarcimento de valores ao Erário, em virtude da impossibilidade de cálculo de prejuízos ao Município;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 208/06

DENÚNCIA: 81843/04

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: ADELAR ANTONIO ARROSI

EMENTA

DENÚNCIA – UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIDORES DO MUNICÍPIO EM PROVEITO DE GESTOR MUNICIPAL – JUSTIFICATIVAS NÃO ACOLHIDAS – PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 48/50 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia;

- Determinar ao Denunciado o recolhimento dos valores empregados pelo Município no pagamento de funcionários e na manutenção e abastecimento dos equipamentos utilizados na obra em exame; a serem determinados em fase de liquidação da decisão, consoante documentos a serem requisitos perante o Município;

- Determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual com atuação na Comarca, para adoção das medidas cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.—

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 209/06

DENÚNCIA: 142582/04

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES

EMENTA

DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO PARA FINS INDEVIDOS DE RECURSOS ORIUNDOS DA EXTINÇÃO DE FUNDO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 176/177 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia, deixando, porém, de determinar o ressarcimento de valores ao Erário, em virtude da impossibilidade de apuração de danos causados ao Município;

- Encaminhar os autos do presente à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, para que realize as anotações cabíveis nas prestações de contas do Município de Planatina do Paraná referentes aos exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004.

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 210/06

RECURSO DE REVISTA: 432530/04

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: JAIME HIGINO DOS SANTOS

LUIZ ANTONIO DE SOUZA

EMENTA

RECURSOS DE REVISTA:

PODER EXECUTIVO. NÃO COMPROVADOS SALDOS BANCÁRIOS. DESPROVIMENTO.

PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA QUE A CÂMARA REALIZASSE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PUBLICAÇÃO DE DUAS RESOLUÇÕES COM A MESMA NUMERAÇÃO – IMPROPRIEDADE FORMAL – TRANSFORMAÇÃO EM RESSALVA. IRREGULAR ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. INCREMENTO NOS GASTOS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS – CAUSA DE RESSALVA, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 52/55 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Jaime Higinó dos Santos, mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder executivo de Figueira referentes ao exercício de 2001;

- Dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Luiz Antônio de Souza, mantendo, contudo, o julgamento de irregularidade das contas do Poder Legislativo de Figueira referentes ao exercício financeiro de 2001.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 211/06

RECURSO DE REVISTA: 385659/05

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: JESSE BATISTA CORREA

EMENTA

REVISTA QUE NÃO PODE SER RECEBIDA PELA INTEMPESTIVIDADE – ENCONTRADO ERRO NA RESOLUÇÃO DESTA TRIBUNAL – RETIFICAÇÃO DA DECISÃO E ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 21/22 e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a retificação da decisão consubstanciada na Resolução 5169/2005, alterando seu item II, de modo que a imputação de recolhimento se dê sobre o Município de Maria Helena.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 214/06

CONSULTA: 275772/05

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE PINHAIS

EMENTA

CONSULTA:

REMUNERAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR CONSTITUI SUBSÍDIO? DEPENDE DO REGIME DE PAGAMENTO INSTITUÍDO, QUE PODE SER POR MEIO DE SUBSÍDIO OU POR REMUNERAÇÃO COMUM; HÁ POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO AOS CONSELHEIROS TUTELARES? SIM, DESDE QUE POR MEIO DE LEI; GASTOS COM REMUNERAÇÃO DE CONSELHEIROS TUTELARES INCLUEM-SE NAS DESPESAS COM PESSOAL? SIM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 48/50 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Responder à consulta de acordo com os Pareceres 7/06 do Ministério Público de Contas e 420/05 da Diretoria de Contas Municipais, entendendo que: p:

a) A caracterização da remuneração dos conselheiros tutelares como subsídio depende da forma com a mesma foi instituída em lei municipal;

b) Há possibilidade de concessão de aumento da remuneração dos conselheiros tutelares, desde que por meio de lei e observados os pertinentes diplomas legais;

c) Gastos com a remuneração dos conselheiros tutelares são incluídos nos gastos com pessoal do ente mantenedor.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 215/06

CONSULTA: 298314/05

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

EMENTA

CONSULTA – NÃO DEVE SER APLICADO O LIMITE DE IDADE DO ART. 40, § 1.º, II, AOS SERVIDORES OCUPANTE APENAS DE CARGOS EM COMISSÃO, QUE SÃO REGIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, QUE NÃO PREVÊ APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – A COMPULSORIEDADE NÃO SE FUNDAMENTA NA INCAPACIDADE DO SERVIDOR, MAS PARA PERMITIR A RENOVAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 20/22 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Responder à consulta de acordo com o Parecer 179/06 da Diretoria Jurídica deste Tribunal, entendendo que não se aplica a compulsoriedade de aposentação, prevista nas regras do artigo 40, § 1.º, II, da Constituição Federal, aos servidores que ocupem apenas cargos em comissão.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 216/06

CONSULTA: 373928/05

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

EMENTA

CONSULTA – FORMA A SER ADOTADA POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA EM LIQUIDAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASCENSORISTA – IMPOSSIBILIDADE DE TESTE SELETIVO, POIS A SITUAÇÃO NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE m:– MEIO ADEQUADO É REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ESPECIALMENTE PORQUE OS SERVIÇOS BUSCADOS SÃO ATIVIDADES-MEIO DA INSTITUIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 33/35 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Responder à consulta de acordo com o Parecer 319/2006 do Ministério Público de Contas, entendendo que a melhor maneira do Banco de desenvolvimento do Paraná S/A, órgão em liquidação, contratar serviços de ascensorista, é mediante procedimento licitatório

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 217/06

REPRESENTAÇÃO: 399063/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

EMENTA

DENÚNCIA – ADMISSÃO DE PESSOAL SEM OBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – JUSTIFICATIVAS NÃO ACOLHIDAS – PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 64/68 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia, deixando, porém, de determinar o ressarcimento de valores ao Erário, em virtude de que resta impossibilitado o cálculo de prejuízo causado ao Município;

- Deixa-se de encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público, em virtude de que já tramitou ação civil pública a tratar do mesmo assunto examinado no presente feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 218/06

REPRESENTAÇÃO: 514567/03

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: CHARLES LIPINSKI

EMENTA

DENÚNCIA – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MUNICÍPIO – CONFIGURADA VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 251/255 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia, deixando, porém, de determinar o ressarcimento de valores ao Erário, em virtude da impossibilidade de cálculo de prejuízo ao Município

- Cientificar a atual Administração do Município de Quitandinha das irregularidades constatadas no presente feito relativas à contratação de Cooperativa de Trabalhadores, uma vez que o atual gestor pode ser responsabilizado pela manutenção de tal prática;

- Cientificar a Diretoria de Contas Municipais desta Corte do presente julgamento, para fins de conhecimento e verificação nas prestações de contas do Município de Quitandinha a partir do exercício financeiro de 2004;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 44/06

DENÚNCIA: 329055/99

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE JESUITAS

EMENTA

DENÚNCIA. REPASSE DE VERBA A INSTITUIÇÃO ESPORTIVA AMADORA. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DOS RECURSOS PARA AS ATIVIDADES DESPORTIVAS, CONFORME LEI ORGÂNICA. EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS REPASSES. IMPROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 103/105 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 45/06

DENÚNCIA: 89870/00

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

EMENTA

DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF EM FINALIDADES NÃO PREVISTAS NA LEI 9.424/1996. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 1053/1054 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar parcialmente procedente a denúncia;

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo denunciado aos cofres municipais, das verbas do FUNDEF irregularmente despendida, no total de R\$ 172.377,79;

- Encaminhar recomendação ao Município de Arapongas para que seja cessada a prática de encontro de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 46/06

DENÚNCIA: 219599/00

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: OSMIR MIGUEL BRAGA

EMENTA

DENÚNCIA. CONTRATAÇÕES SEM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PRÉVIOS. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS FALSAS PARA COMPROVAÇÃO DE GASTOS – SUPERFATURAMENTO NA COMPRA DE EQUIPAMENTOS. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 612/616 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia;

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Denunciado, Sr. Osmir Miguel Braga, aos cofres do Município, da quantia de R\$ R\$ 213.428,56, devidamente atualizada;

- Determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 47/06

DENÚNCIA: 240288/00

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

EMENTA

DENÚNCIA. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM JULHO DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO DENUNCIADOS DURANTE O MANDATO DOS QUAIS OCORREU A IRREGULARIDADE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 393/395 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia apenas em relação aos Srs. Geraldo Cartário Ribeiro e Francisco Rualdo Claudino;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca para adoção das medidas cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 48/06

DENÚNCIA: 268930/00

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: JOSE BONIFACIO MORON

EMENTA

DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO, A EX-PREFEITOS E EX-PRESIDENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO, DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA, DERIVADOS DE ALEGADA RETENÇÃO DE VALORES PÚBLICOS NÃO REPASSADOS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, PORÉM RETIDOS DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. ACUSAÇÃO NÃO PROVADA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA NOUTRO PROCEDIMENTO DE IGUAL NATUREZA, COM EM LEVANTAMENTO DE AUDITORIA IN LOCO. RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 159/161 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 49/06

DENÚNCIA: 1539/01

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

EMENTA

DENÚNCIA – AUDITORIA REALIZADA POR FUNCIONÁRIOS DESTA CORTE COMPROVANDO: UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS PARA JUSTIFICAR GASTOS; NÃO REALIZAÇÃO DAS FORMALIDADES LEGAIS NO PROCESSAMENTO DE DESPESAS; AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BENS ADQUIRIDOS; GASTOS RELATIVOS A BENS ENTREGUES EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO DENUNCIADO; FRACIONAMENTO DE DESPESAS VISANDO A NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES; AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE POR MEIO DE APMI – JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 155/161 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Aprovar o relatório 13/2001 da DCM

- Julgar parcialmente procedente a denúncia (são procedentes os itens ‘1’ a ‘12’ do voto de fls. 155/161);

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. João Dirceu Nazzari aos cofres municipais, da quantia de R\$ 1.832.500,45 (discriminada às fls. 20/27), devidamente corrigida;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 50/06

DENÚNCIA: 77664/01

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: LUIZ SUZUKI

EMENTA

DENÚNCIA. AFASTAMENTO DE SERVIDOR COM PERCEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA E SEM FUNDAMENTO EM DISPOSITIVO LEGAL – RESSARCIMENTO DOS PAGAMENTOS AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURADA IRREGULARIDADE NOS DEMAIS FATOS DENUNCIADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 99/104 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia apenas em relação ao pagamento de remuneração de servidor afastado sem justificativa;

- Notificar o Município para que encaminhe documentos que indiquem os vencimentos percebidos pelo servidor Afonso Gularte durante o período em que permaneceu afastado de suas funções, para apuração dos valores a serem ressarcidos ao Município pelo Denunciado;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 51/06

DENÚNCIA: 212490/01

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: SALAZAR BARREIROS

EMENTA

DENÚNCIA – COMPROVADO O PAGAMENTO INTEGRAL DOS VALORES ESTABELECIDOS EM CONTRATO, APESAR DA EMPRESA CONTRATADA NÃO HAVER CUMPRIDO COM SUA PARTE NO ACORDO – PROCEDÊNCIA E DETERMINAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA QUANTIFICAÇÃO DOS PREJUÍZOS E DETERMINAÇÃO DE RESPONSABILIDADES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 170/171 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia;

- Determinar a instauração de procedimento, pelos órgãos de controle interno do Município, visando à quantificação do prejuízo e indicação dos responsáveis pelas irregularidades; devendo as conclusões serem encaminhadas a esta Corte no prazo de 120 dias.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 52/06

DENÚNCIA: 317187/01

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

EMENTA

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DIVERSAS SEM LICITAÇÃO E SEM PROVA DA INEXIGIBILIDADE DE TAL PROCEDIMENTO. COMPRA DE MEDICAMENTOS SEM OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 657/662 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia, deixando, porém, de determinar o ressarcimento de valores ao Erário, em virtude da impossibilidade de cálculo de prejuízo ao Município;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca para adoção das medidas cabíveis;

- Encaminhar cópias dos autos à procuradoria do Tribunal Regional Eleitoral, para investigação no seu âmbito de competência.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 55/06

DENÚNCIA: 455768/01

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ

EMENTA

DENÚNCIA. CESSÃO DE TERRENO PÚBLICO SEM ADEQUAÇÃO A REQUISITOS DE LEI MUNICIPAL E DA LEI 8.666/1993. NÃO CONFIGURADAS IRREGULARIDADES NOS DEMAIS FATOS NOTICIADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 128/131 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar parcialmente procedente a denúncia;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro mais antigo, no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 56/06

DENÚNCIA: 508411/01

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

EMENTA

DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO EM PROCESSO DE RENOVAÇÃO / PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO MUNICIPAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM RELAÇÃO A LEIS MUNICIPAIS QUE AUTORIZARAM A VENDA DE TERRENOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 266/275 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar parcialmente procedente a denúncia (são procedentes os itens ‘2’ e ‘3’ do voto de fls. 266/275);

- Conceder prazo para que o Município encaminhe os documentos e esclarecimentos apontados no item ‘3’ do voto de fls. 266/275;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro mais antigo, no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 58/06

DENÚNCIA: 279475/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

EMENTA

DENÚNCIA. IRREGULARIDADE EM OBRA DE ENGENHARIA QUE OCASIONOU PAGAMENTO DE MULTA PELO MUNICÍPIO. EMPENHAMENTO DE DESPESAS SEMA DEVIDA COBERTURA FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO E SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. NÃO COMPROVADAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO EXTINTO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE JÁ SENDO ANALISADA POR TAL ÓRGÃO, NÃO CABENDO A ESTA CORTE SEU EXAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 22/26 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar a denúncia parcialmente procedente (são procedentes os itens '1', '3', '4' e '6' do voto de fls. 22/26);

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Jair Cândido de Almeida aos cofres municipais, da quantia paga pelo Município em razão das multas impostas pelo CREA;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2002.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro mais antigo, no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 59/06

DENÚNCIA: 344390/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: OSMAR STACHOVSKI

EMENTA

DENÚNCIA. ADMISSÃO, CONFESSADA, DE DOIS MÉDICOS PELO MUNICÍPIO, VIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 37,II DO TEXTO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. REMESSA DAS PEÇAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVIES. RESTITUIÇÃO INTEGRAL IMEDITADA DO QUANTUM INDEVIDA ANTE A COMPROVADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 32/34 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006/23 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro mais antigo, no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 60/06

DENÚNCIA: 363204/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

EMENTA

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE COMPROVEM AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 634/639 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro mais antigo, no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 61/06

DENÚNCIA: 389165/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: CHARLES LIPINSKI

EMENTA

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO À APMI – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE REPASSES É OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INSTITUÍDA. PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 118/120 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia em relação ao Sr. José Ribeiro de Moura e à Sra. Benedita de Jesus Mendes;

- Determinar ao Município a adoção das seguintes medidas:

- Instauração de procedimento administrativo competente, mediante constituição de comissão própria, com o objetivo de apurar a prática de ato de improbidade, bem como para delimitar eventual prejuízo causado ao Erário no prazo de 60 dias (no qual já está incluída a prorrogação prevista no art. 76, IX, da Constituição Estadual);

- Dentro do mesmo prazo, ou tão logo concluído o procedimento administrativo, ajuíze ação própria, se for o caso, nos moldes fixados na Lei 8429/92, sob pena de responsabilização solidária do atual Prefeito pela omissão no dever de apuração; bem como encaminhe cópia da conclusão do procedimento a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro mais antigo, no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 62/06

DENÚNCIA: 455648/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE SENGÉS

EMENTA

DENÚNCIA. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PARTICIPAÇÃO DE DUAS EMPRESAS COM O MESMO RESPONSÁVEL. AQUISIÇÃO DE BENS INÚTEIS AO MUNICÍPIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 237/241 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia;

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Anselmo Jorge de Lima aos cofres municipais, dos valores pagos à Empresa 'L. Gomes da Rocha Decorações' em virtude do contrato relativo à Carta Convite 01-07/2001, devidamente atualizados;

- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual com atuação na comarca, para adoção das medidas cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro mais antigo, no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 99/06

DENÚNCIA: 130893/01

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: RIZIO WACHOWICZ

EMENTA

DENÚNCIA NOTÍCIA DE ILEGALIDADES DIVERSAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETO DE PRÉVIA REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ARAUCÁRIA. CONFIRMAÇÃO DAS ANOMALIAS EM AUDITORIA PROCEDIDA NESTE FEITO. DETECÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA. REMESSA DE PEÇAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 353/357 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia;

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Denunciado aos cofres do Município da quantia de R\$ 21.927,67 (consoante tabela de fls. 139), devidamente corrigida;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.;

- Encaminhar cópias dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral para apuração de delitos eleitorais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 100/06

DENÚNCIA: 463701/01

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

EMENTA

DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE ILEGALIDADE PELA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO (DESCONTOS E ANISTIA DE JUROS) A CONTRIBUINTES PARA RECOHIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, SOB ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA VEDADA PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. PROVA DOS AUTOS SEM DEMONSTRAÇÃO DE PERDAS EFETIVAS AOS COFRES MUNICIPAIS. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 74/76 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 101/06

DENÚNCIA: 481246/01

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

EMENTA

DENÚNCIA. IRREGULARIDADE RETRATADA POR ADMISSÃO DE PESSOAL VIA CONVÊNIO FIRMADO PELO MUNICÍPIO COM ENTIDADE PRIVADA. PRÁTICA EQUIVALENTE A PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. ADMISSÃO DA CONDUTA PELO DENUNCIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, II E 196 DA CF/88. PROCEDÊNCIA. INDÍCIO DE ATO DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA A JUSTIFICAR INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. A QUEM DEVEM SER REMETIDAS CÓPIAS DE PEÇAS DO PROTOCOLADO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 84/87 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- Determinar a inclusão de Guaraqueçaba no rol de Municípios que serão objeto de auditorias de pessoal a serem realizadas pela Diretoria Jurídica deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 102/06

DENÚNCIA: 36202/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: LESSIR BORTULI

EMENTA

DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE DESPESA ILEGAL MATERIALIZADA POR FORNECIMENTO DE MARMITA SEM LICITAÇÃO E MEDIANTE PAGAMENTO EFETUADO NÃO EM FAVOR DO FORNECEDOR, MAS DE TERCEIRO, JÁ QUE O CONTRATADA NÃO POSSUÍA PESSOA JURÍDICA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. ADMISSÃO DOS FATOS PELO DENUNCIADO. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, CAPUT DA CF/88) E DE DISPOSITIVOS DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA. PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SEM IMPUTAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. INADEQUAÇÃO DA PENA DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, POR CONFIGURAR LOCUPLETAMENTO EM BENEFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 35/37 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia, deixando, excepcionalmente, de determinar a restituição de valores ao Erário, em virtude da não configuração de dano ao Município.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 104/06

DENÚNCIA: 82977/03

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE IRATI

EMENTA

DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO – NO MESMO PERÍODO EXERCEU CARGO EM COMISSÃO – INCONGRUÊNCIA ENTRE O NOME DA INSTITUIÇÃO CONSTANTE EM DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA E A INSTITUIÇÃO CONSTANTE NO TERMO DE COMPROMISSO DO ESTÁGIO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PARA CHEFIA DE DIVISÃO QUE EXERCE, NA REALIDADE, CARGO DE MOTORISTA – TAL FUNÇÃO TEM CARÁTER EFETIVO, PORTANTO, DEVE SER PROVIDO MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – PROCEDÊNCIA – RESTITUIÇÃO DE VALORES A SER FEITA PELO DENUNCIADO – ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PARA APURAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO OFERECIDAS AOS SEUS SERVIDORES. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 60/64 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia;

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Denunciado aos cofres dos valores despendidos pelo Poder Público com a nomeação do servidor comissionado Iziquiel Ferreira dos Santos, devidamente corrigidos;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 105/06

DENÚNCIA: 101041/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
EMENTA
DENÚNCIA – SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO EXERCENDO ADVOCACIA PRIVADA – INCOMPATIBILIDADE – PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 168/171 e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a denúncia;
- Alertar o Município para cessar com a conduta irregular verificada.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 106/06

DENÚNCIA: 230070/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
EMENTA
DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE ILEGALIDADE AO PREFEITO E AO PRESIDENTE DA CÂMARA POR MANTEREM EM SEUS QUADROS, SIMULTANAMENTE, CONTADOR EM EXERCÍCIO DE MESMA FUNÇÃO. LEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DO SERVIDOR PARA DESEMPENHO DE CARGO COMISSONADO DE DIRETOR MEDIANTE GRATIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONTABILIDADE, DA QUAL ELE É SÓCIO MAJORITÁRIO, DA QUAL DECORREU DESPESA ILEGAL POR AFRONTA AO ART. 37 DA CF/88. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA DAS PEÇAS DO PROTOCOLADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROPOSIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 779/782 e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar improcedente a denúncia relativamente ao Sr. Vilmar Cordasso;
- Julgar parcialmente procedente a denúncia em relação ao Sr. Celmo Albino Salvadori;
- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- Encaminhar notícia do presente julgamento ao Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, julgador de Ação Popular (n.º 348/2001) que trata do mesmo assunto analisado no presente feito.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 107/06

DENÚNCIA: 270250/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: ANSELMO JORGE DE LIMA
EMENTA
DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – IRREGULARIDADE APURADA EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – CRIME DE RESPONSABILIDADE – PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 128/130 e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a denúncia;
- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 108/06

DENÚNCIA: 272032/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
EMENTA
DENÚNCIA. DESPESA PÚBLICA AUTORIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL PARA PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL EM CARROS PARTICULARES, DOS VEREADORES, EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE FROTA PÚBLICA. DISPÊNDIO REALIZADO SEM PREVISÃO LEGAL. EXCEÇÃO OPOSTA COM BASE EM PRECEDENTE DESTA CORTE, QUE AUTORIZAVA, EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE, A ADOÇÃO DESSA CONDUTA, PORÉM DESDE QUE REGULARMENTE DISCIPLINADA EM LEI PRÓPRIA, NÃO EDITADA NO CASO DOS AUTOS. PRESUNÇÃO DO GASTO EM FAVOR DO INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 37, CAPUT DA CF/88) COM APLICAÇÃO DE PENA DE RESSARCIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 86/89 e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a denúncia;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Luiz Fernando Andrade Leite, do valor de R\$ 537,96, devidamente corrigido;
- Advertir a Administração do Município com relação à necessidade de edição de lei disciplinando o uso de recursos públicos para pagamento de combustível a ser utilizado em veículos particulares.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.-
Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 109/06

DENÚNCIA: 304368/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: NEREUVALDO DA SILVEIRA
EMENTA
DENÚNCIA – REALIZAÇÃO DE REAJUSTES IRREGULARES NO VALOR DE COMBUSTÍVEL FORNECIDO A MUNICÍPIO; O PROCEDIMENTO CARECE DE FORMALIDADES LEGALMENTE ESTABELECIDAS, MAS NÃO OCORREU EM PERCENTUAL ABSURDO. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL NA LICITAÇÃO NÃO AFATADAS – CONTRATAÇÃO DE JORNAL QUE NÃO MAIS TINHA COMO SÓCIO O FILHO DO PREFEITO; AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 578/584 e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a denúncia;
- Determinar o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual com atuação na respectiva comarca.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 110/06

DENÚNCIA: 322293/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
EMENTA
DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE PROVAS – FATOS EM ANÁLISE EM OUTRA DENÚNCIA – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 43/44 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar determinar o arquivamento da denúncia.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 111/06

DENÚNCIA: 333260/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
EMENTA
DENÚNCIA. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. CONVENIÊNCIA DA ANÁLISE DOS FATOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE 2002 E 2003. PRESTAÇÕES DE CONTAS DESAPROVADAS. PERDA DE OBJETO DA PRESENTE DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO E BAIXA DO PROTOCOLADO JUNTO AO GCG.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 72/73 e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da denúncia.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 112/06

DENÚNCIA: 337061/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: NELSON CRIST
EMENTA
DENÚNCIA – DISPENSA IMOTIVADA DE LICITAÇÃO – A CONTRATAÇÃO DEVERIA ABRANGER TODOS OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS AO MUNICÍPIO, E NÃO APENAS OS SERVIÇOS EMPREGADOS EM CADA VEÍCULO; VALOR TOTAL SUPERA O LIMITE PARA DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 157/160 e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a denúncia, deixando de imputar o ressarcimento de recursos ao erário, em virtude da impossibilidade de cálculo de eventuais prejuízos;
- Determinar o encaminhamento de notícia do presente julgamento à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Castro, órgão ao qual foi encaminhada denúncia dos mesmos fatos tratados no presente feito.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 113/06

DENÚNCIA: 347369/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: NELSON CRIST
EMENTA
DENÚNCIA – FRACIONAMENTO DE DESPESAS PARA EVITAR REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – APESAR DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS SER A MESMA, LOGROU-SE COMPROVAR QUE OS GASTOS ERAM RELATIVOS A OBRAS DE NATUREZA DIVERSA – IMPROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 122/124 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 114/06

DENÚNCIA: 440121/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
EMENTA
DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PROPRIEDADE DE AUXILIAR DIRETO DO PREFEITO; CONDUTA VEDADA, EM TESE, PELA LOM E PELA LEI DE LICITAÇÕES – AUSÊNCIA DE ALTERNATIVAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SOB O ASPECTO FORMAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 111/113 e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a denúncia;
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 115/06

DENÚNCIA: 503484/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEIS: IVO ANTONIO DALLA COSTA
HILÁRIO ANDRASCHKO
EMENTA
DENÚNCIA – REALIZAÇÃO DE ACORDOS, CONCILIAÇÕES OU TRANSAÇÕES COM BASE EM LEI MUNICIPAL – AFRONTA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – PAGAMENTOS REALIZADOS EM PRETERIÇÃO DE PRECATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 116/119 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia, deixando, porém, de determinar o ressarcimento de valores ao Erário, em face da impossibilidade de cálculo de danos ao Município;
- Alertar a Administração do Município de que os acordos realizados com fundamento na Lei Municipal 1.322/1999 são irregulares;
- Remeter o presente à DCM, para que realize as anotações cabíveis nas Prestações de Contas do Município de Palmas relativas aos exercícios de 2003 e 2004, as únicas ainda não apreciadas por este Tribunal referentes ao período denunciado;
- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 116/06

DENÚNCIA: 569353/03

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

EMENTA

DENÚNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL ESTABELECIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EVENTUAIS CRIMES DE RESPONSABILIDADE SERÃO ANALISADOS NOS PROCEDIMENTOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 66/69 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia;
- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- Encaminhar notícia do presente julgamento à DCM e à DIJUR, para as anotações pertinentes nos respectivos âmbitos de atuação.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 117/06

DENÚNCIA: 584522/03

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

EMENTA

DENÚNCIA – NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 192/195 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 119/06

DENÚNCIA: 169057/04

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

EMENTA

DENÚNCIA EFETUADA PELO CREA RELATIVA À CONTRATAÇÃO, POR PREFEITURA, DE EMPRESA QUE ILEGALMENTE EXERCEU ATIVIDADE DE ENGENHARIA – COMPROVAÇÃO DE QUE OS PROJETOS ARQUITETÔNICOS E DE ENGENHARIA, BEM COMO O ACOMPANHAMENTO DA OBRA FOI REALIZADO POR ENGENHEIRO CIVIL FUNCIONÁRIO DO MUNICÍPIO, COM A DEVIDA ANOTAÇÃO DE ART, TENDO A EMPRESA APENAS FORNECIDO MÃO-DE-OBRA PARA A CONSTRUÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 38/40 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 120/06

DENÚNCIA: 224058/04

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

EMENTA

DENÚNCIA EFETUADA POR VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS QUANTO À DIFICULDADE NA APROVAÇÃO DE REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS MESMOS À CÂMARA MUNICIPAL, VISANDO A FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DIFICULDADE DE CARÁTER POLÍTICO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUE POSSA SER OBJETO DE DENÚNCIA NESTA CORTE – PELO NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 27/28 e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da denúncia. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 121/06

DENÚNCIA: 384059/05

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

EMENTA

REPRESENTAÇÃO – COMPROVADA A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO CERTAME NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PROCEDÊNCIA - PERDA DO OBJETO DIANTE DO CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 194/199 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia e determinar seu arquivamento, em face da perda de objeto.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 122/06

RECURSO DE REVISTA: 44035/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: DALVO KOERICH

EMENTA

REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU DENÚNCIA PROCEDENTE – NÃO CONTESTADA A REALIZAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO EM NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS COMPROVANDO QUE NÃO OCORREU DUPLICIDADE DE EMPENHO – NÃO ESCLARECIDA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DA EMISSÃO DE EMPENHO EM DUPLICIDADE – RECURSOS RESSARCIDOS AO ERÁRIO – DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 48/50 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Negar provimento ao recurso de revista;
- Conceder quitação de obrigações ao Interessado relativamente à imputação de recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00 aos cofres municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 123/06

RECURSO DE REVISTA: 487060/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: SHIGUEMI KIARA

EMENTA

REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS ORIUNDOS DO EXTINTO FUNDO PREVIDENCIÁRIO; DISPONIBILIDADES DE PEQUENA MONTA (R\$ 443,83); APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO PARCIAL, RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS, PORÉM, COM RESSALVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 33/35 e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Dar provimento parcial ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 8518/2002, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste referentes ao exercício financeiro de 1999, ressaltando-se, porém, a utilização de recursos do extinto fundo previdenciário municipal (R\$ 443,83) em finalidade diversa do pagamento de benefícios previdenciários.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 124/06

RECURSO DE REVISTA: 490/03

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA

EMENTA

REVISTA CONTRA DECISÃO QUE IMPUTOU RECOLHIMENTO A MUNICÍPIO DE VALORES RELATIVOS A CONVÊNIO CUJAS CONTAS FORAM DESAPROVADAS – AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO NA TRAMITAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS – PROVIMENTO E ANULAÇÃO DA DECISÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 30/32 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Dar provimento ao recurso, anulando-se a decisão materializada na Resolução 8942/2002 e devendo ser sorteado novo relator para a tomada de contas, a quem competirá determinar as medidas cabíveis em tal feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 125/06

RECURSO DE REVISTA: 190230/03

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: LUIZ MORAES DE JESUS

DARCY PEREIRA DE FREITAS

EMENTA

REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – ENCAMINHADOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS QUE SANAM AS IRREGULARIDADES FORMAIS EM LICITAÇÕES – ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES NO QUE TANGE ÀS DEMAIS IRREGULARIDADES FORMAIS, À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL ERRÔNEA DE VALORES E À APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA EXTINÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA COM DESPESAS COM PESSOAL – PROVIMENTO PARCIAL, MAS MANTENDO A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS;
REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES NÃO JUSTIFICADA – AUSÊNCIA DE REPASSE DO IRRF DE SERVIDORES DA CÂMARA E VEREADORES AO MUNICÍPIO – DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 41/45 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Dar provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Luiz Moraes de Jesus, alterando a decisão consubstanciada na Resolução 556/2003, mas mantendo a recomendação de desaprovação das contas;

- Negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Darcy Pereira de Freitas, mantendo a decisão materializada no Acórdão 630/2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 126/06

RECURSO DE REVISTA: 577224/03

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: OLIVIO IVAN RODRIGUES

EMENTA

REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS – REGULARIZADAS AS DIVERGÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – DEMONSTRADO CUMPRIMENTO DE ÍNDICE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS COM REMUNERAÇÃO DE MAGISTÉRIO DO FUNDEF – PROVIMENTO.

REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – O DESCUMPRIMENTO DO ART. 71 DA LRF DEVEU-SE AO FATO DE QUE DURANTE A LEGISLATURA 1997/2000 FORAM FIXADOS VALORES DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES MUITO BAIXOS, DE MODO QUE A OBEDENCIA DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL IMPOSSIBILITARIA A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS RAZOÁVEIS E QUE EFETIVAMENTE FOSSEM CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS EDIS À MUNICIPALIDADE – PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 193/197 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Olivio Ivan Rodrigues, alterando a decisão materializada na Resolução 7037/2003, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Florestópolis referentes ao exercício financeiro de 2001;

- Dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Marcelo Rodrigues, alterando a decisão materializada no Acórdão 4219/2003, aprovando com ressalva as contas do Poder Legislativo do Município de Florestópolis referentes ao exercício financeiro de 2001.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 127/06

RECURSO DE REVISTA: 40268/04

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: HELDER TEOFILDO DOS SANTOS

EMENTA

REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTOS AUSENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATIVOS A GASTOS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS, APRESENTADOS COM O RECURSO – INCREMENTO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS É MOTIVO APENAS DE RESSALVA, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CASA – PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 126/127 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Dar provimento parcial ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 8779/2003, aprovando as contas do Poder Executivo do Município de Morretes relativas ao exercício financeiro de 2001, ressaltando-se, porém, o incremento nos gastos com serviços de terceiros, em contrariedade à norma do artigo 72 da LRF.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 128/06

RECURSO DE REVISTA: 150925/04

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA

EMENTA

REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO REALIZADA SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO – OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 71 DA LRF – ALEGAÇÕES RECURSAIS IMPROCEDENTES – DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 23/25 e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 129/06

RECURSO DE REVISTA: 223744/04

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: ENA DE CARVALHO

EMENTA

REVISTA CONTRA DECISÃO QUE IMPUTOU RECOLHIMENTO DE VALORES EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES DETECTADAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM – NÃO COMUNICAÇÃO DE INSTÂNCIAS ENTRE PROEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E O DESTA CORTE – PREJUÍZO AO ERÁRIO VERIFICADO EM INSPEÇÃO IN LOCO REALIZADA POR SERVIDORES DESTA CORTE – CONDIÇÃO FINANCEIRA DA RECORRENTE NÃO PODE SER CONSIDERADA – DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 14/16 e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 130/06

RECURSO DE REVISTA: 247252/04

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: ASSISTÊNCIA SOCIAL BOM PASTOR DE FOZ DO IGUAÇU

EMENTA

RECURSO DE REVISTA DE COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – REPASSE FEITO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO – DEMONSTRADO QUE OS VALORES FORAM APLICADOS EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE APLICAÇÃO – RESSALVAS RELATIVAS À AUSÊNCIA DE DATA EM DOCUMENTO CONSTANTE NOS AUTOS E À AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DAS AQUISIÇÕES DE REMÉDIOS – ENTENDIMENTO DE QUE OS VALORES SÃO DE POUCA EXPRESSÃO, NÃO SENDO SUFICIENTES PARA QUE AS CONTAS SEJAM MANTIDAS DESAPROVADAS – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 33/35 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Dar provimento parcial ao recurso, aprovando com ressalva as respectivas contas de auxílio.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 131/06

RECURSO DE REVISTA: 53526/05

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: OILSON MÜLLER

EMENTA

REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL – MOTIVO DA DESAPROVAÇÃO FOI IMPROPRIEDADE DE CONTRATO FIRMADO NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO EM EXAME – AUSÊNCIA DE PROBLEMAS CONTÁBEIS OU LEGAIS NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE E NO SEGUINTE, CUJAS CONTAS FORAM JULGADAS REGULARES – PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 15/17 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Dar provimento ao recurso, alterando-se a decisão cosubstanciada no Acórdão 5544/2004, aprovando as contas da Companhia Araucariense de Transporte Urbano referentes ao exercício financeiro de 1999.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 132/06

RECURSO DE REVISTA: 210360/05

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

EMENTA

RECURSO DE REVISTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – JUNTADA DE DOCUMENTOS, PROVIMENTO DO RECURSO RELATIVO À AUSÊNCIA DESTES – DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO FOI REALIZADO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE TAL ATO – DESPROVIMENTO DO RECURSO NESTE TÓPICO – MANTENÇA DA DECISÃO – ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, CASO AINDA NÃO O TENHA SIDO FEITO – PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 27/30 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Dar provimento parcial ao recurso, mas mantendo a decisão no que tange à irregularidade concernente à ausência de licitação para aquisição de combustíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 133/06

RECURSO DE REVISTA: 267338/05

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

EMENTA

REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – NÃO PROPORCIONADA OPORTUNIDADE PARA QUE O MUNICÍPIO SE MANIFESTASSE EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO ÓRGÃO REPASSADOR – PROVIMENTO DO RECURSO E ANULAÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 20/22 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Dar provimento ao recurso, anulando a decisão materializada na Resolução 4071/2005, retornando a prestação de contas à fase de instrução, com a notificação do Município de Nova América da Colina, bem como do ex-Prefeito Municipal, Sr. Elpídio Bezerra de Melo, este último em sua residência, para que apresentem esclarecimentos e/ou documentos relativamente às irregularidades apuradas pela DRC na Instrução 1363/05, bem como no tocante aos documentos apresentados pela SEAB às fls. 96/98.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 134/06

REPRESENTAÇÃO: 118106/03

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: ARMANDIO GUERRA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO – CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PRÉVIA – CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – JÁ PROPOSTA AÇÃO JUDICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PROCEDÊNCIA, MAS SEM A IMPUTAÇÃO DE SANÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 27/28 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia;

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 135/06

REPRESENTAÇÃO: 324830/03

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

EMENTA

DENÚNCIA. CONDENAÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA SEM APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO POR AUTARQUIA ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 98/103 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis;

- Abrir prazo de 120 dias para que o DER instaure procedimento de sindicância visando apurar os valores despendidos em função da condenação trabalhista em processo no qual o DER não encaminhou representantes a audiência, bem como para apurar os responsáveis por tal falta.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 136/06

REPRESENTAÇÃO: 537389/03

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

EMENTA

REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO – DIANTE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 67/69 e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do feito, sem prejuízo de comunicação à Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

Primeira Câmara**Pautas**

Pauta para a Sessão Ordinária número 5 em 2 de Março de 2006

CONSELHEIRO QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

Processo: 74451/03 Adiado desde 07/02/2006
 Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
 Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**TOMADA DE CONTAS**

Processo: 348550/00 Adiado desde 14/02/2006
 Origem: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
 Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 336186/05
 Origem: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
 Interessado: ELZA CAMARGO ROCHA

Processo: 420624/05
 Origem: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
 Interessado: ROBSON LUIZ SILVA DE MORAES

Processo: 524586/05
 Origem: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
 Interessado: JORGE LUIS FERREIRA

Processo: 15947/06
 Origem: PARANÁ ESPORTE
 Interessado: OSCAR PERIN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 174383/03 Adiado desde 07/02/2006
 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
 Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 300788/03 Adiado desde 14/02/2006
 Origem: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
 Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Processo: 192695/04 Adiado desde 14/02/2006
 Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
 Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 87837/98 Adiado desde 14/02/2006
 Origem: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
 Interessado: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ

Processo: 43834/99 Adiado desde 14/02/2006
 Origem: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
 Interessado: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ

Processo: 26054/00 Adiado desde 14/02/2006
 Origem: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DO PARANÁ
 Interessado: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DO PARANÁ

Processo: 5050/02 Adiado desde 07/02/2006
 Origem: MUNICÍPIO DE SULINA
 Interessado: MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 90568/02 Adiado desde 14/02/2006
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 103024/02 Adiado desde 14/02/2006
 Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
 Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 121006/02 Adiado desde 14/02/2006
 Origem: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
 Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 122762/02 Adiado desde 07/02/2006
 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
 Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 126288/02 Adiado desde 14/02/2006
 Origem: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
 Interessado: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 174444/02 Adiado desde 14/02/2006
 Origem: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
 Interessado: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 223453/02 Adiado desde 14/02/2006
 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
 Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 58120/03 Adiado desde 14/02/2006
 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
 Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 156393/03 Adiado desde 14/02/2006
 Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
 Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 162156/03 Adiado desde 07/02/2006
 Origem: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
 Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Processo: 170388/03 Adiado desde 14/02/2006
 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
 Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 175738/03 Adiado desde 14/02/2006
 Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
 Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 210959/03 Adiado desde 07/02/2006
 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
 Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 214032/03 Adiado desde 14/02/2006
 Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
 Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Processo: 404567/03 Adiado desde 14/02/2006
 Origem: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
 Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 218205/05 Adiado desde 14/02/2006
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 163427/05
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS

Processo: 184599/05
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA

APOSENTADORIA

Processo: 208005/05
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ESPEDITO LOPES ALVES

Processo: 410297/05
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN**COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

Processo: 15890/06
 Origem: PARANÁ ESPORTE
 Interessado: MATIAS MARINO DA SILVA

Processo: 15963/06
 Origem: PARANÁ ESPORTE
 Interessado: ARNALDO RIBEIRO DE LIMA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 200651/03
 Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
 Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 183374/03
 Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
 Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 307332/03
 Origem: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
 Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 142379/01
 Origem: PARANÁ ESPORTE
 Interessado: PARANÁ ESPORTE

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 517853/96
 Origem: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
 Interessado: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 24369/97
 Origem: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
 Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 73432/97
 Origem: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
 Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Processo: 103799/01
 Origem: CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE CURITIBA
 Interessado: CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE CURITIBA

Processo: 160060/02
 Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
 Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 160196/03
 Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
 Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Processo: 500051/03
 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 440560/05
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: SEBASTIANA MARTINS DA CRUZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 504464/03
 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
 Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Segunda Câmara**Pautas**

Pauta para a Sessão Ordinária número 6 em 8 de Março de 2006

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 99293/01
 Origem: FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO
 Interessado: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR

Processo: 127958/04
 Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
 Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135083/97
 Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
 Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 78614/02
 Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ
 Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Processo: 176951/02 Adiado desde 22/02/2006
 Origem: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA
 Interessado: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 225259/04
 Origem: ASSOCIAÇÃO DISTRITAL DE ALTO ALEGRE DE COLORADO
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DISTRITAL DE ALTO ALEGRE DE COLORADO

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 77788/01
 Origem: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
 Interessado: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 119141/02
Origem: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 177366/03
Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 248623/04
Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL VILA MARIA ANTONIETA DE PINHAIS
Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL VILA MARIA ANTONIETA DE PINHAIS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 153359/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 94052/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCE KILIK DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 215024/04
Origem: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 121875/03
Origem: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Processo: 149869/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 152193/03
Origem: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
V:
Processo: 270471/03
Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 288745/03 Vistas desde 14/02/2006 Conselheiro RAFAEL IATAURO
Origem: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 414850/04
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 412930/02
Origem: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 125315/03
Origem: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 138387/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 161184/03
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Processo: 183048/03
Origem: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Processo: 229102/03
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 266300/03
Origem: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 94082/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Processo: 1859/05
Origem: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 184050/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 79229/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 405773/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 40875/03 Vistas desde 14/02/2006 Conselheiro RAFAEL IATAURO
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 134451/97
Origem: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ALERTA

Processo: 490118/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 179458/03
Origem: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 426266/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDMA BOSCARATO DE QUEIROZ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

Fernando Augusto Mello Guimarães

ACÓRDÃO Nº 64/06
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO: 152770/03
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO. OBJETIVOS ATINGIDOS. NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES – RECOLHIMENTO, PELO GESTOR, DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 72/73 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas do auxílio.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 65/06
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO: 270467/04
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE NOTAS DE EMPENHO. DIVERGÊNCIAS ENTRE DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE

RELATÓRIO DE METAS ATINGIDAS, PREVISTO NO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DO FEITO INFRUTÍFERA. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS OU EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ DIVERGÊNCIA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 70/72 e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregular a prestação de contas;
- Determinar o recolhimento da quantia de R\$ 2.673, devidamente corrigida, a ser realizada pela Entidade aos cofres estaduais; ressaltando-se, porém, direito de regresso a ser exercido contra o gestor responsável por tais faltas;
- Determinar ao Município a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 66/06

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO: 407840/00
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DESAPROVADAS. PROCEDIDO O RECOLHIMENTO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS EM VIRTUDE DA NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES PELO MUNICÍPIO, QUE ADOTOU AS MEDIDAS JUDICIAIS COM VISTAS A TAL RESSARCIMENTO PERANTE O GESTOR RESPONSÁVEL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. CONDICIONAMENTO DA EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA AO ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS ACERCA DA MENCIONADA AÇÃO JUDICIAL.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 131/132 e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar baixa de responsabilidade ao Município de Quatro Barras, condicionando a emissão de certidão liberatória ao encaminhamento de informações trimestrais acerca da ação judicial proposta contra o ex-gestor visando ao ressarcimento dos valores despendidos relativos à não aplicação financeira dos repasses.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Resenha de Distribuição

Período de 21/02/2006 a 27/02/2006
Total de processos distribuídos no período: 740

21/02/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

130904/03 MILTON DE JESUS RODRIGUES NB

APOSENTADORIA

60277/04 LEONIR RAMOS MOSER NB

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

178699/03 MUNICÍPIO DE IBAITI HN
186632/03 MUNICÍPIO DE JACAREZINHO RI
251701/03 MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU AML
99577/05 APM DO CENTRO EST.DE EDUC. BASICA DE JOVENS E ADULTOS DR. FRANCISCO G. BELTRÃO DE IBIPORÁ NB

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

510785/01 ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA AML
58723/03 MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA AML
168022/03 MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO AML
251710/03 MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU AML
435709/04 CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA AML
7334/05 MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ RI
48131/05 MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA HN
187792/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA HN
341015/05 MUNICÍPIO DE PALMEIRA HN

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

163710/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ NB
163729/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE AML
180712/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ NB

180836/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS HN
181654/05 ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA HN
183126/05 ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL DE CURITIBA AML
191269/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK NB

LICITAÇÃO COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

65227/06 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NB
67009/06 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NB
68021/06 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ HN

PENSÃO

16072/06 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

99876/00 MUNICÍPIO DE COLOMBO MACN
159740/03 MUNICÍPIO DE ARARUNA SRVFN
164809/03 MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO JTL
119009/04 MUNICÍPIO DE CANDÓI MACN
122328/04 MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA HN
124428/04 CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ JTL
130339/04 MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL AML
134458/04 MUNICÍPIO DE CASTRO SRVFN
124480/05 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ AML
131592/05 CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE JTL
132963/05 MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ CMNS
136756/05 MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ AML
143949/05 CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ CMNS

RECURSO DE REVISTA

447140/05 GILMAR LEONARDO AML

REFORMA

64832/06 VALMIR JOSÉ COMERLATTO AML
64840/06 ALCY JOSE BISSON NB

REVISÃO DE PROVENTOS

412974/05 DENISE BROMFMAN NB
474902/05 ANÉZIO MARTINS HN

22/02/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

302598/04 MUNICÍPIO DE RIO BOM AML
517691/04 MUNICÍPIO DE CAMBARÁ IZL
60395/05 MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO HN
253000/05 MUNICÍPIO DE TAMBOARA NB
318080/05 MUNICÍPIO DE IGUATU HN
343603/05 CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS AML
380690/05 MUNICÍPIO DE JUSSARA AML
45960/06 MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA CMNS
46060/06 MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA CMNS

APOSENTADORIA

154954/01 ROSALIA DIAS ROLAN CMNS
237532/04 ROGÉRIO JOSÉ SCHIMIDT CMNS
246710/04 APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA NB
400441/04 VITOR PEREIRA IZL
472523/04 JOSÉ ALTINO VELOSO CMNS
490882/04 CLEUZA BATISTA ARANTES HN
8918/05 ARISTIDES DE SOUZA IZL
30518/05 MARIA ZILDA WEBER CMNS
131495/05 EZANI DE JESUZ BABY FADEL CMNS
202660/05 MARIA DE LOURDES CAPOTE TRINDADE AML
208757/05 ARLINDO MARIANO DA SILVA HN
209613/05 THEREZINHA APARECIDA MICKOS AML
209672/05 MARIA DO CARMO SILVEIRA MOZUCK AML
241037/05 TANIA REGINA BRANCO MACHADO IZL
248643/05 ELVIRA LLUESMA Y GOZALBO IZL
258584/05 TEREZA RIPKA PADILHA NB
286561/05 MICHALINA WROBLESKI HN
313160/05 PEDRO CHRISTO NB
329201/05 NADIR TEIXEIRA DA LUZ HN
340353/05 SUELY MARA BOER POTIER AML
341651/05 MARIA DIVINA MARTINS SILVA HN
341708/05 INES MENEGUZZI AML
341783/05 ALTINO ANDRADE MADRUGA AML
341813/05 ROSERIS MARIA PFUTZENREUTER TAVARES IZL
342046/05 BELKIS WALDIVIA ANGELOTTI MARTINS IZL
349555/05 VERA LUCIA DA SILVA HN
370449/05 MARIA SALETI NEGRI JULIÃO DA SILVA NB
417267/05 SATICO OSAKU LEITE AML
489780/05 DIOLINDA BERNARDO HN
489810/05 ANA MARIA PITTNER IZL
52206/06 IVANY CUSTÓDIO DA SILVA NB
55612/06 MARIA HELENA CRESPLAN FELIX HN
56910/06 JOÃO FUMIO MIYASHIRO IZL
60314/06 TUGUIO SETOGUTTE NB
60659/06 ARISTIDES QUAQUIO NB
60993/06 TERESA DE JESUS ALBUQUERQUE ALVES HN
61035/06 BENTO JULIO GRACIANO HN
61183/06 MARIA DA GRAÇA DUTRA DA SILVA IZL
61191/06 ARACI DE DEUS FERREIRA IZL
61213/06 PEDRINA LELI AML

ATOS DE REMUNERAÇÃO

23465/05 CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA IZL

CERTIDÃO

520602/05 MUNICÍPIO DE SAPOEMA HN
521994/05 MUNICÍPIO DE MIRADOR HN

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

243560/05 RAQUEL FILA VICENTE IZL
243587/05 ANGELO FRANCISCO DA SILVA DAVID HN
401492/05 JOÃO CUSTÓDIO SILVA DE OLIVEIRA AML
401506/05 OLAVO BILAC COSTA HN
401557/05 JOAO TONINATO AML
401565/05 SIRLEI FARIAS NB
401611/05 CARLOS ANTONIO PITTOM NB

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

303534/01 MUNICÍPIO DE CASCAVEL HN
169606/03 MUNICÍPIO DE ARAPUÃ NB
229072/03 FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA AML

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

103130/02 MUNICÍPIO DE IBAITI HN
108425/02 MUNICÍPIO DE CASTRO HN
113330/02 PATO BRANCO TECNPOLE DE PATO BRANCO NB
136690/02 FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA AML
528440/02 ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA CMNS
103915/03 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA NB
113333/03 MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL RI
113392/03 MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL RI
134055/03 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ AML
134144/03 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ NB
134802/03 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ HN
137470/03 MUNICÍPIO DE ÂNGULO NB
140721/03 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ NB
140918/03 FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET PR DE CURITIBA NB
142031/03 MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU NB
156849/03 MUNICÍPIO DE ASTORGA HN
165910/03 MUNICÍPIO DE PALMAS CMNS
166186/03 MUNICÍPIO DE CASTRO HN
168375/03 MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES RI
171600/03 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ NB
171627/03 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ NB
173476/03 MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA NB
173948/03 MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO AML
187302/03 MUNICÍPIO DE SABÁUDIA IZL
244659/03 MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ CMNS
254581/03 MUNICÍPIO DE ARARUNA CMNS
255669/03 MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU AML
315866/03 MUNICÍPIO DE COLORADO NB
315874/03 MUNICÍPIO DE COLORADO NB
315882/03 MUNICÍPIO DE COLORADO NB
365561/03 MUNICÍPIO DE PATO BRANCO RI
573342/03 MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO RI
113205/04 MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO AML
114597/04 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA NB
159930/04 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ NB
34840/05 MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO AML
51043/05 MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES HN
161521/05 MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA CMNS
173910/05 MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL AML
19837/06 MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU AML

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

153189/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA AML
153197/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI AML
153685/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANDÓI IZL
159144/05 ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ IZL
163265/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO NB
163273/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA IZL
163311/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ NB
163338/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA IZL
163346/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SULINA IZL
163389/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ NB
163834/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA NB
165276/05 INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA NB
170539/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA AML
175760/05 UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL IZL
180640/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS NB
180666/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE AML
180690/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ HN
180747/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL NB
180755/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO NB
180763/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS AML
180780/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO HN

180798/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR IZL
180828/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS HN
180992/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAI HN
181050/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO NB
181077/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA HN
181115/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÁ AML
181212/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS NB
181255/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO IZL
184130/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL IZL
187075/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE IZL
191340/05 ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA IZL
511573/05 CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA HN

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

254707/02 CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ AML

INSPEÇÃO EXTERNA

235770/05 MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL HN
361431/05 MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA NB
371194/05 MUNICÍPIO DE SARANDI AML
446917/05 MUNICÍPIO DE TIBAGI HN

LICITAÇÃO COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

24750/06 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ CMNS

PENSÃO

250091/04 MARIA EDNA FERREIRA CRUZ AML
253988/04 DENISE DOMINGUES MENDONÇA AML
331830/04 THIAGO ALVES PEREIRA AML
331857/04 IOLANDA RAMOS ISIDORO IZL
466930/04 JOÃO BATISTA TEODORO IZL
467040/04 NEUSA MARIA DA SILVA ARAÚJO HN
488608/04 FRANCISCO MARTINS DA SILVA HN
5854/05 ANDERSON STROHER SILVA IZL
27983/05 ISAUARA MARIA DA SILVA NB
78529/05 ARMELINDO PALOMBO AML
189337/05 JOANITA REGINA ARZUA TRAUTWEIN IZL
194586/05 SEBASTIÃO DO NASCIMENTO FRANÇA HN
236122/05 APARECIDA DE FÁTIMA PIRES DE LIMA AML
312422/05 FRANCISCA MAQUEDANO AMANCIO HN
318447/05 EDITH GONÇALVES DOS REIS SCHMITT IZL
362420/05 CELIA SOBIECKI CADEMARTORI AML
362462/05 MILTON ALVES DE SIQUEIRA AML
462270/05 ALICE DOS SANTOS SILVA CHASTALO HN
519450/05 ANABELA ELIAS DA COSTA IZL
519760/05 NEDSON LUIZ MICHELETI AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

157729/05 UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ NB
176090/05 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DO ENSINO FUND. E VAL. DO MAGIST.DE CENTENARIO DO SUL NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

94110/99 MUNICÍPIO DE APUCARANA IZL
99345/00 MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS NB
107263/01 MUNICÍPIO DE GUARATUBA HN
110566/01 MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS NB
96400/02 MUNICÍPIO DE ARAPONGAS AML
106805/02 MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA IZL
107216/02 MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA AML
148951/03 MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL NB
149036/03 CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL NB
163381/03 MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA AML
168480/03 MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU MACN
169460/03 MUNICÍPIO DE UNIFLOR HN
175649/03 MUNICÍPIO DE IRETAMA IZL
196301/03 CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU IZL
86152/04 MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS HN
121240/04 MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES NB
122492/04 MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI NB
124096/04 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA AML
124100/04 MUNICÍPIO DA LAPA AML
124134/04 CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA AML
129292/04 MUNICÍPIO DE IMBAÚ JTL
132269/04 FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAIÇANDU RI
132277/04 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAIÇANDU RI
134504/04 CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU RI
137899/04 MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE AML
138232/04 MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO NB
141268/04 CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS HN
141608/04 MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS HN
142221/04 CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO NB
142434/04 FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS HN
186822/04 FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA HN
187829/04 CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA HN
291081/04 INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI HN
128079/05 CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ HN
128095/05 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ HN
130537/05 CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES AML

135482/05 MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE JTL
135520/05 INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE JTL
139844/05 MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES AML
148266/05 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA HN

RECURSO DE REVISTA

287924/05 JAIME ROSSI AML
470486/05 ANTONIO ANGELO PROSDOSCIMO AML
494091/05 ANTONIO CARLOS RAMPAZZO AML
50793/06 RUDISNEY GIMENES NB

REFORMA

48705/06 ARMANDO SARRAFF NB

RESERVA

44025/06 VITAL FERREIRA DE SOUZA AML
48683/06 VALDECIR DAVANZO AML
48730/06 PAULO SEGUNDO BALDO IZL

REVISÃO DE PROVENTOS

93781/05 MARIA CARMELITA CAMPOS HN
60934/06 PEDRO DA SILVA HN

TOMADA DE CONTAS

159093/01 MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA AML

23/02/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

283476/03 MUNICÍPIO DE LONDRINA HN
345854/03 MUNICÍPIO DE LONDRINA AML
548550/03 MUNICÍPIO DE LONDRINA HN
308979/04 MUNICÍPIO DE PÉROLA IZL
383008/04 MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO AML
41609/05 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ IZL
98368/05 MUNICÍPIO DE COLOMBO AML
106709/05 MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ AML
162943/05 MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ AML
242238/05 MUNICÍPIO DE JUSSARA NB
347714/05 MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA NB
358813/05 MUNICÍPIO DE LONDRINA AML
455908/05 MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS IZL
524179/05 CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA HN
62627/06 MUNICÍPIO DE IRETAMA HN
62830/06 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA HN
63380/06 MUNICÍPIO DE LONDRINA IZL
63410/06 MUNICÍPIO DE LONDRINA NB
63470/06 MUNICÍPIO DE LONDRINA IZL
63496/06 MUNICÍPIO DE LONDRINA HN
63500/06 MUNICÍPIO DE LONDRINA NB
63518/06 MUNICÍPIO DE LONDRINA NB
69125/06 COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA NB
69273/06 MUNICÍPIO DE URAÍ NB
69389/06 MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE IZL
69567/06 MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ HN

ALERTA

54/06 MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES HN

APOSENTADORIA

23275/02 JOAO PEREIRA DA SILVA CMNS
359790/03 ENOQUE LOPES AML
401967/03 JOÃO SCHOLOCHUSKI NB
496097/03 LAERTES ANTONIO ALVES HN
502909/03 OSWALDO BRAULINO PETRIN HN
512505/03 MARGARIDA LOURDES DE MORAES CMNS
547473/03 DIRCE DEJANIRA FILIPIN AMADEU AML
550199/03 ELIZABETH MENDONÇA BERNARDES NB
273679/04 PAULO ROBERTO CESCHIN HN
296016/04 HEDWIG MAGDALENA FORKERT SIMAS IZL
324672/04 DEOCELI TEREZINHA FIGUEL TOZIN IZL
329267/04 HONÓRIO GRANDI IZL
380106/04 HORÁCIO COSTA BRAVOS CMNS
381790/04 FRANCISCO BARBOSA NETO NB
382702/04 WANDERLEY MEZZOMO VERONEZ NB
394298/04 MARIA CENIRA BANDEIRA MENDEZ RIBEIRO NB
427870/04 ENY DE LOURDES RIBEIRO TAVARES HN
453839/04 ELSITA SILVEIRA RODRIGUES NB
453880/04 ALVARO NASCIMENTO DA SILVA AML
453898/04 DEJANIRA DO NASCIMENTO SILVA IZL
488616/04 TERESINHA JOSI LAZZAROTTO CMNS
489884/04 DALILA ALVES FERREIRA HN
490050/04 MARLENE GUISSLER NB
6834/05 BENEDITO LINO FILHO AML
8543/05 RENILDA NERIS IZL
8560/05 JOSÉ EDUARDO RODRIGUES NB
9337/05 REGINA MARIA WOELLNER PAOLINETTI IZL
10460/05 SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA AML
14709/05 DARCI ALVES ZANDONÁ HN
14717/05 IZIDORO MARGERIDO BASTOS NB
14733/05 BEATRIZ MARINA DE BRITO NB
63106/05 BRANCA SUELI MENDES IZL
63190/05 JOÃO MARIANO DOS SANTOS HN
63262/05 JOSEFINA MENDES SEVERINO AML
65168/05 PEDRO MARIANO DOS SANTOS AML
108434/05 FRANCISCO FERREIRA MARTINS AML
111133/05 MARLY BARROS CARDOSO AML
111249/05 LAURO PADILHA DE SOUZA NB
111567/05 ALICE MACIEL MEYER HN
161327/05 MARIA DA GRAÇA LIMA ZENDRINI IZL
200209/05 SUELY MARA CLAUDINO DA SILVA NB
204387/05 ANA RODRIGUES DOGADO IZL

246101/05 ALDAIR TEREZINHA CORDEIRO DE PAULA AML
257790/05 CLÁUDIO ANTONIO DOS SANTOS HN
258061/05 LAURIANO TADEU DE BRITO IZL
270835/05 JOSE CLAUDIO DA SILVA AML
272200/05 ROSE MARI PINHO GOMES IZL
278860/05 APARECIDO DE JESUS MELO HN
278933/05 LAÉRCIO DE CAMARGO HN
279069/05 GRIZELDI COLLA NB
282701/05 CLEUSA TIMÓTEO DA SILVA HN
295145/05 JOÃO FRANCISCO DIAS IZL
335759/05 FRANCISCO DE ASSIS GODOI CORREA HN
341481/05 SUELI ALVES WATANABE HN
342011/05 MARIA FRANCISCA DE MENEZES DOS SANTOS AML
348753/05 ARAHY CASAGRANDE SARRÃO NB
349520/05 DIRCE MARIA GOUVEIA QUINTANILHA IZL
349571/05 NILCE GOMES MARTINS NISHIMURA IZL
349865/05 ONDINA MARA SOARES XAVIER IZL
368401/05 NILTON LUIZ IMTHON BUENO IZL
394690/05 LUZINETE DE SIQUEIRA IZL
410033/05 MARLENE MARASSI JOANIS AML
417070/05 MARIA DE FATIMA CARVALHO MARTINES HN
441524/05 WILSON DOMINGOS CELLI AML
53733/06 IOLANDA VIEIRA KOWALCZUK IZL
59251/06 MARIA CASSIDORI PADIAL AML
64646/06 DEJANIRA ALVES DA ROCHA HN
64670/06 JANDIRA CAMPANHOLO CAZAROTTI NB
64719/06 ELVIRA DE JESUS SILVA PEREIRA HN

AUDITORIA

400763/05 MUNICÍPIO DE Balsa Nova AML

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

14460/97 ANGELO ANDRE CHRISTIANSEN DE NAPOLI NB
14509/97 DEISE MARIA FERNANDES BEZERRA AML
14495/97 DEISE MARIA FERNANDES BEZERRA HN
44378/97 ROSELIA GRACIETE DE LARA MIRANDA NB
44386/97 ROSELIA GRACIETE DE LARA MIRANDA NB

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

36313/01 CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI AML
156284/02 MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN IZL
103664/03 MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU AML
157012/03 MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ IZL
398630/03 MUNICÍPIO DE COLORADO IZL
402874/03 MUNICÍPIO DE PIEN HN
507270/04 PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU IZL
24127/05 MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU IZL
115694/05 UNIÃO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL DE PORECATU IZL
178971/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS IZL

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

128208/00 MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ CMNS
138510/02 MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN IZL
303112/02 MUNICÍPIO DE CAMBÉ HN
7015/03 MUNICÍPIO DE MATINHOS HN
113406/03 MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL NB
141205/03 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA AML
141833/03 MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU IZL
145219/03 MUNICÍPIO DE PIEN HN
145251/03 MUNICÍPIO DE PIEN IZL
157047/03 MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ IZL
165678/03 MUNICÍPIO DE BRAGANEY NB
169533/03 MUNICÍPIO DE UNIFLOR NB
169550/03 MUNICÍPIO DE UNIFLOR NB
171570/03 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ AML
173301/03 MUNICÍPIO DE PAIÇANDU NB
176297/03 MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO HN
177510/03 MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ NB
251876/03 MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN HN
331764/03 MUNICÍPIO DE TIUCAS DO SUL NB
430800/03 MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU NB
94627/04 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ AML
114503/04 UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ HN
114767/04 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ IZL
160211/04 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ HN
160785/04 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ NB
171230/04 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ NB
171515/04 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ AML
393941/04 ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE KALORÉ IZL
410161/04 ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA IZL
3533/05 MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO IZL
3819/05 MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ HN
21977/05 MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ HN
22477/05 MUNICÍPIO DE MALLETT IZL
38195/05 MUNICÍPIO DE ANAHY AML
45086/05 MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU NB
49170/05 MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL AML
52392/05 MUNICÍPIO DE JAPURÁ IZL
115767/05 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO PARANÁ AML
172582/05 PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PAULO FRONTIN IZL
181123/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA AML
183010/05 ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA JESUS E MARIA DE IRATI NB
227700/05 MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO AML
305035/05 MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE HN
478444/05 MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU AML
498798/05 CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO AML
517040/05 MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS AML
36820/06 MUNICÍPIO DE JURANDA AML

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

153600/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA IZL
176669/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA NB
180461/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE IZL
180615/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA AML
180631/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ IZL
180879/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE NB
180941/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIÓPOLIS NB
181140/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CANDIDO RONDON IZL
181298/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA HN
181387/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA NB
181433/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLETT NB
181506/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÁSSI NB
183991/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA AML
184076/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO IZL

CONSULTA

374471/03 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO NB
198979/04 MUNICÍPIO DE QUITANDINHA HN
344266/04 RENATO TAVARES RMG
15993/05 MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU AML
81252/05 TADEU MARINO LOYOLA COSTA HN
96004/05 MUNICÍPIO DE FLÓRIDA RMG
249860/05 MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL RMG
253671/05 MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA NB
282710/05 MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ RMG
325761/05 CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO RMG

DENÚNCIA

192183/02 MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL FAMG
77870/04 JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS FAMG

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

15269/03 SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL HN
289811/05 MUNICÍPIO DE IVATÉ AML

PENSÃO

436330/01 NADEGE BOLDRIM DE ALMEIDA NB
4393/03 ROSA PLUCZKOSKI MACHADO NB
364840/03 ANTONIA ROCHA FERRAZ DE ANDRADE IZL
244652/04 LENIR VOLPATO AML
324540/04 MARIA LUIZA SAIZAKI AML
327027/04 ALCIDIO LAZARO AML
370119/04 JOSEFA DE ALMEIDA NB
455351/04 MARIA SOARES CORDEIRO IZL
17015/05 ROZANA DANIELA TEODORO HN
39256/05 LEONILDA DE AZEVEDO ROMONO NB
72172/05 IRMA ALVES DOS SANTOS DA CRUZ IZL
189442/05 ANA MARIA CORDEIRO NB
189531/05 RICARDO LOPES DE MEDEIROS HN
192400/05 FORTUNATA OLGA LAZZARO SAUER NB
200071/05 MARIA IZABEL DA SILVA RAMOS IZL
205847/05 MARIA ODETE VIEIRA BISCOLA IZL
222016/05 MARIA RANKEL IZL
229657/05 ELIZA PIROTA BARRETO NB
295617/05 THEREZA FERREIRA SOMMER NB
409779/05 IONE ODETE ROVEIA IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

174151/05 INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

108620/02 MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ NB
176951/02 COMLAPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA RMG
174979/03 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS RMG
175690/03 CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ MACN
184869/03 MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA RMG
363526/03 CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA HN
20704/04 FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA IZL
20712/04 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA HN
20747/04 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA AML
86969/04 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA HN
86977/04 FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NB
101118/04 CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ MACN
104737/04 INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA HN
112985/04 FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA NB
116565/04 MUNICÍPIO DE PALMAS AML
122220/04 FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA AML
122239/04 FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA IZL
122972/04 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS AML
123855/04 CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO HN
124002/04 CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA SRVF

125572/04 FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA HN
125769/04 FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA IZL
125793/04 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA HN
125823/04 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA IZL
126102/04 MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO RMG
126161/04 FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA IZL
127826/04 FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA IZL
127834/04 FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA IZL
127842/04 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA IZL
127893/04 MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL IZL
127907/04 CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL AML
129608/04 MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ MACN
130347/04 MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO RMG
130355/04 CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA IZL
132862/04 INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO IZL
132889/04 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO HN
133168/04 INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA AML
135756/04 CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO HN
136388/04 MUNICÍPIO DE COLOMBO NB
136671/04 MUNICÍPIO DE CURITIBA NB
109791/05 CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA NB
127595/05 MUNICÍPIO DE BITURUNA NB
127609/05 CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA NB
131142/05 MUNICÍPIO DE PIRAQUARA AML
132246/05 CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA MACN
132890/05 CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO IZL
133129/05 MUNICÍPIO DE REBOUÇAS SRVF
142020/05 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA IZL
145798/05 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA AML

RECURSO DE REVISTA

2760/02 FLORA MIYOCO NISHIKAWA GONÇALES RMG
42997/02 EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA CMNS
66063/02 ADJAHYR BESTEL RMG
159615/02 VALTER GONÇALVES BESSANI HN
519409/02 LUIZ ALBINO BORGHETTI RMG
287556/04 ATAIDE MOACYR FERRAZZA AML
399435/04 ELCIO BERTI HN
423255/04 ANTONIO RUBENS DALVESCO AML
83360/05 PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI HN
101529/05 LILIAN MARA DE OLIVEIRA MACEDO AML
115260/05 ZILDA FIGUEIRA DE OLIVEIRA NB

RESERVA

333821/03 NELSON BENEDITO TOMAZINI HN

REVISÃO DE PROVENTOS

216199/05 LUIZ LIMA HN
404491/05 FRANCISCO ALBERTO GRIJO HN
415680/05 NEY BAETA DE FARIÁ NB
70212/06 TEREZA CRISTINA PINHEIRO GRENTESKI AML

TOMADA DE CONTAS

428382/05 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ NB
428773/05 ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA IZL
486188/05 MUNICÍPIO DE MARUMBI AML

24/02/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

395789/03 MUNICÍPIO DE CERRO AZUL NB
62431/04 MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL AML
176355/04 MUNICÍPIO DE PITANGA NB
251659/04 MUNICÍPIO DE CORBÉLIA NB
489663/04 MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE AML
515729/04 MUNICÍPIO DE CERRO AZUL AML
174437/05 UNESPAR FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ HN
220978/05 MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ AML
251989/05 MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL HN
252268/05 MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL NB
293096/05 MUNICÍPIO DE IBEMA HN
357914/05 MUNICÍPIO DA LAPA AML
378520/05 MUNICÍPIO DE MARILENA NB
386744/05 MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK HN
409191/05 MUNICÍPIO DE COLOMBO HN
419278/05 MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ HN
450809/05 MUNICÍPIO DE QUITANDINHA AML
469089/05 MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU NB
469143/05 MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA HN
483332/05 MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU NB
509781/05 MUNICÍPIO DE CASCAVEL HN
509811/05 MUNICÍPIO DE CASCAVEL NB
514602/05 MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE AML
26647/06 MUNICÍPIO DE IVAÍ AML
32671/06 MUNICÍPIO DE MALLETT AML
35816/06 CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ HN
41271/06 MUNICÍPIO DE PINHAIS HN
42618/06 MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ HN
42847/06 FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI AML
43010/06 INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ NB
43045/06 INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ HN
43053/06 INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ HN
45994/06 MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA NB
46001/06 MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA AML
46010/06 MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA HN
46028/06 MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA NB
46044/06 MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA AML

46087/06 MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA NB
46109/06 MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA NB
48292/06 MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ AML
50599/06 MUNICÍPIO DA LAPA AML
59715/06 MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA NB
62813/06 MUNICÍPIO DE BITURUNA HN
63062/06 MUNICÍPIO DE PORTO RICO HN
63437/06 MUNICÍPIO DE LONDRINA AML
63453/06 MUNICÍPIO DE LONDRINA AML
63488/06 MUNICÍPIO DE LONDRINA AML
66991/06 MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO HN
67092/06 MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO HN
68137/06 MUNICÍPIO DE PINHAIS AML
68528/06 MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES AML
69010/06 MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS AML
69460/06 COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL/HOLDING HN
69486/06 COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL/HOLDING HN
69516/06 COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL/HOLDING AML
70646/06 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO HN
71162/06 MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA NB

ALERTA

63607/06 MUNICÍPIO DE PORTO RICO HN
63615/06 MUNICÍPIO DE PÉROLA NB
63623/06 MUNICÍPIO DE PÉROLA AML
63640/06 MUNICÍPIO DE ALTONIA AML
63658/06 MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS NB
63666/06 MUNICÍPIO DE PALOTINA AML
63674/06 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS HN
63682/06 MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ AML
63690/06 MUNICÍPIO DE IBIPORÁ HN
63704/06 MUNICÍPIO DE IBIPORÁ HN
63712/06 MUNICÍPIO DE LUNARDELLI HN
65588/06 MUNICÍPIO DE ANDIRÁ AML
65596/06 MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA AML
65600/06 MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO NB
65618/06 MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK NB
65626/06 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA HN
70042/06 MUNICÍPIO DE LUIZIANA AML
70050/06 MUNICÍPIO DE PEROBAL NB
70069/06 MUNICÍPIO DE PEROBAL NB

APOSENTADORIA

22907/03 ERASMO DE PAULA ALBUQUERQUE HN
503387/03 NOROEL GOMES DE MIRANDA NB
37372/04 SUILI PASTORELO HN
246736/04 APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA NB
364658/04 ZENILDO RODRIGUES GAIA AML
471098/04 ADELQUE AFONSO DA ROCHA HN
165551/05 ROSA APARECIDA EULALIA KUK AML
201973/05 MARIA AURORA CAVALHEIRO POLETTI HN
202520/05 ADENIZ HIROKO HIRATA HN
204522/05 EDNA PEREIRA DA SILVA NB
238184/05 NEUSA CARMEN ARAUJO KROETZ HN
255356/05 JOSÉ DE LOURDES RIBEIRO HN
341511/05 AMALIA MARIA THOMÉ AML
489705/05 MARIA INES CAVALARI AML
489993/05 DINA RAQUEL DE TOLEDO POLETTI AML
490010/05 VERA LUCIA GIMENES DE ANDRADE NB
490029/05 JEANETE GOMES DE ALBUQUERQUE HN
490207/05 CIRLEI BARRETO BORTOLOTTI FURLANETO HN
61027/06 BEATRIZ DO CARMO FARIA HN
61108/06 CRISPIM PEDROSO DOS SANTOS NB
61230/06 DORALI MARIA STOEBERL AML

AUDITORIA

190947/05 MUNICÍPIO DE PAIÇANDU NB

CERTIDÃO

59855/06 MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ NB

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

114131/02 MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA NB
96340/03 MUNICÍPIO DE PALMAS NB

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

12417/97 MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ NB
164477/03 MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO HN
171635/03 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ HN
270463/03 MUNICÍPIO DE ASSAÍ NB
280310/03 MUNICÍPIO DE ASSAÍ HN
289440/03 MUNICÍPIO DE ASSAÍ NB
313898/03 MUNICÍPIO DE ASSAÍ NB
82866/04 MUNICÍPIO DE ASSAÍ HN
94805/04 ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA NB
111431/04 MUNICÍPIO DA LAPA NB
170977/04 FUNDAÇÃO IGUAÇU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU NB
476766/04 MUNICÍPIO DE ASSAÍ AML
38128/05 MUNICÍPIO DE ASSAÍ AML
53070/05 MUNICÍPIO DE ASSAÍ HN
33589/06 MUNICÍPIO DE TIBAGI HN
33740/06 MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA NB
34038/06 MUNICÍPIO DE SERTANEJA NB
35646/06 MUNICÍPIO DE ABATIÁ AML
35832/06 MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA NB
36294/06 CENTRO DE EVANGELIZAÇÃO, FORMAÇÃO, VIVÊNCIA E ACOMPANHAMENTO PE. ARLINDO TOMAZI HN
36910/06 MUNICÍPIO DE IBEMA HN
37991/06 MUNICÍPIO DE IVATUBA HN
39480/06 ASSOCIAÇÃO DE MORADORES UNIDOS DE PINHALITO DE

DIAMANTE DO SUL NB
39501/06 ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA HN
39838/06 MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ NB
39900/06 MUNICÍPIO DE PRANCHITA HN
39919/06 MUNICÍPIO DE PRANCHITA HN
40763/06 MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ AML
41280/06 MUNICÍPIO DE SAPOPEMA HN
42014/06 MUNICÍPIO DE TOMAZINA HN
42650/06 MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU NB
42740/06 MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA HN
42871/06 MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE HN
42898/06 MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE HN
42936/06 MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO AML
42979/06 MUNICÍPIO DE MARMELEIRO NB
43169/06 MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA HN
43460/06 APMF DO COLÉGIO ESTADUAL STELLA MARIS AML
44912/06 MUNICÍPIO DE TERRA ROXA AML
44939/06 MUNICÍPIO DE TERRA ROXA NB
44947/06 MUNICÍPIO DE TERRA ROXA NB
45854/06 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO HN
45862/06 MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO HN
45870/06 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PINHAL DE SAO BENTO AML
45943/06 MUNICÍPIO DE TIBAGI HN
46141/06 MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO NB
46150/06 MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO NB
46168/06 MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO NB
46451/06 INSTITUTO SANTA PAULA ELISABETE CERIOLE DE ASSAÍ NB
46710/06 MUNICÍPIO DE IRETAMA NB
47997/06 MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE NB
48020/06 MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA AML
49299/06 MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL AML
55540/06 MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE AML
56236/06 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE NOVA OLIMPIA AML
57941/06 MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU HN
59740/06 MUNICÍPIO DE CATANDUVAS HN
60047/06 MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO HN
60071/06 MUNICÍPIO DE ASSAÍ HN
60080/06 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI HN
60098/06 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI AML
60470/06 SOCIEDADE PESTALOZZI DE CATANDUVAS AML
60543/06 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS NB

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

180470/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS HN
180925/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU HN

DENÚNCIA

63011/06 MUNICÍPIO DE REBOUÇAS FAMG
63038/06 CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL FAMG
63127/06 MUNICÍPIO DE REBOUÇAS FAMG
64824/06 MUNICÍPIO DE REBOUÇAS FAMG
70310/06 LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI FAMG

LICITAÇÃO COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

70778/06 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ AML

PENSÃO

7458/05 ANA PICHARSKI DO NASCIMENTO NB
208846/05 OSCARLINO FERNANDES DE LIMA HN
369262/05 NORMA OSORIO DE AZEVEDO NB
490380/05 ROSE GOMES DE LIMA HN
497260/05 HILDA MARIA GRAVINA RAMOS AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

166402/03 MUNICÍPIO DE CASTRO SRVF
106563/05 SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA AML
109260/05 CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA AML
120175/05 MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ MACN
128320/05 MUNICÍPIO DE CAMBARÁ MACN
135563/05 MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA AML
142810/05 INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA HN

RECURSO DE REVISTA

210646/05 ISMAEL SERAFIM TAVARES NB
217063/05 RENATO TAVARES HN
280199/05 JONAS MIGUEL ROSA GODINHO NB
281942/05 TANIA BENGHI FORTE NB
293266/05 HUSSEIN BAKRI NB
297806/05 JUAREZ DE JESUS PINHEIRO AML
298772/05 HENRIQUE CESAR GUZZONI AML
299990/05 NORDI PERUZZO AML
300203/05 JONAS ERALDO DE LIMA NB
343069/05 DIRCEU URBANO PEREIRA NB
405048/05 ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA NETO AML
407865/05 FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO AML
425871/05 MIGUEL CARIS DE SOUZA NB
425898/05 ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI NB
476506/05 JOEL BRITO TOMAZ AML
9855/06 ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA SRVF

RECURSO FISCAL

395980/05 VIA VERDI VEÍCULOS LTDA EM MARINGÁ NB

REPRESENTAÇÃO

70743/06 MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU FAMG
70751/06 MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU FAMG
70883/06 MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU FAMG

REQUERIMENTO TOGADOS

46982/06 ANGELA CASSIA COSTALDELLO SRVF

RESERVA

413610/05 OSCAR ANTONIO KERTCHER NB

DEAP, em 1 de março de 2006.

1 – Ciente:

Total de processos distribuídos no período: 740

2 – **Autorizo a Publicação.T.C. em 27 de fevereiro de 2.006.**

Heinz Georg Herwig
Presidente

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 095/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

N O M E A R

de acordo com o disposto no artigo 172, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, **CLAUDIA MARIA DERVICHE**, Matr. 50.367-3, no cargo de Secretário de Câmara, DAS-3, a partir de 02 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 096/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 113/2005, artigo 174, e ainda o contido no Ofício nº. 003/06-DRH, de 24 de janeiro de 2006, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

N O M E A R

de acordo com os Incisos II e IV do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, inciso II e 25, da Lei nº. 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme publicação no Diário Oficial do Estado nº. 6198, de 27 de março de 2002: **GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES** – RG nº. 317498/SC, **EDNILSON DA SILVA MOTA** – RG nº. 61204288/PR, **EDSON DELAVIA DE ARAUJO**, RG. nº 40586458/PR e **ERNESTO JOSÉ DA SILVA** – RG nº 8744246/PR, para exercerem o cargo inicial da carreira de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N º 097/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno,

RESOLVE

Constituir a Comissão de Acompanhamento do Programa de Estágio, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o exercício de 2006, e designar as funcionárias **Celia Maria de Souza**, Matr. nº 50.844-6, Psicólogo, PS, Nível E, Referência 10, **Eliane Regina Rocha Queiroz de Moraes**, Matr. nº 50.127-1, Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, **Adriana do Rocio Loro Heimoski**, Matr. nº 50.700-8, Psicólogo, PS, Nível F, Referência 01 e **Zuleide Lacerda Leocádio Matoso**, Matr. nº 50.402-5, Psicólogo, PS, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal, deste Tribunal, para, sob a presidência da primeira, integrarem a referida Comissão, como membros efetivos, e a funcionária **Fabiola Iantorno Klotz**, Matr. nº 50.366-5, Assistente Social, ASO, Nível E, Referência 08, como suplente.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 23 de fevereiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 100/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 56.325/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária **Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini**, Matr. nº 50.718-0, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 01 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 24 de fevereiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 510313/05 – TC

ORIGEM: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO REGIONAL DE BOCAIÚVA DO SUL - PR

INTERESSADO: T.M.O.

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento, tendo em vista que tramita nesta Corregedoria Geral o processo protocolado sob nº 292618/05-TC, de igual teor e forma. GCG, em 7 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 508807/05 – TC

ORIGEM: PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

I – Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Curitiba para que informe, com base no requerimento de fls. 03:

- o quantitativo de pessoal legalmente previsto para Assessor Jurídico, Carreira Legislativa, demonstrando quantos órgãos estão ocupados e quantos estão vagos;
- cópia da legislação que criou os cargos de Assessor Jurídico, os transformou, reaproveitou, ou de outra forma permitiu que se chegasse às quantidades informadas na letra a;
- os nomes dos servidores que desde janeiro de 1992 ocuparam ou ainda ocupam o cargo mencionado na letra a;
- a especificação da data e da forma de ingresso de cada um dos nominados na letra c, informando, se for o caso, o concurso público e seu registro neste Tribunal de Contas, ou se de outra forma originou-se a titularidade no cargo (concurso interno, remanejamento, transposição, remoção, acesso, promoção, etc.), qual o fundamento legal;
- cópia dos atos administrativos de provimento dos servidores nestes cargos (atos de nomeação, promoção, aproveitamento, etc.);
- cópia da legislação aplicável para justificar a assunção de cargo público.

II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 7 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 508300/05 – TC

ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ - PR

INTERESSADO: A.R.

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, devendo a Unidade informar se os fatos apontados na ação civil pública, relativos ao pagamento de despesas com a transferência de títulos eleitorais de cidadãos com dinheiro público, bem como os apontados no expediente de fls. 123-125, relativos à contratação sem concurso público, ao desvio de função e utilização de bem público para a prestação de serviços a particulares, podem apresentar algum reflexo na análise das prestações de contas municipal, referentes aos exercícios de 2001 a 2004. Gabinete da Corregedoria Geral, em 7 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

EDITAL Nº 004/2006-GCG

INTERESSADO: CLAUDINER FELICIANO - PROCOLO Nº 288.803/04-TC - ASSUNTO: DENÚNCIA. Pelo presente EDITAL, fica intimado o Sr. Claudiner Feliciano, ex-prefeito (gestão 01/04) do município de Marumbi - PR, da presente denúncia, que tramita com o número de protocolo e dados acima indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPLEMENTAR A DEFESA APRESENTADA, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, quanto aos fatos articulados na referida Denúncia. Corregedoria Geral, em 14 de fevereiro de 2006. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Atos de Gabinetes

Rafael Iatauro

PROCESSO N º : 427340/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO : WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 66/06

I - À Diretoria Geral para certificar o trânsito em julgado da Resolução nº 6753/05, de fl. 25 e, após, à Diretoria de Execuções, para os fins dos artigos 153, I e II, VI e 501, do Regimento Interno;

II - Publique-se.

Gabinete, 21 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 351036/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : MARIA DELCIA DA COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 68/06

I - Considerando que a Resolução nº 5556/05-TC, de fl. 52, já transitou em julgado, conforme certidão de fl.53v., devolva-se à origem;

II – À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins;

III – Publique-se.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 448192/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

DESPACHO : 70/06

I - Considerando que a Resolução nº 2248/05-TC, de fl. 91, já transitou em julgado, conforme certidão à fl. 98v., à Diretoria de Execuções para os fins do art. 506, do Regimento Interno;

II – Publique-se.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 6546/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : REGINA CÉLIA CAVANHA GALVÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 84/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 2545/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para anexação do parecer jurídico da PARANAPREVIDÊNCIA;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – à Diretoria Jurídica, para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 6066/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLENE KASPRZAK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 85/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 2600/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para anexação do parecer da Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – à Diretoria Jurídica, para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 17419/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO : ALZIRO INOCENCIO LEMOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 86/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 2574/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para anexação do termo de opção, assinado pelo servidor, de aposentadoria com fulcro no art. 6º, da E.C. nº 41/06;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – à Diretoria Jurídica, para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 266342/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 88/06

I – Por derradeira diligência do processo à origem, para o interessado dar atendimento aos demais itens constantes da Instrução nº 3949/05 (fl. 245);
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o disposto no art. 355, do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
Gabinete, 24 de fevereiro de 2006.
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 92654/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 92/06

I –Preliminarmente, por à diligência do processo à origem, para o ex-Prefeito Antonio Cezar Manfron de Barros, recolher ao Tesouro do Estado, a importância de R\$ 354,72 (trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), **devidamente atualizada**;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o disposto no artigo 355, do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de fevereiro de 2006.
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 266318/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 93/06

I – Preliminarmente, por nova diligência do processo à origem, tendo em vista o apontado na Instrução nº 4009/05, item III, ns. 1, 2, 3 e 4 (fl.261);
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
III - ‘A Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o disposto no artigo 355, do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de fevereiro de 2006.
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 232277/00

ORIGEM : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN
INTERESSADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL- FUNDACEN
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 94/06

I – Preliminarmente, por nova diligência à origem, tendo em vista o apontado na Instrução nº 4428/05, item IV, (fl. 1226);
II -Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
III - ‘A Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o disposto no artigo 355, do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de fevereiro de 2006.
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 77864/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 95/06

I – De acordo com o despacho nº 10/06, do Procurador Geral, de fl. 417;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o disposto no artigo 355, do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de fevereiro de 2006.
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 155281/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BITURUNA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 97/06

I – De acordo com a conclusão do parecer nº 14683/05, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – À Presidência, tendo em vista o contido no item XXXVII, do artigo 16, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de fevereiro de 2006.
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 1218/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ROSILDA SILVEIRA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 99/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1634/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para retificação do ato de inativação da servidora, readequando-se seus proventos conforme o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica, para os devidos fins, na forma do art. 355, do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de março de 2006.
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 24318/06

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA BALBIN DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 100/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 2786/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para informações acerca da aposentadoria do ex-servidor Sebastião de Souza;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – à Diretoria Jurídica, para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de março de 2006.
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 518420/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : LEONICE FERREIRA MARTINS ARANHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 101/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 2789/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para se manifestar sobre o cálculo dos proventos;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – à Diretoria Jurídica, para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de março de 2006.
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281680/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : ANA NERI SLOMPO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 102/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 2585/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para se manifestar sobre o cálculo dos proventos;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – à Diretoria Jurídica, para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de março de 2006.
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 7216/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : ROZALIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 103/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 2591/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para o envio do processo que julgou legal a admissão da servidora;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – à Diretoria Jurídica, para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de março de 2006.
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13561/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANE MARI GUIMARAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 104/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 2676/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – à Diretoria Jurídica, para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de março de 2006.
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Relator

Processo nº: 2725-8/05 - TC

Interessado: EROTIDES LOURES NALEVAIKO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 111/2006

De acordo com os pareceres ns. 845/06 e 998/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4567/04, da Secretária de Estado de Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 6858, de 23/11/04, na parte que aposentou EROTIDES LOURES NALIVAIKO, no cargo de Agente de Apoio Aux Operacional, devidamente revisada pelo Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, que alterou a progressão para referência BG, na forma do Decreto 3960/04, determinando seus registros.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.
CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

Processo nº: 27461-0/05 - TC

Interessado: ADAYR MONTES BERTOLINI
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 127/2006

De acordo com os pareceres ns. 1369/06 e 2309/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº.5787/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 6984, de 27/05/05, na parte que aposentou ADAYR MONTES BERTOLINI, no cargo de Professor, nível I – 11 determinando seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.
CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

Processo nº: 34793-7/00 - TC

Interessado: ERENI MARIA LOPES HOYER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 109/2006

De acordo com os pareceres ns. 925/06 e 1681/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a/ Resolução nº 652/00, do Secretário de Estado de Administração e do Secretário Especial para Assuntos de Previdência, publicada no D.O. nº 5823, de 11/09/00, na parte que aposentou ERENI MARIA LOPES HOYER, no cargo de Professor, MPP 101 –F 6 – 11, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.
CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

Processo nº: 38217-6/04 - TC

Interessado: MARIA TEREZINHA GARCIA MACHADO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 114/2006

De acordo com os pareceres ns. 1440/06 e 2100/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº.4108/2004, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 6800, de 24/08/2004, na parte que aposentou MARIA TEREZINHA GARCIA MACHADO, no cargo de Professor, nível II - 11, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.
CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

Processo nº: 50550-1/01 - TC

Interessado: CATARINA MARTINS MOLINA ZUCOLI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 110/2006

De acordo com os pareceres ns. 12159/05 e 1648/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais as Resoluções ns 4378/01, do Secretário de Estado de Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 6085, de 04/10/01, na parte que aposentou CATARINA MARTINS MOLINA ZUCOLI, no cargo de Professor, MPP 105 – 07 – 11 e 321, publicada no D.O. nº 6428, de 28/02/03, que a retificou, determinando seus registros.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.
CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

Processo nº: 54674-4/03 - TC

Interessado: DANILO CARMELO BUSSOLA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 113/2006

De acordo com os pareceres ns. 790/06 e 1576/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº.2160/2003, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 6574, de 01/10/2003, na parte que aposentou DANILO CARMELO BUSSOLA, no cargo de Professor MPP 105 – F 6 - 11, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.
CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

Processo nº: 675-8/04 - TC

Interessado: TEREZINHA DA SILVA GONÇALVES
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 116/2006

De acordo com os pareceres ns. 922/06 e 1052/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº.2579/2003, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 6610, de 20/11/2003, na parte que aposentou TEREZINHA DA SILVA GONÇALVES no cargo de Agente de Apoio Aux Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
 Relator

Processo nº: 8742-0/05 - TC

Interessado: EDYCIA ESTELA CAMARGO RONCAGLIO

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 115/2006

De acordo com os pareceres ns. 13601/05 e 16160/05, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Decretos Judiciários ns 054/2005, do Presidente do Tribunal de Justiça, publicado no D.J. nº 6812, de 22/02/2005, que aposentou EDYCIA ESTELA CAMARGO RONCAGLIO, no cargo de Técnico Judiciário D – 07 e 406, publicado do D.J. nº 6961, de 26/09/2005, que o retificou, determinando seus registros.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
 Relator

Processo nº: 52595-6/02 - TC

Interessado: ZILPA CLAUDINO

Origem: FOZ DO IGUAÇU

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 129/2006

De acordo com os pareceres ns. 1363/06 e 2384/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 33.300/2004, do Prefeito Municipal, publicada no órgão oficial do município de 22/10/04, que aposentou ZILPA CLAUDINO, no cargo de Professor Licenciatura Plena, referência 55, do grupo ocupacional do magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
 Relator

PROTOCOLO Nº: 1539-4/06-TC

INTERESSADO: ROSIANE KATACHINSKI MORETTO

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 122/06

De acordo com os pareceres ns 1276/06 e 1428/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61145/05, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº 7115, de 05/12/05, que concedeu pensão a Rosiane Katachinski, Eduardo Henrique Katachinski Moretto e Maria Fernanda Katachinski Moretto, cônjuge e filhos do ex-servidor Paulo Henrique Moretto, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
 Relator

PROTOCOLO Nº: 1664-1/06-TC

INTERESSADO: SIRLENE SCIORRA VIEIRA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 121/06

De acordo com os pareceres ns 1287/06 e 1430/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais o Ato de Benefício Previdenciário nº 14197/04, do Diretor Presidente e da Diretora de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº 6728, de 13/05/04, que concedeu pensão a Sirlene Sciorra Vieira, cônjuge do ex-servidor Aristóteles Jacir Vieira e o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário publicado no D.O. nº 7123, de 15/12/05, que incluiu Patricia Renata Carlos Vieira, na condição de filha menor, determinando seus registros.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
 Relator

PROTOCOLO Nº: 26017-8/04-TC

INTERESSADO: LUIZA ZAVELINSKI FORTES DE SÁ

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 125/06

De acordo com os pareceres ns 1224/06 e 1513/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 14277/04, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº 6742, de 02/06/04, que concedeu pensão a Luiza Zavelinski Fortes de Sá, cônjuge do ex-servidor Antonio Inácio Fortes Sá, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
 Relator

PROTOCOLO Nº: 51301-0/05-TC

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO MALANOTE

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 119/06

De acordo com os pareceres ns 506/06 e 1056/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 60884/05, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº 7044, de 19/08/05, que concedeu pensão a Antonio Roberto Malanote, cônjuge da ex-servidora Joana Pereira Malanote, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
 Relator

PROTOCOLO Nº: 618-0/06-TC

INTERESSADO: ZENITA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 120/06

De acordo com os pareceres ns 1080/06 e 1254/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61128/05, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº 7115, de 05/12/05, que concedeu pensão a Zenita Gonçalves de Oliveira, cônjuge do ex-servidor Cláudio Alves de Oliveira, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
 Relator

PROTOCOLO Nº: 619-8/06-TC

INTERESSADO: DALUZ DO NASCIMENTO LUCINDA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 123/06

De acordo com os pareceres ns 1252/06 e 1447/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61156/05, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº 7115, de 05/12/05, que concedeu pensão a Daluz do Nascimento Lucinda, cônjuge do ex-servidor Angelino Lucinda, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
 Relator

PROTOCOLO Nº: 669-4/06-TC

INTERESSADO: CELIA AURORA LIMA DE OLIVEIRA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 124/06

De acordo com os pareceres ns 1279/06 e 1536/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61133/05, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº 7115, de 05/12/05, que concedeu pensão a Lucas dos Santos Siqueira e Célia Aurora Lima de Oliveira, filho e convivente do ex-servidor Josué Gonzaga Amaral Siqueira, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
 Relator

PROTOCOLO Nº: 23645-9/05-TC

INTERESSADO: LEONOR SANTOS

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 117/06

De acordo com os pareceres ns. 11008/05 da Diretoria Jurídica e, sem número, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 157/05, do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.D. M. nº 21, de 15/03/05, que concedeu pensão a Leonor Santos, dependente do ex-servidor Foche Ferreira de Brito, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
 Relator

PROTOCOLO Nº: 627-9/06-TC

INTERESSADO: ALADY RAUTH MILANI

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 118/06

De acordo com os pareceres ns 1291/06 e 1534/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61151/05, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº 7115, de 05/12/05, que concedeu pensão a Alady Rauth Milani, cônjuge do ex-servidor Ernane Silveira Milani, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
 Relator

PROTOCOLO Nº: 1193-3/06-TC

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (COMPLEMENTAÇÃO)

EDITAL Nº: 01/2003 (Concurso público)

Decisão Definitiva Monocrática nº132/06

De acordo com os pareceres ns. 1359/06 e 2096/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato nº 225/05, do Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná, publicado no D.J. nº 7001, de 24/11/05, que nomeou DELCIMARA ROLIM MENDES DA SILVA, no cargo de Auditor, determinando seu registro.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
 Relator

PROTOCOLO Nº: 17491-3/04-TC

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (COMPLEMENTAÇÃO)

EDITAL Nº: 01/2002

Decisão Definitiva Monocrática nº 126/06

De acordo com os pareceres ns. 62/06 e 793/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os atos de contratação de pessoal realizada pelo município de Rancho Alegre do Oeste, através do concurso público a que se refere o edital nº 01/2002 e constantes do presente processo, determinando seus registros.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
 Relator

PROTOCOLO Nº: 35523-3/04-TC E APENSOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

EDITAL Nº: 01/2003

Decisão Definitiva Monocrática nº 108/06

De acordo com os pareceres ns. 303/06 e 1134/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os atos de contratação de pessoal, para cargos de Médicos, realizada pelo município de São José dos Pinhais, através do concurso público a que se refere o Edital nº 01/2003 e constantes do presente protocolado e seus apensos, determinando seus registros.

Gabinete, 21 de fevereiro de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
 Relator

PROTOCOLO Nº: 87-1/06-TC

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (COMPLEMENTAÇÃO)

EDITAL Nº: 01/2002 (Concurso público)

Decisão Definitiva Monocrática nº131/06

De acordo com os pareceres ns. 1361/06 e 2099/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato nº 224/05, do Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná, publicado no D.J. nº 7000, de 23/11/05, que nomeou HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR, no cargo de Assessor Jurídico, determinando seu registro.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
 Relator

PROTOCOLO Nº: 88-0/06-TC

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (COMPLEMENTAÇÃO)

EDITAL Nº: 03/2002 (Concurso público)

Decisão Definitiva Monocrática nº130/06

De acordo com os pareceres ns. 1360/06 e 2095/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato nº 223/05, do Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná, publicado no D.J. nº 7000, de 23/11/05, que nomeou JÚLIO GENTIL PIZZATTO, no cargo de Auxiliar Administrativo, determinando seu registro.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
 Relator

Processo nº: 1359-6/06 - TC

Interessado: MAURO BARROS DA SILVA

Origem: PARANAPREVIDENCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 134/2006

De acordo com os pareceres ns. 1773/06 e 2666/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais as Resoluções ns. 6014/2005, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7006, de 28/06/05, na parte que transferiu para a reserva remunerada MAURO BARROS DA SILVA, no posto de Primeiro Sargento e 6841/2005, publicada no D.O nº 7079, de 11/10/05, que a retificou, determinando seus registros.

Gabinete, 01 de março de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
 Relator

Processo nº: 613-9/05 - TC

Interessado: EZEQUIEL SERAFIM DA CUNHA

Origem: PARANAPREVIDENCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 133/2006

De acordo com os pareceres ns. 1572/06 e 2489/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6967/2005, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7096, de 07/11/05, na parte que transferiu para a reserva remunerada EZEQUIEL SERAFIM DA CUNHA, no posto de Subtenente, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de março de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Relator

Processo nº: 38744-5/04 - TC

Interessado: DEVANIR CARLOS PAIVA TEIXEIRA

Origem: PARANAPREVIDENCIA

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 128/2006

De acordo com os pareceres ns. 1362/06 e 2294/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº.4135/04, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 6797, de 19/08/04, que retificou a Resolução nº 3154, de 06/04/01, que transferiu para a reserva remunerada proporcional, DEVANIR CARLOS PAIVA TEIXEIRA, para declarar que a inativação foi proporcional a 26/30 avos, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2006.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Relator

Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº: 88869/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: OLGA PASSOS DOS ANJOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº100/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1131/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1656/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº60613/05, publicado no D.O.E. nº6919/05, de 22/02/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 202430/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: DIRCE DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº101/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1127/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1593/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº60514/05, publicado no D.O.E. nº6940/05, de 23/03/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 522176/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: IOLANDA DA SILVA GUERRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº102/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1184/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1458/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61152/05, publicado no D.O.E. nº7115, de 05/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 503600/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: WANDER DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº103/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1194/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1453/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61093/05, publicado no D.O.E. nº7104, de 18/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 16234/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: DORIO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº104/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1285/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1435/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61210/05, publicado no D.O.E. nº7126, de 20/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 15190/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: LIGIA LAIS ARAUJO CARNEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº105/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1273/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1439/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61192/05, publicado no D.O.E. nº7122, de 14/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 17230/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: MARIA DE LURDES ABUCARUB TRIANI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº106/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1191/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1450/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº18336/05, publicado no D.O.E. nº7142, de 11/01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 12271/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANO FERNANDO BUENO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº107/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1286/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1442/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº16013/05, publicado no D.O.E. nº6894, de 14/01/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 13960/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: TANIA RITA MENDES DE CAMARGO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº108/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1069/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1249/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61180/05, publicado no D.O.E. nº7120, de 12/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 14240/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº109/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1063/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1262/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61182/05, publicado no D.O.E. nº7120, de 12/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 17060/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: LUDICEIA VERA BENJAMIM

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº110/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1072/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1268/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61048/05, publicado no D.O.E. nº7086, de 21/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 455793/04

ORIGEM : MUNICIPIO DE ARAUCARIA

INTERESSADO: LOURDES THIBES DE CAMPOS FURLIN

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº111/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 977/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 151/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Decreto nº 19513/2005, publicado no D.O.E., de 24/11/2005, que retificou o Decreto nº18592/04, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 228227/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: LAURA CORDEIRO LEAL

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº112/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 222/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 9841/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº60613/05, publicado no D.O.E. nº6968, de 04/05/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 522095/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: JOSÉ BATISTA TEIXEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº113/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1087/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1258/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº 61120/05, publicado no D.O.E. nº7106, de 22/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 513037/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: TEREZINHA LUIZA BORGES DE CARVALHO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº114/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1096/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1260/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº 18205/05, publicado no D.O.E. nº7101, de 14/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 261450/04

ORIGEM : MUNICIPIO DE ARAUCARIA

INTERESSADO: MARIA REGINA CHIMINELLO PITZ

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº115/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 981/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1150/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Decreto nº19511/2005, publicado no D.O.E. de 24/11/2005, que retificou o Decreto nº18202/04,28 **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 12190/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº116/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1142/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1270/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61208/05, publicado no D.O.E. nº7126, datado de 20/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 13936/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: RENEY DA CONCEIÇÃO MARQUES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº117/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1166/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1302/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61077/05, publicado no D.O.E. nº7093, datado de 01/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 433190/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: APARECIDA DIAS DOS REIS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº118/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 13077/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 15592/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário, publicado no D.O.E. nº7089, datado de 26/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 272170/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARMEN LUCIA DE SOUZA CESARIO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº119/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 12435/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1343/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº211, de 13/04/2005, publicado no D.O.M. nº32, datado de 28/04/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 467760/05

ORIGEM : MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº120/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 156/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 773/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº01/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 489489/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: JAYME ANGELO DONATTI
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº121/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 605/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1061/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº6891, de 14/10/2005, publicada no D.O.E. nº7087, de 24/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 414845/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: NELSON MAROSTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº122/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 744/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1184/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6618, publicada no D.O.E. nº7052/05, de 31/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 576201/03

ORIGEM : PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: JOSEFINA MARIA SILVESTRE
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº123/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 5880/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1395/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº727/03, de 11/09/2003, ilustrado, 18/10/2003, que concedeu a pensão por morte à interessada, e sua alteração pela Portaria 1537/04, ilustrado, 21/09/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 496643/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LEONY DONBROSKY
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº124/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 7265/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1347/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº737, publicada no D.O.M. nº76, datado de 05/10/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 295358/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: OLGA QUAQUARELLI
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº125/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 12981/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1191/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº412, publicada no D.O.M. nº45, datado de 16/06/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 257936/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ZEFERINA VELOSO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº126/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 11764/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1202/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº411, de 09/06/2005, publicada no D.O.M. nº45, datado de 16/06/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 454029/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ODILMARI FERREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº127/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 13904/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1559/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº751, publicada no D.O.M. nº81, de 26/10/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 278674/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS MEIRA VIEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº128/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 568/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1569/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº262, publicada no D.O.M. nº32, de 28/04/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 228908/04

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº129/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 876/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1804/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº3482/04, retificada pela Resolução nº5630/05, publicada no D.O.E. Nº6970/05, de 06/05/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 187490/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: MARIA JOSÉ FRANCO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº130/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 811/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1806/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº4483, D.O.E. nº6099 de 25/01/2001, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 391506/01

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: APARECIDA DA SILVA CAPELASSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº131/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 659/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1578/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº3075, publicada no D.O.E. nº6662, de 05/02/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 382273/04

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: JOSÉ ELIZEU CAVALHEIRO
ASSUNTO: REFORMA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº132/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 837/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1107/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reforma, **JULGO legal**, a Resolução nº4127 de 13/08/2004, publicada no Diário Oficial do Estado nº6800, de 24/08/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 433084/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº133/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 13015/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 15363/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº6652 de 30/08/2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº7056, de 06/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 117490/99

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO: NELSON ALVES RAMOS
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº134/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 11557/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1133/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº3484 de 28/05/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº6001, de 05/06/2001, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 24114/04

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: EDSON RIPPEL SALGADO
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº135/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1391/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1923/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº2688, de 01/12/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº6628, de 16/12/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 272679/03

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: LAÉRCIO DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº136/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1084/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1877/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº6532, de 30/10/2002, publicada no Diário Oficial do Estado nº6354, de 08/11/2002, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 516237/04

ORIGEM : MUNICIPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE LUPIONÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº137/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 145/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1893/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de admissão de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº001/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 86343/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: ZENI REGAZZO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº138/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1629/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 2280/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº4954, publicada no D.O.E. nº6889, de 21/01/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 272625/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARLI MIRANDA ROSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº139/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 13419/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1547/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº96, publicada no D.O.M. nº18, de 03/03/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 15106/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: BENEDITO DOMICIANO PEREIRA NETO
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº140/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1786/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 2544/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº6993, de 28/10/2005, publicada no D.O.E. nº7096, de 07/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 417992/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: CELIA MARIA PERRACINI DE AZEVEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº141/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1404/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 2306/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução de Aposentadoria nº6519, publicada no D.O.E. nº7045, de 22/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 314310/05

ORIGEM : MUNICIPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: LUZIA MARIA BATISTA SUCHI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº142/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 261/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1617/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº477/2005, publicada no Órgão Oficial do Município, de 21/07/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 316797/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: CRISLAINE MARTINS BORST
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº143/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1169/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1663/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº7019, de 15/07/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 316797/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: CRISLAINE MARTINS BORST
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº143/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1169/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1663/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº7019, de 15/07/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 410238/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: ARALTON DANILO VIEIRA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº144/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1110/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1289/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº6611, de 24/08/2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº7050, de 29/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 410238/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: ARALTON DANILO VIEIRA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº145/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1110/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1289/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº6611, de 24/08/2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº7050, de 29/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 451832/03

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: ALTAIR APARECIDO CEZARIO
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº146/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1507/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 2152/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº1740, de 07/08/2003, publicada no D.O.E. nº6541, de 14/08/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 5957/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: JULIANA Y MOLINA SELLUCIO
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº147/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1630/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 2267/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº6967 de 25/10/2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº7096, de 07/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 81236/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSA MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº148/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 3050/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 2048/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº48, publicada no D.O.M. nº11, de 03/02/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 410351/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: MARIA LUIZA WILE DE CASTILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº149/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 737/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1182/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6466, publicada no D.O.E. nº7037 de 10/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 41856/92

ORIGEM : MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: VILMAR BAGLIOLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº098/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 12738/05, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (DATJ) atual Diretoria Jurídica e o Parecer nº 15615/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº3697, publicado no D.O.M. nº87, de 10/11/1992, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 88982/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: MARIA HELENA ALARCÃO MONTEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº099/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1165/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1658/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº60202/05, publicado no D.O.E. nº6921/05, de 24/02/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Despacho Nº 201/06

Protocolo Nº 171158/01

Origem AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ

Interessado AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ

Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, (antiga Diretoria Revisora de Contas – DRC), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº1300/06**, de fls. 487 e 488, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação da entidade quanto ao teor da **Instrução nº 610/06**, fls. 449 a 486, dessa Diretoria. Gabinete, em 15 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 202/06

Protocolo Nº 397300/04

Origem MUNICIPIO DE CIANORTE

Interessado MARIA HELENA DO NASCIMENTO

Assunto APOSENTADORIA MUNICIPAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica**, (antiga Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº1057/06**, fl.88, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, e do **Parecer nº720/06**, fl. 79, dessa Diretoria. Gabinete, em 15 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 203/06

Protocolo Nº 242540/03

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado DANILO DE MATOS PRADO

Assunto APOSENTADORIA ESTADUAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao PARANAPREVIDÊNCIA**, para manifestação quanto ao teor do parecer nº **1223/06**, da Diretoria Jurídica - DIJUR, de fl.63, e nº **1474/06**, 36, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Gabinete, em 20 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 278/06

Protocolo Nº 138848/05

Origem JULIO BATISTA GUIMARÃES

Interessado JULIO BATISTA GUIMARÃES

Assunto RECURSO DE AGRAVO

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para distribuição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães emissão das cópias e disponibilização ao Interessado.

Após, **encaminhem-se os autos ao regular trâmite.**

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 213/06

Protocolo Nº 125753/02

Entidade MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Acolhendo-se o pleito do protocolo nº 54438/06, fl.69, **AUTORIZO a concessão de cópia integral dos autos sob nº 125753/02**, nos termos do artigo 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a comprovação do requisito contido no art. 363, do referido édito.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para emissão das cópias e disponibilização ao Interessado.

Após, **devolva-se ao regular trâmite.**

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 214/06

Protocolo Nº 236378/05

Origem INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado VALÉRIO DE PAULA

Assunto PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica**, (antiga Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Origem** afim de que se promova a refitação do ato administrativo, nos termos do Requerimento nº 20/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 232/06

Protocolo Nº 295420/05

Origem INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado APARECIDA DIAS DUARTE FIALLA

Assunto PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica** para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Origem** afim de que o IPMC se manifeste quanto ao Requerimento nº 17/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MPJTC.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 233/06

Protocolo Nº 180534/05

Origem ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO

Assunto COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 634/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº1334/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 236/06

Protocolo Nº 344394/03

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado RENATO HESS

Assunto APOSENTADORIA ESTADUAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica**, (antiga Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao PARANAPREVIDÊNCIA**, a fim de que o órgão promova a alteração da fundamentação legal do ato de inativação, com a inclusão da Lei Complementar nº. 51/85, caso tenha o interessado cumprido o tempo mínimo estabelecido no inciso I, do art. 1º, do referido édito, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 93/02.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 237/06

Protocolo Nº 369311/03

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado FLORIDO DE PAULA XAVIER

Assunto APOSENTADORIA ESTADUAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica**, (antiga Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao PARANAPREVIDÊNCIA**, a fim de que o órgão promova a alteração da

fundamentação legal do ato de inativação, com a inclusão da Lei Complementar nº. 51/85, caso tenha o interessado cumprido o tempo mínimo estabelecido no inciso I, do art. 1º, do referido édito, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 93/02.No:

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 238/06

Protocolo Nº 333619/03

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado MARIA DIRCE SANDRI

Assunto APOSENTADORIA ESTADUAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica**, (antiga Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao PARANAPREVIDÊNCIA**, a fim de que o órgão promova a alteração da fundamentação legal do ato de inativação, com a inclusão da Lei Complementar nº. 51/85, caso tenha o interessado cumprido o tempo mínimo estabelecido no inciso I, do art. 1º, do referido édito, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 93/02.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 239/06

Protocolo Nº 282020/03

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado JOSÉ CARLOS BASSALOBRE

Assunto APOSENTADORIA ESTADUAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica**, (antiga Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao PARANAPREVIDÊNCIA**, a fim de que o órgão promova a alteração da fundamentação legal do ato de inativação, com a inclusão da Lei Complementar nº. 51/85, caso tenha o interessado cumprido o tempo mínimo estabelecido no inciso I, do art. 1º, do referido édito, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 93/02.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 241/06

Protocolo Nº 12662/06

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado FRANCISCO NERIS BARBOSA

Assunto PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao PARANAPREVIDÊNCIA**, para manifestação quanto ao teor do parecer nº **1223/06**, da Diretoria Jurídica - DIJUR, de fl.63, e nº **1474/06**, 36, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 242/06

Protocolo Nº 17329-5/05

Origem PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado MARILANE CASTRO KUCHARSKI

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação dos **Pareceres nº. 10194/05 e 935/06 – DIJUR**, fls. 60 e 64, e **Parecer nº. 1487/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 243/06

Protocolo Nº 339690-05

Origem PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado ILSE MOHR PEREIRA

Assunto APOSENTADORIA ESTADUAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº. 931/06 – DIJUR**, fl. 100.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 246/06

Protocolo Nº 156796-04

Origem MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para cumprimento do requerimento nº 25/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 248/06

Protocolo Nº 415795/05

Origem PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado ARLINDO TEODORO DE SOUZA

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº. 1187/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 249/06

Protocolo Nº 36464-0/04

Origem PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado APARECIDO PONCE

Assunto APOSENTADORIA ESTADUAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, (extinta Inspecoria Geral de Controle - IGC), para nova manifestação, nos termos do parecer 13.633-05 DATJ (folhas 55).

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 250/06

Protocolo Nº 25012-5/05

Origem MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

Interessado MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº1081/06**, fl. 92, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 251/06

Protocolo Nº 31006-3/05

Origem MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado GENI SOUZA DE MATTOS

Assunto APOSENTADORIA MUNICIPAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº. 624-06 – DATJ**, fl. 21 e **Parecer nº. 1230/06**, fl. 22, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 252/06

Protocolo Nº 34148-4/03

Origem MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado MARLI APARECIDA SCHMIDT MARTINS

Assunto APOSENTADORIA MUNICIPAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº. 633/06 – DATJ**, fl. 149 e **Parecer nº. 1067/06**, fl. 150, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 253/06

Protocolo Nº 50120-9/05

Origem PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado MARCIA REGINA ZAMPOLI

Assunto PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao PARANAPREVIDÊNCIA**, a fim de que seja atendido o solicitado no **Parecer 946/06-DIJUR**, fls.47.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 254/06

Protocolo Nº 24445-1/05

Origem MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado MUNICÍPIO DE CONTENDA

Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº. 703/06 – DATJ**, fl. 98 e **Parecer nº. 1330/06**, fls. 99 a 100, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 255/06

Protocolo Nº 32688-1/05

Origem MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado MUNICÍPIO DE LOBATO

Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº. 317/06 – DATJ**, fl. 36 e **Parecer nº. 1886/06**, fl. 37, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 256/06

Protocolo Nº. 18072-0/05

Origem ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL

Assunto COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº. 152/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 1314/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 257/06

Protocolo Nº. 18147-6/05

Origem ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA

Assunto COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº. 611/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº. 1311/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 258/06

Protocolo Nº. 18368-1/05

Origem ASSOC. DE ASSIST. AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA

Interessado ASSOC. DE ASSIST. AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA

Assunto COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº. 306/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº. 1853/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 259/06

Protocolo Nº. 33238-5/05

Origem TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC. DE MARMELEIRO

Assunto INSPEÇÃO EXTERNA

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº. 558/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº. 1360/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 260/06

Protocolo Nº. 48149-6/05

Origem TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

Assunto INSPEÇÃO EXTERNA

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº. 23/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº. 1364/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 261/06

Protocolo Nº. 18085-2/05

Origem ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE

Assunto COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº. 409/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº. 1545/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 262/06

Protocolo Nº. 16324-9/05

Origem ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Assunto COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para identificar a ressalva apresentada na **Instrução nº. 28/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 263/06

Protocolo Nº. 52880-05

Origem MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado MUNICÍPIO DE MARIALVA

Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº. 13504/05 – DATJ**, fls. 64 e 65 e **Parecer nº. 1777/06**, fl. 66, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 265/06

Protocolo Nº. 11243-0/02

Origem CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE DE CURITIBA

Interessado CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE DE CURITIBA

Assunto COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

AUTORIZO a concessão de cópia integral dos autos sob nº 112430/02, nos termos do artigo 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a comprovação do requisito contido no art. 363, do referido édito.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para emissão das cópias e disponibilização ao Interessado.

Após, **devolva-se ao regular trâmite**.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 267/06

Protocolo Nº. 373472-05

Origem POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Interessado MÁRIO BRANDÃO

Assunto COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para notificação pessoal do detentor do presente adiantamento, nos termos da Instrução nº 275/05, dessa Diretoria.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 272/06

Protocolo Nº. 98711-04

Origem MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado WILSON IVO VASCONCELOS

Assunto APOSENTADORIA MUNICIPAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº. 1092/06 – DIJUR**, fl. 73 e **Parecer nº. 1990/06**, fl. 74, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 273/06

Protocolo Nº. 623-04

Origem TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado JUAREZ MACHADO DE BRITO

Assunto APOSENTADORIA ESTADUAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº. 1030/06 – DIJUR**, fl. 103 e **Parecer nº. 1729/06**, fl. 104, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 274/06

Protocolo Nº. 233103-04

Origem PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado ROSEMERI MARIA MUNIZ

Assunto PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA** externa à Polícia Militar do Estado do Paraná, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº. 1207/06 – DIJUR**, fl. 63 e **Parecer nº. 1699/06**, fl. 64, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 279/06

Protocolo Nº. 181441/05

Origem ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ

Assunto COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº. 764/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº. 1812/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 281/06

Protocolo Nº. 113399/02

Origem PATO BRANCO TECNÓPOLE DE PATO BRANCO

Interessado PATO BRANCO TECNÓPOLE DE PATO BRANCO

Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 825/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 1829/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 282/06

Protocolo Nº. 455215/05

Origem TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

Assunto INSPEÇÃO EXTERNA

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Informação nº 25/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 1902/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 284/06

Protocolo Nº. 192087/05

Origem MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado TEREZINHA DE JESUS ROSA

Assunto APOSENTADORIA MUNICIPAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº 1365/06**, fls.125 a 128, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 285/06

Protocolo Nº. 321568/04

Origem MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado HILARIO MULLER

Assunto APOSENTADORIA MUNICIPAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se manifeste quanto ao teor do **Parecer nº 1174/06**, fls. 73 e 74, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 286/06

Protocolo Nº. 391/06

Origem MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado DURVALINA PEREIRA DE CAMARGO

Assunto PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº 1811/06**, dessa Diretoria, e **Parecer nº 2471/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 287/06

Protocolo Nº. 387180/05

Origem TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Assunto AUDITORIA

Examinado o teor do protocolo nº 72681/06, **indeferido** a solicitação de prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias, considerando que a municipalidade já usufruiu do direito excepcional de prorrogação de prazo previsto no *parágrafo primeiro, do art. 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas*, o qual, somando-se ao período inicial concedido para defesa, perfaz 30 dias.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP**, para seguimento do regular trâmite.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 288/06

Protocolo Nº. 124401/04

Origem MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Assunto PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Recebo o **Recurso de Revista** sob protocolo nº 65189/06 **por tempestivo**, tendo em vista a publicação da Resolução nº 9589/2005 ocorrida em 03/02/2006, e a apresentação do protocolado nº65189/06 em 17/02/2006, que obedece às disposições do artigo 484, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação do protocolado nº 65189/06 **como Recurso de Revista**.

Após, dê seguimento ao **regular trâmite**.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 289/06

Protocolo Nº 60277/04

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado LEONIR RAMOS MOSER

Tendo em vista que o interessado LEONIR RAMOS MOSER requereu, à fl. 70, cópia desse processo para que possa apresentar defesa.

1) autorizo ao interessado que obtenha, às suas expensas, cópia desse processo junto à Diretoria de Protocolo deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

2) determino o encaminhamento desse processo à Diretoria de Protocolo para emissão das cópias solicitadas.

3) Publique-se.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 132/2006-AML

PROCESSO Nº. 34931-8/05

INTERESSADO: SOLANGE CARNEIRO SOMMAVILLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEED, no cargo de Professor Nível I – 11, LF - 02, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 13 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6291, publicada no Diário Oficial do Estado 7025, de 25 de julho de 2005, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais a 95% de R\$ 2.010,02.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 929/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1698/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 133/2006-AML

PROCESSO Nº. 50363-1/04

INTERESSADO: MARIA APARECIDA MALAQUIAS DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEED, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF - 01, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 04 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4555, publicada no Diário Oficial do Estado 6856, de 19 de novembro de 2004, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 457,11.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 908/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1173/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 134/2006-AML

PROCESSO Nº. 34925-3/05

INTERESSADO: JOSEFA ROGAL NICHALS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEED, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 01, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 01 mês e 19 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6223, publicada no Diário Oficial do Estado 7019, de 15 de julho de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.363,18.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 913/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1168/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 135/2006-AML

PROCESSO Nº. 27802-0/05

INTERESSADO: RAUL HAUENSTEIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria por invalidez do servidor, acima indicado, lotado na UEL, no cargo de Professor de Ensino Superior, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 08 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5646, publicada no Diário Oficial do Estado 6970, de 06 de maio de 2005, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.914,03.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 897/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1478/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 136/2006-AML

PROCESSO Nº. 35098-7/05

INTERESSADO: CLÉSIO RESENDE

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Regina Paiva.

O benefício foi concedido pelos Atos de Benefício Previdenciário nº. 60711 e nº. 60712, publicados no Diário Oficial do Estado 7000, de 20 de junho de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 998,67 (LF 04) e R\$ 1.362,97 (LF 03) mensais, ao viúvo e aos filhos menores no percentual de 33,33% para cada um.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1055/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1597/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 137/2006-AML

PROCESSO Nº. 50128-4/05

INTERESSADO: ROBERTO LUIZ CANCELA DE AMORIM

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Renee Carvalho de Amorim.

O benefício foi concedido pelos Atos de Benefício Previdenciário nº. 61117 e nº. 61118, publicados no Diário Oficial do Estado 7106, de 22 de novembro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.547,95 e R\$ 1.677,76 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1299/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1549/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 138/2006-AML

PROCESSO Nº. 51297-9/05

INTERESSADO: HEVONDINA SHINAIDE HIDALGO DIAS

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Feliciano Hidalgo Dias.

O benefício foi concedido pelos Atos de Benefício Previdenciário nº. 61097 e nº. 61098, publicados no Diário Oficial do Estado 7104, de 18 de novembro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.521,45 (LF 53) e R\$ 1.048,60 (LF 54) mensais, à viúva e aos filhos menores.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1145/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1449/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 139/2006-AML

PROCESSO Nº. 30323-7/05

INTERESSADO: YOSODHARA CARVALHO DE MELLO MUNIZ

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Oscarlino Muniz.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 60728, publicado no Diário Oficial do Estado 7000, de 20 de junho de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 4.781,63 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 849/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1082/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 140/2006-AML

PROCESSO Nº. 1265-4/06

INTERESSADO: ELIANA DE FÁTIMA ANANIAS

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de pensão da requerente acima indicada, filha inválida do servidor público estadual Jorge Ananias.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário s/nº., publicado no Diário Oficial do Estado 6802, de 26 de agosto de 2004, que concedeu o pensionamento à filha inválida.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1090/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1243/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 141/2006-AML

PROCESSO Nº. 1406-1/06

INTERESSADO: ROSARIA DA CONSEIÇÃO POLI

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Manoel Correia de Freitas.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61179, publicado no Diário Oficial do Estado 7117, de 07 de dezembro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 634,06 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1236/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1533/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 142/2006-AML

PROCESSO Nº. 49025-8/05

INTERESSADO: KAOANA HERREIRA VITZEL

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, filha menor do servidor público estadual Rudinei Herreira Vitzel.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61072, publicado no Diário Oficial do Estado 7087, de 24 de outubro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.207,72 mensais, à filha menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1219/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1285/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 143/2006-AML

PROCESSO Nº. 52015-7/05

INTERESSADO: MANOEL BISPO DE OLIVIERA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Eunice dos Santos Oliveira.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61172, publicado no Diário Oficial do Estado 7117, de 07 de fevereiro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 406,27 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1244/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1441/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 144/2006-AML

PROCESSO Nº. 41313-0/05

INTERESSADO: ANSELMO ROBERTO DA MAIA

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 21 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6565/05, publicada no Diário Oficial do Estado 7045, de 22 de agosto de 2005, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.336,53 mensais e proporcionais (25/30 avos).

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1112/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1287/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 145/2006-AML

PROCESSO Nº. 41598-1/05

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DUARTE

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 02 meses para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6602/05, publicada no Diário Oficial do Estado 7050, de 29 de agosto de 2005, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.415,93 mensais e proporcionais (25/30 avos).

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 522/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1058/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 146/2006-AML

PROCESSO Nº. 32819-8/04

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA RUFO

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 15 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3733/05, publicada no Diário Oficial do Estado 6735, de 24 de maio de 2004, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.375,89 mensais e proporcionais (25/30 avos).

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1077/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1665/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 147/2006-AML

PROCESSO Nº. 41349-0/05

INTERESSADO: SANTILIM DA SILVA

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 30 anos, 01 mês e 07 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6547/05, publicada no Diário Oficial do Estado 7045, de 22 de agosto de 2005, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.667,98 mensais e proporcionais (28/30 avos).

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1114/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1404/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 148/2006-AML

PROCESSO Nº. 72-0/04

INTERESSADO: ANTONIO NETO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 30 anos para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2561/03, publicada no Diário Oficial do Estado 6620, de 20 de novembro de 2003, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.316,58 mensais e integrais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1739/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2595/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 149/2006-AML

PROCESSO Nº. 39900-8/03

INTERESSADO: ALTAIR GUILHERME

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 28 anos e 09 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1276, publicada no Diário Oficial do Estado 6508, de 30 de junho de 2003, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.991,77 mensais e proporcionais a 28/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1561/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2324/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 150/2006-AML

PROCESSO Nº. 45847-0/03

INTERESSADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos, 03 meses e 15 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1680, publicada no Diário Oficial do Estado 6538, de 12 de agosto de 2003, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.049,83 mensais e proporcionais a 26/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1519/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2162/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 151/2006-AML

PROCESSO Nº. 34902-7/03

INTERESSADO: JOSÉ LEPERA

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 28 anos, 01 mês e 06 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0543, publicada no Diário Oficial do Estado 6457, de 14 de abril de 2003, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.697,15 mensais e proporcionais a 28/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1625/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2262/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO Nº. 3689-8/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAÇI

ASSUNTO: CONSULTA

I - Da análise do objeto da consulta verifica-se de forma cristalina e inquestionável tratar-se de caso concreto. Portanto, conflitando com o art. 38, inciso V da Lei Complementar nº. 113/2005¹.

II - Sendo assim, deixa-se de conhecer a presente consulta, devendo ser restituída à origem.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº 52670-3/01

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ASSUNTO: TESTE SELETIVO

Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – recebo o protocolo nº 2710-4/06, fls. 228 a 284 como Recurso de Revista. Ressalte-se, que em virtude do recesso desta Casa entre os dias 23/12/05 a 09/01/2006, o prazo para a interposição deu-se a partir de 10/01. Portanto, tempestivo.

II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo. Cumpra-se.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº 43183-1/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SALUSTIANO LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

I – Indefero o pedido formulado pela Sra. *Fátima Malacarne*, objeto do protocolo nº 6082-9/06, por não ser parte legítima no processo.

II - Por entender pertinente manifestação contida no Parecer nº 906/06 da Diretoria Jurídica, fls. 108, determina-se nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno desta Casa, seja intimado o Município de Nova Prata do Iguaçu, na pessoa do Sr. *Jair Antonio Morgan*, Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie regularização do ato aposentatório.

III – Proceda-se o envio de cópia do mencionado parecer.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº. 9218-8/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI

ASSUNTO: CONVÊNIO

SENHORA DIRETORA GERAL

Versa o presente processo de comprovação de convênio celebrado pelo Município acima epigrafado e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 11.772,80 (onze mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto a recuperação e manutenção dos veículos utilizados no transporte escolar.

O processo foi desaprovado pela Resolução nº. 2151, de 05 de abril de 2005, sendo objeto de Recurso de Revista interposto intempestivamente pelo interessado. Irresignado apresentou novo petição – protocolo nº. 46365-0/05 - no qual busca a baixa de pendência por entender que os objetivos do ajuste foram alcançados. A Diretoria de Análise das Transferências sucessora da Diretoria Revisora de Contas lançou a Instrução nº. 6491/06, onde submete o feito ao relator dos autos originários.

Na esfera do Tribunal de Contas do Paraná, as medidas cabíveis se encontram esgotadas, nada mais se podendo fazer, razão pela qual **indefere-se** o pedido do Requerente.

Intime-se o interessado e dê-se ciência à Diretoria de Execuções nos termos do art. 153 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas nos termos do inciso IV, do art. 149 da Lei Complementar nº. 113/2005 para as medidas de estilo.

TC, em 30 de janeiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO Nº. 3391-0/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO: CONSULTA

I - Da análise do objeto da consulta verifica-se de forma cristalina e inquestionável tratar-se de caso concreto. Portanto, conflitando com o art. 38, inciso V da Lei Complementar nº. 113/2005².

II - Sendo assim, deixa-se de conhecer a presente consulta, devendo ser restituída à origem.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº 111213/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADOS: ANTONIO BATISTA DE MACEDO E JOSÉ ROQUE BONIN GONÇALVES

ASSUNTO: RECURSOS DE REVISTA (EXECUTIVO E LEGISLATIVO)

Considerando o disposto no art. 387, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – conheço dos presentes recursos de revista (protocolos nºs 6167-1/06 e 5903/06), por tempestivos, tendo em vista informação de fls. 1.148;

II – para fins do § 2º do art. 477, do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Cumpra-se.

Gabinete, em 08 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

Henrique Naigeboren

Protocolo nº 41845-6/04

Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Decisão Definitiva Monocrática nº 118/2006

O presente processo refere-se a complementação a Admissão de Pessoal, através de Teste Seletivo, cujo processo principal tramitou por esta Corte de Contas sob o Protocolo nº. 48969-4/03-TC, julgado legal pela Resolução nº 4.734/04.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 803/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro dos atos de contratação, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1368/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 41631-7/05

Interessado: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Origem: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

Decisão Definitiva Monocrática nº 119/2006

O presente processo refere-se a Admissão de Pessoal, através de Concurso Público, cujo regulamento se encontra no Edital nº 001/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 802/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das nomeações, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1892/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 20667-3/05

Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

Decisão Definitiva Monocrática nº 120/2006

O presente processo refere-se a Admissão de Pessoal, através de Concurso Público, cujo processo principal tramitou nesta Corte de Contas sob o Protocolo nº 19514/94, julgado pela através da Resolução nº 84/95, cujo regulamento se encontra no Edital nº 001/1993.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 173/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das nomeações, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1075/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 484983/05

Interessado: ELZA MENDES FERNANDES

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 121/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61021/05, publicado no D.O.E. nº 7085, datado de 20.10.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Manoel Alves Fernandes.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1228/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1553/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 1545-0/04

Interessado: BRUNA ANELISE GERMANO DA SILVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 122/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 12865/03, publicado no D.O.E. nº 6646, datado de 14.01.04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Milton José da Silva.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1151/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1498/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 50977-3/05

Interessado: ZENNY DE BARROS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 123/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61085/05, publicado no D.O.E. nº 7101, datado de 14.11.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Remi Celso de Barros.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1235/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1529/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 52003-3/05

Interessado: MARIA DOS SANTOS FELIZARDO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 124/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61150/05, publicado no D.O.E. nº 7115, datado de 05.12.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Claudio Felizardo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1261/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1424/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 1722-2/06

Interessado: PAULO ALVES GOVEIA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 125/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 18316/05, publicado no D.O.E. nº 7115, datado de 05.12.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Vilma Alves Goveia.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1284/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1443/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 1530-0/06

Interessado: HELENA HASENAUER DE SOUZA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 126/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61131/05, publicado no D.O.E. nº 7115, datado de 05.12.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Wilson Ribeiro de Souza.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1295/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1432/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 1455-0/06

Interessado: LEA APARECIDA VAZ PORTELLA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 127/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 18382/05, publicado no D.O.E. nº 7126, datado de 20.12.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Abel Alves Portella.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1280/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1446/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 6597/06

Interessado: GENI DOS SANTOS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 128/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61137/05, publicado no D.O.E. nº 7115, datado de 05.12.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Ailton Anderson Lorenzon.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1103/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1253/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 46222-0/05

Interessado: PAULO PIASECKI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 129/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61046/05, publicado no D.O.E. nº 7085, datado de 20.10.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Albertina Alberti Piasecki.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13576/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1373/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 46178-9/05

Interessado: PEDRO BUSATO BONTORIN

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 130/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61058/05, publicado no D.O.E. nº 7086, datado de 21.10.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Edna Maria Valente Bontorin.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13566/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1367/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 19997-9/05

Interessado: VERA LÚCIA MEIRA DE ALMEIDA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 131/2006

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 167, publicada no D.O.M. nº 21, datado de 15.03.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Paulino Pereira de Almeida.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9480/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.29.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 49010-6/04

Interessado: MIRLES APARECIDA FRONZA MAJ CZAK

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 132/2006

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 734, publicada no D.O.M. nº 79, datado de 19.10.04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Marcos de Paulo Majczak

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 556/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1644/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães**DESPACHO PROCESSUAL – 63/06**

INTERESSADO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO 1911/01 DATA 01/03/06

1. Por tempestivo, recebo o presente recurso;
2. À Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator.

DESPACHO PROCESSUAL – 67/06

INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
PROTOCOLO 44122/06 DATA 17/02/06

Vistos e examinados.

Considerando que os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 38 da Lei Complementar nº 113/05 foram observados, em que pese tratar-se de caso concreto, uma vez que a matéria está afeta a esta Corte, compreendo que o questionamento poderá ser respondido em tese.

Em face disso, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as competentes manifestações.

DESPACHO PROCESSUAL – 68/06

INTERESSADO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
PROTOCOLO 439384/05 DATA 17/02/06

Vistos e examinados.

Considerando que se trata de solicitação de instauração de Inspeção Externa em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, bem como a juntada dos documentos referentes ao contraditório ofertado ao Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as competentes manifestações.

DESPACHO MONOCRÁTICO – 155/2006 – PENSÃO

INTERESSADO Tereza Iadask de Oliveira
PROCESSO 307950/05 DATA 17/02/06

1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Carlos Tadeu Moreira de Oliveira

ORIGEM Paraná Previdência

SITUAÇÃO FUNCIONAL ATIVO

DATA DO ÓBITO 04/05/2005

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Cônjuge e filha menor

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 42, I, 56, 60, §4º e §5º da Lei/PR 12.398/98 e art. 1º da Lei/PR 13443/02.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 427,81

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 64,17

PRÊMIO PRODUTIVIDADE QUOTAS VAR. + PRÊMIO PRODUTIVIDADE QUOTAS FIXAS 21,39

COTA VITALÍCIA 50% COTA TEMPORÁRIA 50% (filha menor)

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Ato Beneficiário Previdenciário 60831/05 PUBLICAÇÃO 19/07/2005

2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER Nº 1121/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 1733/06

A Pela legalidade e registro.

3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

DESPACHO MONOCRÁTICO – 156/2006 – PENSÃO

INTERESSADO Anna Claudia Baggio

PROCESSO 286626/05 DATA 17/02/06

1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Luiz Fernando Madureira de Oliveira

ORIGEM Paraná Previdência

SITUAÇÃO FUNCIONAL ATIVO

DATA DO ÓBITO 23/07/2005

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Cônjuge e filhos menores

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 42, I, 56, 60, §4º e §5º da Lei/PR 12.398/98 e art. 1º da Lei/PR 13443/02.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 915,15

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO _____

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES _____

COTA VITALÍCIA 25% COTA TEMPORÁRIA 25% (cada filho menor)

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Ato Beneficiário Previdenciário 15070/04 PUBLICAÇÃO 14/09/2004

2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER Nº 1177/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 1655/06

A Pela legalidade e registro.

3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

DESPACHO MONOCRÁTICO – 157/2006 – PENSÃO

INTERESSADO Iara Marques Drapalski

PROCESSO 582074/03 DATA 17/02/06

1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME José Dias de Almeida

ORIGEM Paraná Previdência

SITUAÇÃO FUNCIONAL ATIVO

DATA DO ÓBITO 22/09/2003

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Cônjuge e filho menor

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 42, I, 56, 60, §4º e §5º da Lei/PR 12.398/98 e art. 1º da Lei/PR 13443/02.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 692,82

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 10% + 5%

TIDE 831,38

COTA VITALÍCIA 50% COTA TEMPORÁRIA 50% (filho menor)

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Ato Beneficiário Previdenciário 12723/03 PUBLICAÇÃO 17/11/2003

2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER Nº 1225/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 1496/06

A Pela legalidade e registro.

3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

DESPACHO MONOCRÁTICO – 158/2006 – PENSÃO

INTERESSADO Zilda Xavier Santana da Oliveira

PROCESSO 143716/04 DATA 17/02/06

1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Jorge Ricardo Joslim

ORIGEM Paraná Previdência

SITUAÇÃO FUNCIONAL ATIVO

DATA DO ÓBITO 19/10/03

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Filha menor

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 42, I, 56, 60, §4º e §5º da Lei/PR 12.398/98 e art. 1º da Lei/PR 13443/02.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 290,26

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 14,51

GRAT. POLICIAL ESPECIAL + GRAT. CURSOS + RISCO DE VIDA 606,64 + 72,57 + 33,33%

COTA TEMPORÁRIA 100% (filho menor)

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Ato Beneficiário Previdenciário 13172/04 PUBLICAÇÃO 22/01/2004

2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARECER Nº 1133/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 1589/06

A Pela legalidade e registro.

3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

DESPACHO MONOCRÁTICO – 159/2006 – PENSÃO

INTERESSADO Alaide Custódio Ravali

PROCESSO 276051/05 DATA 17/02/06

1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Francisco Ravali Filho

ORIGEM Município de Floresta

SITUAÇÃO FUNCIONAL ATIVO

DATA DO ÓBITO 24/03/2005

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Cônjuge

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 40, §7º da CF/88 com redação dada pela EC 41/03 e Lei 606/2001.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 515,76

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 103,15

ABONO 50,00

COTA VITALÍCIA 100%

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Decreto 049/05 PUBLICAÇÃO 21/05/2005

2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 478/06

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 1786/06

A Pela legalidade e registro.

3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

DESPACHO MONOCRÁTICO – 160/2006 – PENSÃO

INTERESSADO Cilair Ortiz Barros

PROCESSO 454010/04 DATA 17/02/06

1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Valdir Monteiro

ORIGEM Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

SITUAÇÃO FUNCIONAL ATIVO

DATA DO ÓBITO 17/04/2004

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Cônjuge e filhos menores

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 40, §7º da CF/88 com redação dada pela EC 41/03.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 348,06

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 34,81

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES _____

COTA VITALÍCIA 25% COTA TEMPORÁRIA 25% (cada filho menor)

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Decreto 589/05 PUBLICAÇÃO 13/09/2005

2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 13905/05

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 1642/06

A Pela legalidade e registro.

3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

DESPACHO MONOCRÁTICO – 161/2006 – PENSÃO

INTERESSADO Emília de Jesus de Matos Sieben

PROCESSO 149941/05 DATA 17/02/06

1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Lauro de Paula Sieben

ORIGEM Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

SITUAÇÃO FUNCIONAL ATIVO

DATA DO ÓBITO 05/01/2000

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Cônjuge

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 40, §7º da CF/88 com redação dada pela EC 41/03.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 779,76

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO _____

OUTROS AIDICIONAIS E GRATIFICAÇÕES _____

COTA VITALÍCIA 100%

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Decreto 145/05 PUBLICAÇÃO 15/03/05

2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 5223/05

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 1203/06

A Pela legalidade e registro.

3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

DESPACHO MONOCRÁTICO – 162/2006 – PENSÃO

INTERESSADO Martha Barbosa da Silva

PROCESSO 265749/04 DATA 17/02/06

1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

NOME Raimundo Augusto da Silva

ORIGEM Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá

SITUAÇÃO FUNCIONAL ATIVO

DATA DO ÓBITO 13/03/2003

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Cônjuge e filhos menores

PROVENTOS INTEGRAL

FUNDAMENTO LEGAL Art. 40, §7º da CF/88 com redação dada pela EC 41/03.

CÁLCULO DOS PROVENTOS VENCIMENTO BÁSICO 416,79

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO _____

OUTROS AIDICIONAIS E GRATIFICAÇÕES _____

COTA VITALÍCIA 50% COTA TEMPORÁRIA 25% (cada filho menor)

ATO CONCESSÓRIO DA PENSÃO Decreto 812/05 PUBLICAÇÃO 29/07/2005

2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 13723/05

A Pela legalidade e registro.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 1888/06

A Pela legalidade e registro.

3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgo legal, devendo, conseqüentemente, ser registrado o ato em exame.

DESPACHO MONOCRÁTICO – 163/2006 – ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO Município de Abatiá

PROCESSO 11840/05 DATA 17/02/06

1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

ORIGEM Município de Abatiá

FORMA Concurso Público

CARGO PROVIDO Eletricista

EDITAL 001/2001 PUBLICAÇÃO 13/03/2001

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO Decreto 008/2001 PUBLICAÇÃO 26/04/2001

LIMITE DE PESSOAL Não excedido o limite estabelecido na LC 101/00 (LRF)

ATO DE NOMEAÇÃO Portaria 72/2002 public. em 03/05/02 e Portaria 85/2002 public. em 24/05/02.

TERMO DE POSSE Fls. 07 e 12.

2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 1314/06

a Pela legalidade e registro das admissões.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 1966/06

a Pela legalidade e registro das admissões.

3 Considerações e Julgamento

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legais as admissões em exame, devendo as mesmas serem registradas.

DESPACHO MONOCRÁTICO – 164/2006 – ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO Município de Abatiá

PROCESSO 11572/05 DATA 17/02/06

1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

ORIGEM Município de Abatiá

FORMA Concurso Público

CARGO PROVIDO Oficial Administrativo

EDITAL 001/2001 PUBLICAÇÃO 13/03/2001

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO Decreto 008/2001 PUBLICAÇÃO 26/04/2001

LIMITE DE PESSOAL Não excedido o limite estabelecido na LC 101/00 (LRF)

ATO DE NOMEAÇÃO Portaria 154/2002 public. em 04/10/2002.

TERMO DE POSSE Fls. 19.

2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 1312/06

a Pela legalidade e registro das admissões.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 1965/06

a Pela legalidade e registro das admissões.

3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legais as admissões em exame, devendo as mesmas serem registradas.

DESPACHO MONOCRÁTICO – 165/2006 – ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO Município de Abatiá

PROCESSO 11556/05 DATA 17/02/06

1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

ORIGEM Município de Abatiá

FORMA Concurso Público

CARGO PROVIDO Auxiliar de Serviços Gerais

EDITAL 001/2001 PUBLICAÇÃO 13/03/2001

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO Decreto 008/2001 PUBLICAÇÃO 26/04/2001

LIMITE DE PESSOAL Não excedido o limite estabelecido na LC 101/00 (LRF)

ATO DE NOMEAÇÃO Portaria 97/2002 public. em 04/10/2002 e 98/2002 public. em 21/06/02.

TERMO DE POSSE Fls. 09 e 13.

2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA JURÍDICA PARECER Nº 1538/06

a Pela legalidade e registro das admissões.

2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARECER Nº 2040/06

a Pela legalidade e registro das admissões.

3 CONSIDERAÇÕES E JULGAMENTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legais as admissões em exame, devendo as mesmas serem registradas.

Secretaria da Auditoria

PROTOCOLO Nº: 452425/04 e 31565-4/98

ORIGEM : INSTITUTO SOCIAL DO PARANÁ

ASSUNTO :REQUERIMENTO E COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

Vistos.

Face à juntada dos documentos de f. 284/285, com a informação de que o servidor Edmundo Kendryk não possui margem consignável para desconto nos vencimentos, conforme previsto no art. 505 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para a emissão de Certidão de Débito a que se refere o art. 506 do mesmo Regimento, com posterior vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Tribunal de Contas, em 16 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 52417-9/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR

Despacho nº

Vistos.

Face ao disposto no art. 346, II, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, observada a prevenção do ilustre Conselheiro Henrique Nageboren, que é o relator do processo nº 47035-3/02, relativo ao mesmo Edital de Concurso nº 1/2002, da Câmara Municipal de Londrina.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 4160-9/05

INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Encaminhem-se os autos para nova instrução da Diretoria Jurídica e novo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da documentação juntada pelo Tribunal de Justiça, a f. 265/273.

Tribunal de Contas, em 31 de janeiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 397530/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UBIATÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

Intime-se o ex-Prefeito Arnaldo Ferreira Supupira, por ofício com aviso de recebimento, em sua residência, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria Jurídica, no Parecer nº 3578/05 (f. 05/06), e pelo atual Prefeito, no expediente protocolado com o nº 6270-3/05 (f. 9/59).

Decorrido o prazo, nova vista à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Tribunal de Contas, em 16 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 163167/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

Vistos.

1. Defiro o pedido de vista de f. 82, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica.

3. Decorrido o prazo, nova instrução e vista à douta Procuradoria.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 20 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N ° : 158-1/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município de Bom Sucesso do Sul, para o provimento de diversos cargos, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12974/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.65/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N ° : 18770-5/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal , complementar, realizada pelo município de Altônia, para o provimento de diversos cargos, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2001.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4214/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 381/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N ° : 33712-0/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município de Araucária, para o provimento de diversos cargos, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 047/2003.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13673/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16416/05, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N ° : 24857-0/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE D' OESTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, por prazo determinado, realizada pelo município de Diamante d' Oeste, para o provimento de diversos cargos, por teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2002.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5352/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 25926-2/05

INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o provimento do cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Catanduvas, por concurso público nº 2004.203414-7/0.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13973/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 415/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 29953-1/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo município de Sapopema, para o provimento de diversos cargos, por teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13075/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16019/05, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 30256-3/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo município de Ramilândia, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, por teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5515/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15823/05, são pela legalidade e registro do ato, com a ressalva de que nos próximos certames não faça constar no edital à exigência de 18 anos completos, à data da inscrição, situação que se mostra inconstitucional.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 30258-0/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo município de Ramilândia, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, por teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 003/2004.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5520/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15820/05, são pela legalidade e registro do ato, com a ressalva de que nos próximos certames não faça constar no edital à exigência de 18 anos completos, à data da inscrição, situação que se mostra inconstitucional.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 33326-4/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo município de Araucária, para o provimento de diversos cargos, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 002/2000.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1288/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 1768/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 33712-0/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município de Araucária, para o provimento de diversos cargos, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 047/2003.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13673/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16416/05, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 39547-6/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JURANDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo município de Juranda, para o provimento de diversos cargos, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 002/2005.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 712/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 864/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 1539-0/96

INTERESSADO : JOÃO ANTONIO DE SIQUEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Artífice do Município de Curitiba, com base no art. 40, inciso III, alínea C da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, através da Portaria nº 513/1993, publicada em 18.02.1993, de f. 15.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9675/03, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8258/04, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 21660-1/05

INTERESSADO : DYONISIO HOLOWKA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Catanduvas, com base no art. 40, § 1º, inciso II e art. 201, § 2º da Constituição Federal, através do Decreto nº 066/2005, publicado em 06.10.2005, de f. 134.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14026/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 779/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 24552-0/05

INTERESSADO : ROSILDA MISCZEKI DE BORBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora do Município de São José dos Pinhais, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 40, §5º da Constituição Federal, através de Portaria nº 2225/05, publicada em 01.06.2005, de f. 35.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12796/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 239/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 27801-1/05

INTERESSADO : MARILIA ANGELINA PETERSEN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, Nível II, 11 LF-02, da rede estadual de ensino, com base no art. 40, §1º, III, “a” e §5º, através da Resolução de Aposentadoria nº 5844/2005, publicada em 02.06.2005, de f. 98.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10820/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 124/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 34993-8/05

INTERESSADO : REGINA MARIA CÂMARA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, Nível 75, da rede estadual de ensino, com base no art. 40, §1º, III, “a” e §5º, c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução de Aposentadoria nº 6216/2005, publicada em 15.07.2005, de f. 64.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10705/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 194/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 3828-4/05

INTERESSADO : GARIBALDI LANDUCCI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º, inciso I, II e III, alíneas A e B e o § 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 c/c art. 3º e § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução de Aposentadoria nº 4860/04, publicada em 27.12.2004, de f. 60.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10228/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16342/05, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 38377-0/05

INTERESSADO : ROSELI MASSUMI TOMIMORI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitária, da Secretaria de Estado da Administração, com base no art. 40, § 1º, inciso I, § 8º da Constituição Federal, através da Resolução de Aposentadoria nº 6606/2005, publicada em 29.08.2005, de f. 51.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11994/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13704/05, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 41269-9/05

INTERESSADO : DEOCLECIANO ESTEVÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea B, da Constituição Federal, e § 8º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução de Aposentadoria nº 6367/05, publicada em 05.08.2005, de f. 68.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 588/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 701/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 41734-8/05

INTERESSADO : DENAIR PEDROZO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 35, § 1º, inciso III, alínea B da Constituição Estadual, através da Resolução de Aposentadoria nº 6577/2005, publicada em 29.08.2005, de f. 50.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 725/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 878/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 41756-9/05

INTERESSADO : IVONE LEITE CHAGAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º, inciso I, II e III, alíneas A e B e o § 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 c/ c art. 3º e § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução de Aposentadoria nº 6378/05, publicada em 05.08.2005, de f. 78.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13226/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16324/05, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 46312-5/04

INTERESSADO : DARCILIA DE AMERICANO RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Merendeira do Município de Foz do Iguaçu, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea B da Constituição Federal, através da Portaria nº 35.389/2005, publicada em 02.09.2005, de f. 32.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14096/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 782/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 48224-7/05

INTERESSADO : MARIA DAIR SANTA ANA DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução de Aposentadoria nº 6898/05, publicada em 24.10.2005, de f. 50.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13426/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16349/05, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 50099-7/05

INTERESSADO : VILMA ALVES GOUVEIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico Administrativo da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, com base no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, através do Ato da Comissão Executiva nº 474/2005, publicada em 09.11.2005, de f. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 405/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 778/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 51419-6/04

INTERESSADO : ALICE ZANATTA DE ARAÚJO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea A e § 5º da Constituição Federal, através da Portaria nº 33.501/2004, publicada em 03.12.2004, de f. 29.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7554/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15275/05, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 52406-9/01

INTERESSADO : IVONE RAMOS RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 35, § 1º, inciso III, alínea A c/c § 5º do mesmo art. da Constituição Estadual, através da Resolução nº 5025/2004, publicada em 01.02.2005, de f. 67.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9533/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13290/05, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 6976-7/05

INTERESSADO : JOANA PALMEIRA ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora do Município de São José dos Pinhais, com base no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, através da Portaria nº 752/2005, publicada em 02.02.2005, de f. 29.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12471/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 240/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 7241-5/05

Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Após, nova conclusão.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 769-0/06

À Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do Parecer nº 1.562/06 – DIJUR.

Tribunal de Contas, em 16 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 33605-4/05

INTERESSADO : ILMA MERCEDES NEGRESO GHELER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

Vistos.

Com base no disposto no §2º do art. 53 da Orientação Normativa nº 3/2004 e visando à uniformidade das decisões desta Corte, remeta-se o processo ao Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a proporcionalidade do cálculo de proventos, considerando o tempo de serviço da servidora contado em dias, e que, por consequência, seja retificado, também, o ato aposentatório, conforme requerido no parecer nº 788/06, da Diretoria Jurídica. Publique-se e intime-se.

1) V. despacho exarado despacho no processo nº25754-1/04. Tribunal de Contas, em 17 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROTOCOLO Nº: 32402-1/05

INTERESSADO : CLEUSA DAS GRAÇAS CALEFI DA COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1.Em face dos termos do Parecer nº 120/06, de f. 86, remeta-se o processo ao Paranaprevidência, para anexação de parecer jurídico.

2. Após nova manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, em 31 de janeiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROTOCOLO Nº: 27548-1/03

INTERESSADO : SYDNEI CARDOSO DO PRADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

Vistos e examinados.

1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia de 2ª Classe LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.

A f. 74, a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, a f. 75/78, opina pela negativa de registro, em face da inconstitucionalidade do regime especial previsto na Lei Complementar nº 93/2002, em face do que dispõe o art. 40, §4º, da Constituição Federal.

2. Preliminarmente, o processo deve ser remetido ao órgão previdenciário, para retificação do fundamento do ato de aposentadoria.

Há que se observar, inicialmente, que a partir da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deu nova redação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, retirado do texto anterior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a expressão “*exclusividade*” com relação às “*atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, a previsão dos 20 (vinte) anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial, a que se refere a Lei Complementar nº 93/2002, após 30 anos de contribuição, deixou de ofender o texto constitucional, que passou a exigir, apenas, a previsão em lei complementar, já existente.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 93/2002 apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que, em face do disposto no art. 67, II, da Constituição Estadual, ela é privativa do Governador do Estado.

Nesse ponto, assiste razão à douta Procuradoria, tendo este Tribunal, em diversas oportunidades, afastado a aplicação dessa lei, em face do mencionado defeito formal. Por brevidade, refira-se, a respeito, o processo nº 31936-5/03, em que foi relator o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Releva notar ter constado desse voto que, “*na Sessão Plenária de 29 de julho de 2004, quando se discutiu a orientação que esta Corte seguiria nos casos de aposentadorias fundamentadas na LC 93/02, (...)por maioria de votos ficou assentado que, quando o ato aposentatório estiver fulcrado na referida Lei Complementar, deve-se realizar análise se sua legalidade pelo prisma da LC Federal 51/85. Dessa forma, caso o Interessado conte com 30 anos de contribuição (25, se mulher) e pelo menos 20 anos (15, se mulher) em atividades policiais, terá perfeito os requisitos para aposentação integral, devendo-se encaminhar o feito ao órgão previdenciário para que emita novo ato de aposentadoria, desta vez tendo por fundamento a Lei Federal. Em caso contrário (não preenchimento do requisito legal tempo de contribuição), determinar-se-á a negativa de registro do ato*”

Face ao exposto, em que pese o entendimento diverso da douta Procuradoria, determina-se nova diligência ao Paranaprevidência, para que proceda, em 15 (quinze) dias, à retificação do ato de aposentadoria, dele passando a constar, como fundamento legal, a Lei Complementar nº 51/85, ao invés da Lei Complementar Estadual nº 93/2002, sob pena de negativa de registro.

Tribunal de Contas, em 17 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROTOCOLO Nº: 31930-6/03

INTERESSADO : DORVANIR PEREIRA DA CUNHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de investigador de primeira classe, com proventos integrais.

A f. 27, a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, a f. 28/30, opina pela negativa de registro, em face da inconstitucionalidade do regime especial previsto na Lei Complementar nº 93/2002, em face do que dispõe o art. 40, §4º, da Constituição Federal.

2. Preliminarmente, o processo deve ser remetido ao órgão previdenciário, para retificação do fundamento do ato de aposentadoria.

Há que se observar, inicialmente, que a partir da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deu nova redação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, retirado do texto anterior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a expressão “*exclusividade*” com relação às “*atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, a previsão dos 20 (vinte) anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial, a que se refere a Lei Complementar nº 93/2002, após 30 anos de contribuição, deixou de ofender o texto constitucional, que passou a exigir, apenas, a previsão em lei complementar, já existente.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 93/2002 apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que, em face do disposto no art. 67, II, da Constituição Estadual, ela é privativa do Governador do Estado.

Nesse ponto, assiste razão ao ilustre Procurador, tendo este Tribunal, em diversas oportunidades, afastado a aplicação dessa lei, em face do mencionado defeito formal. Por brevidade, refira-se, a respeito, o processo nº 31936-5/03, em que foi relator o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Releva notar ter constado desse voto que, “*na Sessão Plenária de 29 de julho de 2004, quando se discutiu a orientação que esta Corte seguiria nos casos de aposentadorias fundamentadas na LC 93/02, (...)por maioria de votos ficou assentado que, quando o ato aposentatório estiver fulcrado na referida Lei Complementar, deve-se realizar análise se sua legalidade pelo prisma da LC Federal 51/85. Dessa forma, caso o Interessado conte com 30 anos de contribuição (25, se mulher) e pelo menos 20 anos (15, se mulher) em atividades policiais, terá perfeito os requisitos para aposentação integral, devendo-se encaminhar o feito ao órgão previdenciário para que emita novo ato de aposentadoria, desta vez tendo por fundamento a Lei Federal. Em caso contrário (não preenchimento do requisito legal tempo de contribuição), determinar-se-á a negativa de registro do ato*”

Face ao exposto, determina-se nova diligência ao Paranaprevidência, para que proceda, em 15 (quinze) dias, à retificação do ato de aposentadoria, dele passando a constar, como fundamento legal, a Lei Complementar nº 51/85, ao invés da Lei Complementar Estadual nº 93/2002, sob pena de negativa de registro.

Tribunal de Contas, em 31 de janeiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROTOCOLO Nº: 34422-0/03

INTERESSADO : JOÃO CARLOS FABRÍCIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

Vistos e examinados.

1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.

A f. 31, a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, a f. 32/35, opina pela negativa de registro, em face da inconstitucionalidade do regime especial previsto na Lei Complementar nº 93/2002, em face do que dispõe o art. 40, §4º, da Constituição Federal.

2. Preliminarmente, o processo deve ser remetido ao órgão previdenciário, para retificação do fundamento do ato de aposentadoria.

Há que se observar, inicialmente, que a partir da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deu nova redação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, retirado do texto anterior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a expressão “*exclusividade*” com relação às “*atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, a previsão dos 20 (vinte) anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial, a que se refere a Lei Complementar nº 93/2002, após 30 anos de contribuição, deixou de ofender o texto constitucional, que passou a exigir, apenas, a previsão em lei complementar, já existente.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 93/2002 apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que, em face do disposto no art. 67, II, da Constituição Estadual, ela é privativa do Governador do Estado.

Nesse ponto, assiste razão à douta Procuradoria, tendo este Tribunal, em diversas oportunidades, afastado a aplicação dessa lei, em face do mencionado defeito formal. Por brevidade, refira-se, a respeito, o processo nº 31936-5/03, em que foi relator o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Releva notar ter constado desse voto que, “*na Sessão Plenária de 29 de julho de 2004, quando se discutiu a orientação que esta Corte seguiria nos casos de aposentadorias fundamentadas na LC 93/02, (...)por maioria de votos ficou assentado que, quando o ato aposentatório estiver fulcrado na referida Lei Complementar, deve-se realizar análise se sua legalidade pelo prisma da LC Federal 51/85. Dessa forma, caso o Interessado conte com 30 anos de contribuição (25, se mulher) e pelo menos 20 anos (15, se mulher) em atividades policiais, terá perfeito os requisitos para aposentação integral, devendo-se encaminhar o feito ao órgão previdenciário para que emita novo ato de aposentadoria, desta vez tendo por fundamento a Lei Federal. Em caso contrário (não preenchimento do requisito legal tempo de contribuição), determinar-se-á a negativa de registro do ato*”

Face ao exposto, em que pese o entendimento diverso da douta Procuradoria, determina-se nova diligência ao Paranaprevidência, para que proceda, em 15 (quinze) dias, à retificação do ato de aposentadoria, dele passando a constar, como fundamento legal, a Lei Complementar nº 51/85, ao invés da Lei Complementar Estadual nº 93/2002, sob pena de negativa de registro.

Tribunal de Contas, em 17 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROTOCOLO Nº: 9420-7/03

INTERESSADO : ARNALDO ABUJAMRA

ASSUNTOa : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

Vistos.

Remetam-se os autos ao órgão previdenciário, para proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à retificação do fundamento do ato de aposentadoria, dele passando a constar como fundamento legal a Lei Complementar nº 51/85, sob pena de negativa de registro.

Tribunal de Contas, em 17 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROTOCOLO N º : 3752-5/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAPIRA

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Nos termos do art. 351, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Após, nova conclusão.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROTOCOLO N º : 4437-8/06

INTERESSADO : FUNDAÇÃO CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DO PARANÁ

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

Vistos.

Nos termos do art. 351, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Após, nova conclusão.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROTOCOLO Nº: 406-0/99

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

Vistos.

Intimem-se, por ofício com aviso de recebimento, em suas respectivas residências, os ex-Prefeitos Antônio Cabrera de Sá e Arlei Hernandes de Biazzi, bem como a atual administração municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à juntada do Termo de Cumprimento de Objetivos, a que se refere a Instrução nº 01792/99, sob pena de desaprovação das contas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROTOCOLO Nº: 25175-2/03

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRÁÍ DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Intime-se a atual administração e o ex-Prefeito, em sua residência, nos termos do Parecer nº 15250/05 do Ministério Público junto a este Tribunal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos termo aditivo do convênio e sua respectiva publicação.

Tribunal de Contas, em 31 de janeiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROTOCOLO Nº: 181670/05

INTERESSADO : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAIS

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

Vistos.

1. Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo, para que informe se o Fundo Estadual de Saúde apresentou defesa dentro do prazo previsto na Resolução nº 7156/2005, de f. 125.

2. Em caso de negativa, encaminhem-se os autos à Inspetoria Geral de Controle, para nova instrução, e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 16 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO Nº: 1809-1/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: LUIZ GARBELOTTI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

1. Recebo o presente Pedido de Rescisão, conforme artigo 494 do Regimento Interno.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução, e a seguir, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no artigo 496 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 22 de Fevereiro de 2006.

Auditor Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º: 19994-4/05

INTERESSADO: DIJANIRA FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Jonas Rodrigues, concedida a sua companheira, acima referida, através da Portaria nº 130/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado em 15.03.05.— Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8894/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 20245-7/05

INTERESSADO : AVANY BEATRIZ DRISSEM

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Alzerino Milton Drissen, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 16.430, do Paranaprevidência, publicado em 22.03.05

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13289/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16376/05, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2005.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 20775-0/05

INTERESSADO : FRANCISCA CORDEIRO DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Pereira da Silva, concedida ao seu cônjuge acima referido através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60.436/05, do Paranaprevidência, publicado em 21.03.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13293/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16389/05, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º: 42479-4/05

INTERESSADO: ANGELINA DA SILVA MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Nivaldo Borges Machado, concedida a sua cônjuge, acima referida e ao filho inválido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60.813/05, do Paranaprevidência, publicado em 15.07.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12.910/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 638/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º: 43818-0/04

INTERESSADO: JOSÉ FIRMINO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Justina Freitas da Silva, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através da Portaria nº 738/2004, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado em 05.10.04.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7248/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º: 45734-0/05

INTERESSADO: ENILDA BRASIL SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Martinho Silva, concedida a sua cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61.033/05, do Paranaprevidência, publicado em 20.10.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 378/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 565/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º: 46236-0/05

INTERESSADO: EVANILDA DENEKA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Miguel Deneke, concedida a sua cônjuge, acima referida e à filha menor, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60.999/05, do Paranaprevidência, publicado em 11.10.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14016/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 651/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 46242-4/05

INTERESSADO : ALEXANDRE DIAS

ASSUNTO : PENSÃO

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Margarida Siqueira Dias, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61.032/05, publicado em 20.10.05.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13574/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 218/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

1) “Art. 428. Nos processos de que trata o art. 76, III, da Constituição Estadual, poderá o Relator, mediante decisão definitiva monocrática, julgar o mérito, de acordo com a instrução da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, quando estes forem, de forma uniforme, favoráveis à legalidade do ato, para fins de registro”.

Tribunal de Contas, em 31 de janeiro de 2005.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º: 46243-2/05

INTERESSADO: MARIA ROSENENTE GREBER

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Antonio Greber, concedida a sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61.023/05, do Paranaprevidência, publicado em 20.10.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 394/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 568/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º: 47195-4/05

INTERESSADO: AGLAIR RACHEL CIOLA BELLO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Arai de Lara Bello, concedida a sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 18.051/05, do Paranaprevidência, publicado em 20.10.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13.455/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16.413/05, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º: 47214-4/05

INTERESSADO: SEBASTIÃO SIMIONI

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Dalila Maschio Simioni, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61.003/05, do Paranaprevidência, publicado em 11.10.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13.562/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16.206/05, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º: 48512-2/05

INTERESSADO: KELLY KATHERINE LUI

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Vinicius Bettio, concedida a sua cônjuge, acima referida e ao filho menor, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60.974/05, do Paranaprevidência, publicado em 29.09.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 494/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 703/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 58166-3/03

INTERESSADO : ALCIDIR ANDRETTA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Marilda Therezinha Pereira Andretta, concedida ao seu cônjuge acima referido através do Ato de Benefício Previdenciário nº 12.554, do Paranaprevidência, publicado em 11.11.2003.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13742/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 202/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 1483-5/06

Remetam-se os autos ao Paranaprevidência para que seja juntada a publicação do Ato de Retificação do Ato de Benefício Previdenciário, conforme mencionado no Parecer nº 1282/06-DIJUR.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 38817-4/04

Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Após, nova conclusão.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 51952-3/05

Remetam-se os autos ao Paranaprevidência para a anexação de parecer jurídico, em 15 (quinze) dias, conforme requerido pela douta Procuradoria.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 8161-9/05

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo, conforme Informação de fls. 119 verso, face ao disposto no artigo 484 do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator.

Tribunal de Contas, em 20 de Fevereiro de 2006.

Auditor Roberto Macedo Guimarães

Relator

PROTOCOLO Nº: 7783-0/00

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vistos.

Em face da juntada de novos documentos (protocolos nº 41163-305 e 4524-206), encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para nova manifestação.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 16 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

ATO Nº 01/2006

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, no uso das suas atribuições legais, decide

DESIGNAR

o **Dr. Flávio de Azambuja Berti**, Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e as funcionárias **Rachel Santos Teixeira**, matrícula nº. 50.254-5 e **Sueli Moser Machado**, matrícula nº. 50.368-1, para, sob a presidência do primeiro, integrarem Comissão Eleitoral destinada a fixar as normas relativas e conduzir o processo de eleição para formação da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas, observado o contido no artigo 16, da Instrução de Serviço nº 01/2006 PGMP.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2006.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral

Atos de Alerta

PROCESSO Nº: 454022/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 74/06

I – De acordo com a Instrução nº 3572/05, da Diretoria de Contas Municipais e do parecer nº 372/06, do Ministério Público junto a este tribunal e, na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Executivo Municipal de Flor da Serra do Sul, em razão do baixo índice de arrecadação (42,10%), no primeiro semestre de 2005;

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 446275/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 78/06

I – De acordo com a Instrução nº3560/05, da Diretoria de Contas Municipais e do parecer nº 375/06, do Ministério Público junto a este tribunal e, na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Executivo Municipal de Barracão, em razão do baixo índice de arrecadação total do primeiro semestre de 2005 (48,07%);

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 487591/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 79/06

I – De acordo com a Instrução nº 3658/05, da Diretoria de Contas Municipais e do parecer nº 577/06, do Ministério Público junto a este tribunal e, na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Executivo Municipal de Pranchita, em razão ao déficit orçamentário apontado no primeiro semestre de 2005;

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 482786/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 80/06

I – De acordo com a Instrução nº 79/06, da Diretoria de Contas Municipais e do parecer nº 578/06, do Ministério Público junto a este tribunal e, na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Executivo Municipal de Bela Vista da Caroba, em razão do déficit orçamentário apontado no terceiro bimestre de 2005;

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 453859/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 81/06

I – De acordo com a Instrução nº 3539/05, da Diretoria de Contas Municipais e do parecer nº 581/06, do Ministério Público junto a este tribunal e, na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Executivo Municipal de Pinhal de São Bento, em razão do déficit orçamentário apontado no terceiro bimestre de 2005;

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 50103-9/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ASSUNTO: ALERTA

Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**

I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.

II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO Nº: 49453-9/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

ASSUNTO: ALERTA

Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**

I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.

II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO Nº: 44678-0/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

ASSUNTO: ALERTA

Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**

I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.

II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

OBJETO DO CONVÊNIO: PERMISSÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS, DE SERVIDORES FILIADOS AO SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS – SINDICONTAS/PR.. CONVENIADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ -. CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21 E SINDICADO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS – SINDICONTAS/PR. - CNPJ/MF Nº: 06.012.747/0001-46. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de 02 de fevereiro de 2006. Curitiba, em 22/02/2006.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2006

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIDORES DA REDE CORPORATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

DATA DE ABERTURA: 14 de março de 2.006, às 10:00 horas (*horário de Brasília*), no site WWW.LICITACOES-E.COM.BR, do Banco do Brasil S.A.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e nos sites WWW.LICITACOES-E.COM.BR e WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 24/02/2006. Antonio Ferreira Rüppel Filho – Representante e Presidente da CPL/TC-PR.



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO
PARANÁ**

www.tce.pr.gov.br

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ